Nr. 22.343-SP (Registro : 8800302720)

Regte: : JOSE OCTAVIO MENDES e conjuge Adv. : ARY AMALFI Regdo. : Uniao Federal Deprec:: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-SP

Nn. 22.515-RS (Registro : 8800321461)
Reqte. CIZINO RISSO ROCHA (ACCIDENTAL ADVISOR AD

Nr. 22.805-RJ (Registro : 8800353720) (1997)()
Reqte.: CIA/ ATLANTIC DE PETROLEO e outro
Adv.: PAULO CRUZ DA SILVA
Regdo.: Uniao Federal
Deprec.: UUIZO FEOERAL DA 1A VARA RJ

Nr. 22.962-SP (Registro : 8800363008)
Reqte. : LUCILIA PONTES ALVES RUBIN
Adv. : JOSE ANTONIO ANTONINI
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-SP

Nr. 23.048-SP (Registro : 8800369278)

(Registro : 8800369278)
Regte : TRANSOJA-TRANSPORTES E COM/ LTDA
Adv. : ADAO NOGUEIRA PAIN
Regdo : Uniao Federal
Deprec : JUIZO FEDERA! DE SAO JOAQUIM DA BARRA-SP

Brasilia, 19 de Julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR Presidente

DESPACHOS DO MINISTRO-PRESIDENTE

Face as oficio de fls. e documentos que o instruema arquivemase os presentes aucos, com as cautelas legais.

Nr. 15,208-BA (Registro : 7276788)

Reqte:: SABRE-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIDA Adv.: ADILSON PINHEIRO GOMES Reqdo:: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA Adv.: LUCAS FELIX MARTINS e outros Deprec:: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-BA

Nr. 18.717-CE (Registro : 9641130)

Reqte: : JOSE DOURIVAL NUNES CAVALCANTE e conjuge Adv. : FRANCISCA MARTINS RIBEIRO e outros Reqdo: : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria : INCRA Adv. : OLAVO FRANCA SOBREIRA DE SAMPAIO e outros

Deprec.: JUIZO FEDERAL DA SA VARA-CE

Nr. 22.135-8A (Registro : 8800270670)
Reqte : ANTONIO DOURADO DE CASTRO
Adv. : PEDRO MILTON DE BRITO
Reydo : Instituto Junídico das Terras Rurais - INTER
Deprec : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-BA

Nr. 23.080-RN (Registro : 8300367596)
Reqte. : MARIA DA PENHA MACHADO DE MEDEIROS
Adv. : NICTA MARIA GOMES
Regdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Regdo. : JUIZO FEDERAL DA LA VARA RN

Brasilia, 26 de Julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR Presidente

PRECATÓRIO : 24.195 (88.46207.3) REQUERENTE : JOSE SANCHES JUNIOR E

JOSE SANCHES JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO (S):

PAULO MACIEL BUCKER INTER (INCRA)

REQUERIDO : INTER (INCRA)
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA-MS

DESPACHO

Face ao pronunciamento de ilustrada Subprocuradoria-Geral República (fls. 356), DEFIRO o pedido de fls. 353.

Expeça-se ofício à autoridade bancária depositária dos títulos caucionados, autorizando o levantamento dos mesmos pelos Requerentes, ou por seu representante judicial regularmente habilitado. Isto feito, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, com sede em São Paulo, para fins de arquivamento art. 11, § 3º da Lei nº 7.746 - in DO de 31.03.1989).

Publique-se.

Brasilia, 08 de julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLTVAR Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 61/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Ses-CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuri caba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pela Presidência, durante o período de férias coletivas, ora encerrado.

Brasilia, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 62/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos
Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva,
Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuri
caba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da
Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, e:

CONSIDERANDO a organização de pautas dirigidas pela Seção Especializada em Dissídios Individuais;

la Seção Especializada em Dissídios Individuais;

CONSIDERANDO o resíduo de recursos de

existente na Secretaria do Tribunal;

CONSIDERANDO que após o estudo dos processos, por relator e revisor, foram editados inúmeros enunciados para compor a Súmula da Jurisprudência predominante da Corte;

CONSIDERANDO a existência de grande número de recursos de embargos, aguardando pauta, que contrariam enunciados da Súmula referida:

Súmula referida;

CONSIDERANDO a necessidade de observar-se os prin-cípios da economia e celeridade processuais, agilitando-se os traba-lhos na Seção Especializada em Dissídios Individuais; CONSIDERANDO a necessidade de adotar-se, no âmbito

CONSIDERANDO a necessidade de adotar-se, no ambito da Corte, procedimento único, afastando-se dúvidas existentes, RESOLVEU, por unanimidade:

1. Explicitar a possibilidade regimental e legal de os relatores solicitarem, à Secretaria do Tribunal, a devolução de processos pertinentes a recursos de embargos, para exame, à luz da legis-lação pertinente - Leis nºs. 5584/70 e 7701/88, da prejudicialidade provocada pelos novos enunciados.

2. Na hipótese de a conclusão ser positiva, prolatan-

2. Na hipótese de a conclusão ser positiva, prolatan-do o relator despacho de trancamento do recurso, o fato deverá ser comunicado ao revisor respectivo, para efeito de inutilização de notas que estejam no respectivo gabinete.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 63/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Se nhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajurica ba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzi anotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar a proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, e: Considerando que a atividade fim do Tribunal requer constante aprimora mento do serviço de datilografía; Considerando a deficiência notada em tal serviço no âmbito do Tribunal; Considerando a necessidade de estimular o aprimoramento do quadro fun

Considerando a necessidade de estimular o aprimoramento do quadro fun

cional;
Considerando que a movimentação funcional por merecimento ocorre le vando-se em conta aspectos ligados à conveniência do serviço do Tribunal, RESOLVEU, por unanimidade:

1 - Determinar que em toda e qualquer movimentação de pessoal, quer do Quadro da Secretaria, quer da Tabela Permanente, mediante apuração de merecimento e consideradas as categorias de auxiliar judiciário e técnico judiciário, bem como as correlatas da Tabela, observe-se, com rigor, a prova de datilografia, atribuindo-se-lhe valia compatível com o objetivo visado - dotar o Tribunal de servidores especializados no servico mecanográfico: serviço mecanográfico; 2 - Determinar que o Serviço de Recursos Humanos do Tribunal desenvol

va, de forma continuada, curso de datilografia, proporcionando-o em horário matutino e também vespertino.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 64/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Se nhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajurica ba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzī anoto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta, do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, e: Considerando que compete ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas - artigo 48, inciso X, da Constituição Federal de 1988;

Considerando caber aos Tribunais Superiores a proposta de criação e de extinção de cargos e a fixação de vencimentos pertinentes aos ser de extinção de cargos e a fixação de vencimentos pertinentes aos ser viços auxiliares da Justiça, inclusive dos Tribunais inferiores - ar tigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal de 1988; Considerando que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, no âmbito dos Tribunais, somente pode ocorrer se houver pré via dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrí zes orçamentárias - artigo 96, inciso II, combinado com o de nº 169 da Constituição Federal de 1988, RESOLVEU, por unanimidade: l - A criação de cargos, empregos e funções, inclusive de encargos de gabinete (gratificações), fica jungida a proposta a ser apresentada ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes previstos nos artigos 96, inciso II, alínea b e 169 da Constituição Federal:

Federal; q
2 - Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, para tal fim e após a
provação pelo Plenário, encaminhar os pedidos ao Tribunal Superior do
Trabalho, que os examinará, encaminhando, se for o caso, proposta ao
Congresso Nacional.

Brasilia, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 65/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Se nhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Mar celo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajurica ba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzia notto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta de Evcelentíssimo Senbor Ministro Marco Aurélio, es

ta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, e:
Considerando que no período de 19/08/89 a 28/09/89, as Seções Especia
lizadas em Dissídios Coletivos e em Dissídios Individuais funcionarão concomitantemente;

Considerando que o Serviço de Taquigrafia não dispõe de quadro funcio-

considerando que o desempenho nas duas Seções; Considerando a necessidade de imprimir-se celeridade e economia na expedição das notas taquigráficas;

pedição das notas taquigráficas;
Considerando que os trabalhos realizados nas Sessões do Tribunal são gravados em fita magnética, RESOLVEU, por unanimidade:
1 - No período de 19/08/89 a 28/09/89 o serviço de Taquigrafia não operará durante as Sessões, excetuados os casos em que haja requisição pelo Presidente do Orgão julgador.
2 - As notas taquigráficas corão overdidas as serviços de Taquigrafia não operará durante as serv

2 - As notas taquigráficas serão expedidas a partir das gravações constantes das fitas magnéticas.

tantes das fitas magneticas.

3 - Tratando-se de voto lido, quer por relator, quer por qualquer ou tro Ministro que integre o Orgão julgador, será tão logo encerrado o julgamento, entregue cópia ao serviço de taquigrafia;

4 - No âmbito interno do Tribunal, as notas taquigráficas serão requeridas pelo próprio Ministro interessado, mediante pedido oral, se em Sessão, ou por escrito se após o término desta;

Sessad, ou por escrito se apos o termino desta;

5 - Ao requerer as notas taquigráficas, o Ministro deverá especificá las, indicando se as pretende no rascunho, para simples orientação do
que decidido, ou se devidamente conferidas, para juntada aos autos;

6 - Vencido o Relator, este passará ao Ministro designado para redigir
o Acórdão, tão logo proclamado o resultado, as notas que tiver sobre o
processo, inclusive o voto, caso prevalente em algum dos pontos decidi

Brasilia, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 66/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, RESOLVEU, por unanimidade, deferir licença a Sua Excelência, pelo período de 14 (quatorze) à 18 (dezoito) de agosto do corrente, a fim de que Sua Excelência compareça à Conferência Sul-Americana de Trabalhadores Ferroviários, a realizar-se em Buenos Aires e, em conseqüência, convocar o Exmº Sr. Dr. Gercino Evaristo, suplente, o qual fará jus somente ao sa lário do substituído, não percebendo as diárias. CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Ses-

Brasilia, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 67/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Érmes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pélo Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, RE SOLVEU, por unanimidade, conceder licença para tratamento de saúde a Sua Excelência, pelo período de 15 (quinze) à 20 (vinte) de agosto do corrente e, em conseqüência convocar o Exmº Sr. Dr. Miguel Abrão Neto, suplente, o qual fará jus somente ao salário do substituído, não perce bendo as diárias. CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Ses-

Brasilia, 01 de agosto de 1989

NETDE A. BORGES FERRETRA Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 68/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido do Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, RESOLVEU, por unanimidade, reconhecer o direito de Sua Excelência gozar as férias correspondentes a julho de 1988, por ter permanecido em Brasília, na função de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a serem marcadas oportunamente. CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Ses-

Brasilia. 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATÍVA Nº 69/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuri caba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, RESOLVEU, por unanimidade, conceder a Sua Excelência 1 (um) mês de férias, a par RESOLVEU, tir do dia 11 (onze) de setembro do corrente, referente ao período julho/87.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal

TST-E-RR-4658/84

5ª Região

MARIA JOSE DO NASCIMENTO PEDREIRA Advogado Embargada : Dr. Ulisses Riedel de Resende : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A : Drs. Cláudio Penna Fernandez e ou Advogados Fernandez e outro

$\underline{\mathsf{D}} \ \underline{\mathsf{E}} \ \underline{\mathsf{S}} \ \underline{\mathsf{P}} \ \underline{\mathsf{A}} \ \underline{\mathsf{C}} \ \underline{\mathsf{H}} \ \underline{\mathsf{O}}$

1. Albergando a revista da empresa, ementou a 1ª Turma deste Tribunal: "CORREÇÃO MONETÁRIA - O que previsto no Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, apenas pertine aos debitos salariais, indenizações e outras quantias devidas ao empregado pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto do Trabalhador Rural artigo 1º. 2. Em se tratando de debito existente para com a viúva do empregado, referente a direito oriundo da morte deste e que, portanto, era inexistente antes do referido evento, a correção monetária, na hipótese, é a disciplinada pela Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981. Precedente: RR-3153/83." (fl.124)
2. No corpo do aresto está expresso: "Verifica-se que as parce las reivindicadas não se tornaram devidas ao empregado, ou seja, não compunham o patrimônio deste. Embora oriundas de ajuste firmado com o empregador, somente se fariam devidas com o implemento do termo morte de empregado e, assim mesmo, em favor da viúva. A legislação especial relativa à correção monetária refere-se, expressamente, à incidência so bre "debitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qual quer título, pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados..."-artigo 1º do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 - não podendo ser interpretada de forma elástica, e alcançar debito existente pa rac com a viúva do empregado, com flagrante ampliação de ônus. Como foi lancado este diploma normativo previu a incidencia da correção monetária sobre debitos dos empregadores em relação aos empregados não incluim do os sucessores quando estes postulam direitos oriundos do evento mortis e não por força da sucessão mortis causam. Diante do exposto, dou pro vimento ao recurso entendendo que pertine à hipótese a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981 Precedente: RR-3153/83." (fl.126)

3. Estribada no art. 894 consolidado, a embargante, da, opõe embargos (fls.130/134), que foram admitidos pelo r. irresigna despacho de fl. 139.

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em consonância com o Enunciado no 187 do repertório de Súmulas desta Corte, in verbis:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TRABALHADOR RECLAMAN TE - DIREITO. A correção monetária não incide sobre \overline{o} débito do trabalhador reclamante."

Em face disso, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 59 do art. 896 consolidado.
Publique-se.
Brasilia, 24 de julho de 1989,

MINISTRO MARCO AURĒLIO PRATES DE MACEDO

TST-E-RR-7741/84

Embargantes : DALVA DAS GRAÇAS FERNANDES DE SÃ E OUTRA

Advogado

: Dr. Ulisses Riedel de Resende : INSTITUTO DAS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DE MARIA DO BRA SIL EXTERNATO ANGELORUM : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado

1ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista das obrei ras, em acórdão que exibe a seguinte ementa: "Matéria factual discerní da no acórdão recorrido não favorece a revisão extraordinária, esbarran do no óbice do Enunciado 126 da Súmula do TST." (fl.281)
2. Com as razões alinhadas na peça de fls. 286/290, as vencidas irresignadas, opõem embargos, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 292.

3. Importará no revolvimento da matéria fática, tal como assinala a decisão hostilizada, a reapreciação da matéria jurídica trazida à baila, o que é vedado pelo citado Enunciado nº 126 do elenco de Súmulas desta Corte, in verbis:

"RECURSO CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

4. Em face do princípio inscrito no transcrito Verbete, seguimento ao recurso. (CLT, art. 896, § 59.)

Publique-se. nego Publique-se. Brasilia, 25 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-6438/84

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Marcio Netto Baeta EMBARGADOS: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

64 Região

DESPACHO

1. Com o acórdão estampado às fls. 99/100, a 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do Banco.

2. Arrimado na alínea "b" do art. 894 consolidado, o emprega dor opôs Embargos (fls. 104/107), admitidos pelo r. despacho de fl. 109, cujo seguimento, entretanto, foi obstado pelo r. despacho de fl.

3. O Pleno desta Corte, por meio do aresto de fls.119/125, pro veu o agravo regimental apresentado ao aludido despacho (fls.114/115).

4. Ante o passamento do prolator do prefalado despacho (fl. 131), o feito foi a mim redistribuído (fl. 132).

Verifico, entretanto, que o debate ensejador do provimento do aludido agravo regimental, pacificou-se com a edição do Enunciado nº 266, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTEN

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTEN CA. A admissibilidade do recurso de revista contra acordão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de de monstração inequivoca de violência direta à Constituição Federal".

6. E tal entendimento foi chancelado pela Lei nº 7701, de 21//12/88, cujo artigo 12 deu nova redação ao § 4º do art. 896 da CLT, que passou a dispor:

"Art. 896 -

§ 49 - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não cabera Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta a Constituição Federal".

7. Restando indemonstrado qualquer maltrato a Lei Fundamental, bem como estando a decisão hostilizada em consonância com o transcri to Enunciado nº 266, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 50 do art. 896 consolidado. do art. 896 consolidado.

Publique-se. Brasilia, 24 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-5172/85.9

EMBARGANTE: ECONOMIA - CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA Advogada : Drā Itālia Maria Viglioni EMBARGADA : SARA BRAFMAN Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

3ª Região

DESPACHO

Estribada na alínea b do art. 894 consolidado e art.147, I, c do RITST, a Empresa, irresignada com o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal (fls. 171/175), que não conheceu de sua revista (fls. 141/149), opõe Embargos (fls. 184/194), que foram admitidos pelo r. des

Tribunal (fls. 171/175), que ñão conheceu de sua revista (fls. 141/149), opõe Embargos (fis. 184/194), que foram admitidos pelo r. des pacho de fl. 217.

2. A propõsito dos tõpicos deduzidos nos embargos, assentou a Turma julgadora: "A preliminar de suspensão do processo com apoio na Lei nº 6024/74, 'data venia' o texto e conhecidamente inconstitucio nal, feriu o art. 153, § 49 da Constituição. Não pode a referida leī paralisar o andamento de reclamações trabalhistas, porque este e o úni co meio de que dispõe o empregado para promover a apuração do seu dī reito a fim de habilitar-se para o recebimento do seu credito. Não co nheco. Carência de ação ou extinção do processo, exclusão da incidência das sentenças normativas, vez que não provado nos autos oseu trân sito em julgado. As côpias das decisões normativas encontram-se nos autos, quanto a inexistência do trânsito em julgado, esclarece-se que a sentença normativa executa-se de imediato, por isso não hâ necessi dade do trânsito em julgado das decisões normativas, uma vez que a re não comprovou a existência do efeito suspensivo. A Lei 4725/65, em plena vigência, derrubou o artigo 872 da CLT. A matéria está superada por entendimento pacifico, não merecendo maiores comentários. Não co nheco. Exclusão da reclamada da incidência dos dissídios coletivos por força dos dispostos nos artigos 11, § 39 da Lei 6708/79 e, 36, § úni od Dec. Lei 2065/83. A liquidação extrajudicial não se equipara a falência para taís fins. Liquidação extrajudicial não se equipara a falência para taís fins. Liquidação de entidades financeiras não sig nifica, falta de incapacidade econômica. A Lei 6708 permite que a em presa não excluída do campo de incidência dos aumentos, comprove sua incapacidade, na ação de cumprimento, o que não foi feito no caso, con forme constante nos autos. Não conheço. Na questão de mêrito propriã mente dito, o acôrdão recorrido afirmou ãs fis. 133 'o recorrente vol ta ã sua tônica respectiva, data venia. Não se provou pagamento de qualquer parcela que tenha sido obj

frenta os princípios inscritos nos Enunciados nºs 42, 126, 200 e 2 do repertorio de Sumulas desta Corte, obstando o trânsito cogitado.

Em face disso, nego seguimento ao recurso, com esteio no 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se Brasilia, 31 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Pelator

TST-E-RR-4457/84

Embargante : LUIZ CARLOS LUCAS

Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua Embargada : USIMINAS - USINAS SIDERŪRGICAS DE MINAS GERAIS S/A Advogada : Dra. Fernanda Colás Arantes

3ª Região

DESPACHO

Contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal (fls.82/83),

1. Contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal (fls.82/83), com pletado pelos de fls. 96/98 e 105/106 - em razão do acolhimento dado aos embargos declaratórios aviados ao aludido aresto (fls.96/98 e 105/106, o obreiro arrimado no art. 894 consolidado, opõe embargos, alinhan do as razões estampadas na peça de fls. 108/112.

No corpo da decisão hostilizada estã expresso: "A gratifica cão extra, ou 149 salário, tem origem num ato de liberalidade patronal, pois no ordenamento jurídico vigente, dispositivo legal algum a con templa. A imposição da norma regulamentar que a criou - vigência do contrato de trabalho no mês de abril - não é uma condição meramente po testativa, pois pode deixar de se realizar por motivo ponderável, como a dispensa por necessidade econômica ou por interesse do próprio empre gado. A verdadeira condição potestativa, do art. 115 do C.C., é aque la que subordina o ato à vontade de uma das partes, que, da mesma ma neira que se obrigou a fazer, poderá se desobrigar. Assim sendo, o em pregado que não cumpriu a condição estabelecida para o recebimento da gratificação, não tem o direito a seu recebimento. Além disso, é preci so ressaltar que na inicial o Reclamante não alega despedimento e, sim, que teve seu contrato rescindido, o que poderia ter ocorrido por sua i niciativa. Dou provimento para excluir da condenação a gratificação es pecial."(fl.83)

3. Ao impugnar o cabimento do apelo, aduz a embargada: "O pre sente feito trata de Gratificação Extraordinária paga aos empregados da embargada mediante condição, sendo uma delas, estar em plena vigência o contrato de trabalho quando do seu pagamento. O embargante desigou-se da empresa alguns meses antes do referido pagamento, não fazendo jus à mesma. Teve a sua pretensão de recebimento de gratificação frustada me diante v. decisão da 3ª Turma desse Colendo TST. Pretende agora, invocando o v. acórdão de fls. 92, que trata de caso em que o Reclamante

cando o v. acordão de fls. 92, que trata de caso em que o Reclamante

12818

foi "despedido sem justa causa", ver restabelecida a decisao de primei ra instancia. Para tanto, alega que o empregado no caso fora despedido sem justa causa. O que por si só delinearía a obstaculização maliciosa do implemento condicional no concernente à gratificação. Assim como pre tende o Reclamante, via Embargos para o Pleno, revolver toda a matéria de fatos e provas, o que torna inviável a sua apreciação por este Co lendo Pleno, na forma do Enunciado 126 da Súmula da Jurisprudência pre dominante do TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou embargos (art. 896 e 894, "b" da CLT) para reexame de fatos e provas"." (fl.116/117)

4. Com efeito, importará no revolvimento da matéria fática, sol vida na sede própria, a reapreciação da questão jurídica trazida à baíla, o que é vedado pelo transcrito Enunciado no 126 desta Corte, obstan do o acesso cogitado.

5. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no \S 59 do art. 896 consolidado.

Publique-se. Brasilia, 24 de julho de 1989_.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-1809/85.6

EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO BARBOSA PENNA Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida

3ª Régião

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do obreiro (fîs. 442/454), ao seguinte fundamento:

"Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria, vin culada a direito controvertido e não conhecido pelo recorrido. Daí a pretensão do recorrente não possuir o caráter de sucessividade referido no Enunciado nº 168, deste C. TST, em que se embasa a revista. A discussão sobre a correção e legitimidade dos critérios adotados para cumprimento da obrigação de complementar a aposentadoria no biênio posterior à data da efetivação do direito ao recebimento da respectiva complementação. O prazo para reclamar tal vantagem começa a fluir da data da aposentadoria, porque oriunda do contrato de trabalho preexistente. Projeta-se no futuro e, quando começa a resistência do empregador em paga-la, começa o interesse de agir. Silente o obreiro, escoases no tempo o pretenso direito." (fîs. 492/493)
2. Irresignado, o vencido, arrimado no art. 894 consolidado, opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fís. 496//501, que foram admitidos pelo r. despacho de fí. 513.
3. Queda sem trânsito o inconformismo, por estar a decisão hos tilizada em consonância com o Enunciado nº 294 do elenco de Súmulas desta Corte, que alterou os de nºs 168 e 198.
4. O citado Verbete, com efeito, encerra o seguinte princípio:
"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tra tando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

5. Dessarte, nego seguimento ao apelo, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989

Publique-se. Brasilia, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-9988/85.6

EMBARGANTE: RESTAURANTE CHINA LTDA Advogado : Dr. Waldemar Ferreira EMBARGADA : MARIA IVANEIDE LAU Advogada : Dra. Francisca Aires de Lima Leite

104 Řegião

DESPACHO

1. Ao negar provimento à revista do empregador, ementou a 3ª Turma deste Tribunal:

"A gorjeta, espontânea ou compulsória, deve se integrar a remuneração do obreito (art. 457, § 3º, da CLT e art. 2º da Lei 5107/66). Revista parcialmente conhecida e improvida." (f1. 113)

2. Estribado na alinea "b" do artigo 894 consolidado, o vencido, irresignado, opõe Embargos (fls. 116/119), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 121.

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em harmo nia com o Enunciado nº 290 do repertório de Súmulas desta Corte, que guarda o seguinte princípio:

"GORJETAS - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUAN TO À FORMA DE RECEBIMENTO. As gorjetas, sejam cobradas pelo emprega dor na nota de servico ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado."

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.

art. 896 consolidado.

Publique-se

Brasīlia, 25 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-9678/85.7

EMBARGANTE: BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro EMBARGADO : LOURIVAL DE OLIVEIRA ROCHA FILHO Advogado : Dr. Nilton Correia

5ª Região

DESPACHO

1. Com o acórdão estampado à fl. 110, complementado pelo de fl. 121, em razão do acolhimento dado aos embargos declaratórios avia dos pelo obreiro (fls. 112/117), a 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do Banco, por aplicação do Enunciado nº 233 do repertorio de Súmulas desta Corte.

Irresignado, o vencido, com esteio na alínea "b' consolidado, opõe Embargos (fls. 126/129), que foram admitidos r. despacho de fl. 131.

r. despacho de fl. 131.

3. Ao impugnar o cabimento do inconformismo, alerta o embarga do: "Vale destacar que, contra o venerando acórdão Regional, a empre sa não opôs Embargos de Declaração, ficando preclusa a matéria nele disposta, a teor do Enunciado nº 184-TST. Por outro lado, pretende o reexame da matéria fática, o que lhe é obstaculizado pelo enunciado nº 126-TST. E, por fim, os embargos enfrentam também o Enunciado nº 126-TST, posto que se trata de razoável interpretação de lei, tanto dada pelo Regional, ao analisar as provas e colocá-las diante do art. 224 da CLT, como também pela egrégia Turma, ao acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo. Os artigos dados como violados não foram apreciados pela egrégia Turma e nem oferecidos declaratórios ao seu acórdão, pela empresa." (fls. 139/140)
4. Como se verifica, o apelo enfrenta os Enunciados nºs 126, 184, 221, 233 e 297 do elenco de Súmulas deste Tribunal.
5. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Publique-se. Brasilia, 25 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-3262/85.7

EMBARGANTE: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade EMBARGADA : YVONNE CORREA ORSELINO Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DESPACHO

1. A 3ª Turma deste Tribunal, afastando a prescrição do direi to da obreira, deu provimento à sua revista e determinou o retorno dos autos à Junta de origem, a fim de que julgasse o mérito da demanda que os autos encerram (fl. 249).

2. A empresa, após ver rejeitados os seus embargos declaratórios aviados ao aludido aresto (fl. 256), opõe Embargos (fls. 258/261), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 268.

3. A embargada, ao impugnar o cabimento do apelo (fls. 269/270), alerta que está-se frente a uma decisão interlocutória, o que obsta o trânsito cogitado.

trânsito cogitado. 4. O Enunciado nº 214 do elenco de Súmulas desta Corte, com <u>e</u>

feito, encerra o seguinte princípio:

"DECISÃO INTERLOCUTORIA - IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justica do Trabalho, as decisões interlocuto rias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva".

Dessarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 59 do ant 806 consolidado. art. 896 consolidado.

Publique-se. Brasilia, 21 de julho de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-4603/87.8

EMBARGANTE : AUGUSTO RAIA COUTINHO : Dr. Riscalla Abdalla Elias Advoqado

EMBARGADO COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

: Dr. Victor Russomano Júnior Advogado

2ª Região

DESPACHO

 A lª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do obreiro, em acórdão estampado às fls. 242/243.
 Com as razões alinhadas na peça de fls. 246/254, o vencido, irresignado, opõe embargos, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 259. 1. 259.

3. Dentre os argumentos utilizados para impugnar o cabimento do apelo, alerta a embargada: "Os embargos são INTEMPESTIVOS. Publicado o r. acórdão impugnado em 20.5.88 (fls. 244) o prazo recursal teve início em 23.05.88 e terminou em 31.5.88, face ao feriado antecipado no dia anterior. O apelo foi interposto, todavia e somente, em 1º.6.88, co mo se constata de fls. 246, isto é, no nono dia após o início do octídio legal. O recurso é, igualmente, INEXISTENTE. É que, em suma, apresentado através de cópia, inclusive da assinatura do seu subscritor. O carimo constante do verso não resulta sa autenticidade do apelo. Que

carimbo constante do verso não resulta na autenticidade do apelo, quer porque a ECT não tem qualidade para autenticação, quer porque não afirmado que as cópias apresentadas refletem o original que, por seu turno e inexplicavelmente, não veio aos autos." (item III, 1/2, fls.263/264).

Assite razão a empresa, o que enseja o trancamento do re curso, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado. Publique-se.

Brasilia, 24 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-1591/87.6

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque EMBARGADO : RŌMULO DO NASCIMENTO Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

DESPACHO

1. A 3ª Turma deste Tribunal, com o acórdão estampado ãs fls. 102/103, negou provimento a revista do Banco.
2. Com espeque na alínea b do art. 894 consolidado, o emprega dor opõe Embargos, alinhando as razões expressas na peça de fls. 1057/107, que foram admitidos pelo r. despacho de fls. 109.
3. Ao impugnar o cabimento do apelo, alerta o embargado: "Cabe salientar que o primeiro aresto de fls. 106 da lavra do ilustrado Min. Ildēlio Nartins è genérico, não se contrapondo a tese lançada pelo v. acórdão, hostilizado. O Segundo aresto, fls. 106 também não merece ser considerado, pois não traduz na sua literalidade o confronto pretendi do, assim como o último. Além do mais, articula o Embargante como que decidido nas instâncias inferiores, sem no entanto atentar com o deci dido pela Egrégia Turma. Nas razões dos Embargos, fundamenta o banco em cima de tese superada pelo v. acórdão. A decisão, trilhou outro ca minho que não aquele lançado nas razões, assim, para ressuscitar a tese do recurso de revista, carecia de prequestionamento, pois não se manifestou o v. acórdão sobre alteração contratual. Desta forma, o cer ne da questão, explorada pelas razões dos Embargos estão fulminadas pela preclusão. Aplica-se no caso o Enunciado nº 184." (fls. 111/112)
4. Assiste razão ao obreiro, quedando sem condições de trânsi to o recurso, por enfrentar os Enunciados nº 184 e 296 do repertório de Súmulas desta Corte que, respectivamente, exaram:

Enunciado nº 184
"EMBARGOS DECLARATORIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. O corre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos";

"EMBARGOS DECLARATORIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. O corre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos";

Enunciado nº 296

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIALIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosse guimento e do conhecimento do recurso hã de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositi vo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

5. Em face dos princípios inscritos nos transcritos Verbetes, nego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 59).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Relator

TST-E-RR-2962/87.1

EMBARGANTE: SEVERINO SOBOLEWSKI

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas EMBARGADA : CEEE-COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA Advogados : Drs. Ester Willians Bragança e Outro

4ª Região

DESPACHO

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do obrei ro, em acordão que exibe a seguinte ementa:

"Alteração de norma interna. Ato único e positivo do empre gador. Incidência do Enunciado nº 198/TST" (fl. 367).

2. Com espeque na alinea b do art. 894 consolidado, o vencido opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peca de fls. 372/376, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 384.

3. A douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra da Drª Tere zinha Matilde Licks Prates, assim se manifestou; "Nos embargos, o Rē corrente alega violação do art. 896, sustentando que não houve pleito contra o ato que alterou os referidos critérios. Assevera que tal ato, de conformidade com a orientação do Enunciado nº 51 da Súmula do C. TST, jamais seria aplicavel ao Reclamante, que pretendeu o recebimen to de parcelas com base nos critérios a ele pertinentes (fls.374). Vē rifica-se que o Embargante procura demonstrar equívoco no reconhect mento da pertinência do Enunciado nº 198, pois a lesão ao direito de correria, in casu, de fato diverso daquele considerado pela Eg.Turma. Como não houve prequestionamento do referido ponto, não tendo o Embargante diligenciado através de embargos declaratórios no sentido de que a Eg. Turma se pronunciasse sobre a questão ora ventilada, não se rã possível cogitar-se de violação do art. 896 da CLT. Não demonstra da a violação do art. 896 da CLT, não poderão os presentes embargos ser conhecidos por divergência. É que o acórdão da Eg. Turma foi pro ferido após votação de um único objeto, isto é, o conhecimento do re curso à luz do art. 896 da CLT. Ademais, não será possível ver na fun damentação respectiva qualquer adoção de tese quanto ao mêrito. O que houve foi tão somente o reconhecimento de que aresto proferido de con formidade com Súmula do C. TST não enseja revista." (fis. 393/394)

4. Como se verifica, o inconformismo enfrenta os Enunciados nºs 184 e 294 (este cancelou os de nºs 168 e 198) do elenco de Súmulas des ta Corte.

5. Os citados Verbetes, com efeito, encerram, respectivamente, os seguintes princípios:

Enunciado no 184 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

Enunciado nº 294

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO.Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando odireito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

6. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 50 do art. 896 consolidado. 59 do art. 896 consolidado.

Publique-se. Brasilia, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURĒLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-1053/87.2

Embargante : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú Embargado : ADILSON BRASIL DE PÁDUA : Dr. Fernando Tadeu F. Anuda Advogado

la Região

rt s or militage

1 45931

BW LITE

DESPACHO

1. Discute-se acerca da validade da renúncia de prévio pelo empregado, bem como da indenização adicional da Lei 6.708/79.

Com o acórdão estampado às fls. 500/501, a 3ª Turma deste Tribunal negou, provimento à revista da empresa (fls.488/492).

3. Estribada no art. 894 consolidado, a vencida, irresig nada, opõe embargos (fls.503/508), os quais foram admitidos pelo r. des

pacho de fl. 510.

pacho de f1. 510.

4. Aduz a embargante: "...o v. Acórdão, ao conhecer da Revista, em relação a verba de aviso prévio e negar-lhe provimento, está conflitante com a Lei Consolidada e com a Jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhista, porque a Recorrente afirmou com bastante clareza, tanto em sua Peça Constestatória, como nos seus Recurso Ordinário e de Revista, que o Recorrido fora pré-avisado, de que seria dispensado 30 dias após, e este não querendo cumprir o aviso prévio, na forma como lhe fora concedido, solicitou a liberação do mesmo. Comprovando a alegado juntou a Pocorrente de avisa prévio de f1.

vando o alegado, juntou a Recorrente, o termo de aviso prévio de ll, e o pedido de liberação de fls.12." (fls.504).

11, e o pedido de liberação de fls.12." (fls.504).

5. No que pertine a indenização adicional da Lei 6.708/
79, sustenta a empresa: "Com relação a indenização adicional, também, o v. Acórdão, ora atacado, ao não conhecer do Recurso de Revista, nesta parte, está conflitante com as Letras A e B do art. 896 da CLT, e com o próprio art. 9º da Lei 6.708/79, como também contraria o § 1º do art. 487 do Diploma Consolidado, vez que de acordo com a própria Lei 6.708/79, a indenização adicional, prevista no art. 9º da referida Lei, só é devida se a dispensa do empregado ocorre dentro dos 30 dias antecedentes ao seu reajuste salarial e, como observa-se dos autos, mesmo computando se o tempo de aviso prévio ao tempo de servico, nos termos do § 1º do se compo de aviso prévio ao tempo de servico, nos termos do § 1º do servico. ao seu reajuste salarial e, como observa-se dos autos, mesmo computando se o tempo de aviso prévio ao tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, a dispensa do Recorrido não ocorrera dentro dos 30 dias antecedentes ao seu reajuste salarial, vez que o Recorrido fora pré-avisado, em 07.03.84, que com a integração do aviso prévio ao tempo de serviço, a dispensa ocorreria, em 06.04.84, enquanto que o Sr. Perito informou, no Laudo Pericial, que as datas-bases dos reajustes salariais do Recorrido, eram 12 de maio e 12 de novembro de cada ano, logo, a dispensa do Recorrido não ocorrera dentro dos 30 dias antecedentes ao seu reajuste salarial. Desta forma, Doutos Ministros, tanto o v. Acórdão pensa do Recorrido nao ocorrera dentro dos 30 dias antecedentes ao seu reajuste salarial. Desta forma, Doutos Ministros, tanto o v. Acórdão Regional, que manteve a Sentença da MM. Junta, como o V. Acórdão deste Colendo Tribunal, que não conheceu da Revista, estão em flagrante desrespeito a Lei 6.708/79, ao § 1º do art. 487 da CLT e parágrafo unico do art. 872, ambos da CLT, o que justifica o conflito de Lei e de Juris prudência, autorizando, assim, o Apelo de Revista, com base nas letras A e B do art. 896 da CLT." (fls.506/507).

prudência, autorizando, assim, o Apelo de Revista, com base nas letras A e B do art. 896 da CLT." (fls.506/507).

6. A propósito do aviso prévio, assentou o aresto hostilizado: "A tese de que o aviso prévio é irrenunciável, é, sem dúvida, a mais correta. Ainda mais quando a própria sentença, cujo fundamento o Regional adota, esclarece que não obteve o empregado qualquer vantagem ao renunciar o aviso prévio, frisando ainda que sem valor jurídico o do cumento de fls. 12, onde consta a renúncia do empregado. O aviso prévio, "in casu", não só é devido ao empregado pela empregadora, como integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais." (fl. 501).

7. Ao examinar a aludida indenização adicional, apurou o mesmo julgado: "Os julgados cotejados como divergentes às fls. 491 são inespecíficos, posto que adotam tese diversa da sentença de fls. 461 a 474, a qual foi mantida pelo Eg. Regional. Incide o E-23, a obstar o conhecimento por divergência. Inocorrem as violações apontadas à Lei nº 6.708/79 e ao artigo 872 da CLT, a teor do disposto pelo E-221."(f.501).

8. Não merece reparo o acórdão atacado, por estar em har monia com os Enunciados nºs. 221, 276 e 296 do elenco de Súmulas desta Corte que, respectivamente, estatuem:

Enunciado nº 221
"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTER-"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTER-PRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpre-tação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conh<u>e</u> cimento dos recursos de revista ou de embargos com b<u>a</u> se, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A viol<u>a</u> ção há que estar ligada a literalidade do preceito";

 $\frac{\text{Enunciado nº 276}}{\text{"AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA PELO EMPREGADO. O di}} \\ \text{reito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado.}$

O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empre gador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo empre-

Enunciado nº 296
"RECURSO = DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPE CIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a exis-tência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora identicos os fatos que ensejaram."

Em atenção aos princípios inscritos nos verbetes, nego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 59). Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

TST-E-RR-4110/86.6

ENBARGANTE: PLÍNIO VAZ DE ALMEIDA Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Outros EMBARGADA : METALŪRGICA MATARAZZO S/A Advogado : Dr. José Cavesale de Castro

24 Região

DESPACHO

Ao negar provimento à revista do obreiro, assentou a 3ª Tur

1. Ao negar provimento à revista do obreiro, assentou a 3ª lur ma deste Tribunal:

"A Sentença Normativa, de acordo com a Lei 4725/65, é desde logo passível de ação de cumprimento, pois o Recurso contra a mesma não tem efeito suspensivo, não representando o possível provimento do apelo na restituição de importâncias por ventura recebidas. Assim, en tendo que o prazo prescricional para a ação de cumprimento tem seu mar co inicial no momento em que se estabelece a Sentença Normativa, pois o Recurso não possui efeito suspensivo, e não no momento em que se estabelece o seu trânsito em julgado." (fls. 69/70)

2. Estribado no art. 894 consolidado, o vencido opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 72/75, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 79.

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em conso nância com o Enunciado no 221 do repertório de Súmulas desta Corte, que encerra o seguinte princípio:

"RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conheci

que não seja a melhor, não dã ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do precei

Dessarte, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 59 do art. 896 consolidado. Publique-se.

Brasilia, 21 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-3484/86.6

Embargante : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG

Dr. Hélio Teixeira GERALDA FLÁVIO FERNANDES Advogado Embargada Advogado : Dr. Silvio Teixeira

10ª Região

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista da reclamante, asserindo "verbis": "LEI FEDERAL Nº 6978/82 e DECRETOS DO ESTADO DE GOIÁS Nºs 2.108/82 e 2.199/83. 1 - A Lei Eleitoral nº 6978/82 não alinhou, dentre as vedações expressas, que contem, a de ser atribuída estabilidade aos Empregados da administração direta administração direta administração direta administração do recurso de direta administração do recurso de direta administração do recurso de direta d a de ser atribuída estabilidade aos Empregados da administração diretá ou indireta. 2-Os princípios do direto administrativo não se sobrepõem aos do direito do trabalho quando o Empregador é o Estado, ou as Empresas Públicas, ou as sociedades de economia mista, pois eles, despidos do "ius imperii", sujeitam-se ao direito das obrigações, conforme dispõe literalmente a Constituição Federal, art. 170, § 20 3 - Criado o direito pela fonte legal, a sua contratualização imediata torna-o in suscetível de alteração patronal unilateral posterior, em face da regra protetora do art. 468 da CLT. E em Direito do Trabalho, segundo con senso doutrinário universal, inverte-se ou fratura-se a hierarquia das fontes para se aplicar sempre a que for mais favorável ao trabalhador. 4 - No caso, o Empregado não colaborou no ato, e,como terceiro de boa fé, não pode ser prejudicado. 5 - Revista conhecida e provida." (fls.. 131/133)

Com as razões alinhadas na peça de fls. 135/145, a reclamada, irresignada, opõe embargos, apontando violação aos arts. 99 da Lei n9 6.978/82, além de indicar arestos ao confronto.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 188, sem rece

ber impugnação.

A controvérsia diz respeito a concessão de estabilidade no emprego instituída por deliberação da assembléia geral extraoridinária da reclamada.

Consoante, iterativo e atual entendimento jurisprudencial des ta Colenda Corte (Enunciado nº 42 da Súmula), a hipótese não diz res peito a provimento de cargo, mas sim a uma outorga de garantia de emprego, a qual não e alcançada pela Lei nº 6.978/82.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do TST e § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-2281/86.7

EMBARGANTE: JOSÉ D'ARRIBAMAR MAGALHAES Advogado : Dr. Victor Russomano Jr. EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO PARA : Dra Vania Maria Penna da Gama Advoqada

DESPACHO

Ao negar provimento à revista do obreiro, ementou a 1ª Tur

ma deste Trinunal:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. Tempo de serviço anterior à opção pelo regime jurídico do FGTS. 2. Negada a indenização. 3. Revista conhecida e desprovida".

ta connecida e desprovida".

2. Estribado na alínea b do art. 894 consolidado, o vencido opõe embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 101/103, os quais foram admitidos pelo r. despacho de fl. 105.

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, uma vez que consona com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 295 do repertório de Súmulas desta Corte, in verbis:

"APOSENTADORTA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTE

RIOR A OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposenta RIOR A OPÇAO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposenta doria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de inde nização relativa ao período anterior a opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no par. 20 do artigo 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

4. Em consideração ao princípio inscrito no transcrito Verbete, nego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 50).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-459/85.4

EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Francisco Boselli EMBARGADA : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade 14 Região

DESPACHO

1. Ao negar provimento à revista do obreiro, assentou a 1ª Turma deste Tribunal: "... o procedimento empresarial, colocando em plano secundărio a carga semanal inicialmente contratada e passando a exigir numero de horas menor, implica em alteração contratual favo râvel ao empregado. A mesma fica incrustada ao contrato de trabalho não podendo, posteriormente, ser alterada. Frise-se, por oportuno, que o preceito do artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, obje tiva proteger o empregado e não o empregador. Assim, de início, não resiste a exame maior a tese adotada pelo Colegiado. Ocorre, porêm, que a alteração contratual pela qual a empresa passou a exigir carga semanal maior, fazendo retornar o contrato de trabalho à condição pri mitiva, ocorreu em período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação, ou seja em 24 de fevereiro de 1975. Daí o despro vimento do recurso, considerada a matéria prescricional, artículada nas razões de contratual contrâria aos interesses da Reclamante. Frise-se, por oportuno, que o conhecimento do próprio recurso da Reclamante cocrreu com base no conflito de teses quanto à modificação das condições de trabalho." (fl. 263)
2. Com espeque na alínea e do art. 894 consolidado, o reclaman te, apõs ver rejeitados os seus embargos declaratórios opostos ao alu dido acórdão, manifesta embargos (fls. 275/277), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 281.
3. Tal como assinala a decisão hostilizada o apelo enfrenta o Enunciado no 294 do repertório de Súmulas desta Corte, in verbis:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tra tando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decor rente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o díreito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

4. Atento ao princípio inscrito no transcrito Verbete, nego se guimento ao recurso (CLT, art. 896, § 59).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 1989

Brasilia, 17 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-0045/85.1

EMBARGANTE: MAURO LUCENA

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas EMBARGADA : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA

12821

Advogada : Dra Ester Williams Braganca 4ª Região

DESPACHO

Encerram os autos debate acerca de correção de enquadramento funcional. Ao prover a revista da empresa, ementou a 1ª Turma Tribunal:

Tribunal:

"Correção de enquadramento. A ação que visa corrigir enqua dramento do empregado ocorrido em 1977, deve ser intentada dentro do período de dois anos, sob pena de ocorrer a prescrição extintiva do direito. O enquadramento é ato único e positivo do empregador, e con tra ele o empregado tem dois anos para se insurgir. Enunciado nº 198 do TST." (fl. 201).

3. Com esteio na alínea b do art. 894 consolidado, o obreiro, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido a resto (fls. 212/213), manifesta EMBARGOS, alinhando as razões estampa das na peça de fls. 216/220, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 222.

Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em conso nância com o Enunciado nº 294 do elenco de Súmulas desta Corte — que cancelou os de nºs 168 e 198.

5. Com efeito, o citado Verbete guarda o seguinte princípio:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tra
tando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decor
rentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto, quando
o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei."
6. Com fundamento no § 59 do art. 896 consolidado, nego segui

Publique-se. Brasilia, 17 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-463/86.1

EMBARGANTE: CMTC - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogada : Dra Carlane T. G. de Sa Padilha EMBARGADA : CLOTILDE NASCIMENTO JERGER Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DESPACHO

1. A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da empre sa, assentando: "O de cujus se aposentou em 1971, faleceu em 1972 e somente em 1983 a viuva veio a pleitear a complementação de aposenta doria, com vistas a melhorar o quantitativo de sua pensão. Com este introito, na revista, a recorrente alega que a decisão aplicou erronea mente o Enunciado 168 e acosta arestos que entende divergentes, ãs fls. 242 a 245. Trata-se de hipótese de prescrição de parcelas. Não conheço da revista, seja por estar baseada em orientação sumulada (Enunciado 168), seja porque, para conhecer dos demais pontos controver tidos, seria necessário o reexame das normas internas da empresa, o que é inviável a teor do Enunciado 208." (fl. 277)

2. Arrimada na alínea b do art. 894 consolidado, a empregadora opõe embargos, alinhando os argumentos na peça de fls. 280/284, admitidos que foram pelo r. despacho de fl. 290.

3. A matéria jurídica trazida à baila, tal como assinala a de cisão atacada, já está pacificada nesta Corte, conforme jurisprudên cia refletida no Enunciado nº 294, que alterou os de nºs 168 e 198.

4. Com efeito, o citado Verbete encerra o seguinte princípio: "PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tra tando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

5. Estribado no § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

ao recurso

/. Publique-se. Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-7207/85.3

Embargante : ECONOMISA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida : VÂNIA LŪCIA DE OLIVEIRA : Dr. José Tôrres das Neves Advogado

Embargada Advogado

3ª Região

DESPACHO

1. Com a peça estampada às fls. 212/229, a empresa, irresignada com o acordão da 1ª Turma deste Tribunal, opõe embargos, que foram admitidos pelo r. despacho de f.246.
2. A proposito dos tópicos deduzidos no inconformismo, assentou a Turma julgadora: "No tocante à suspensão da ação enquanto durar a lighidação decretada pelo Banco Central, descaracteriza-se a pretensa violência ao art. 18 da Lei 6.024/74, como acentuado pelo v. acordão re corrido, isso porque a destinação do aludido texto legal não se diríge àqueles que, necessariamente, terão de fixar seus créditos no processo de conhecimento trabalhista, na condição de empregados, sem o que não se ultimarã a liquidação. Na mesma linha de raciocínio, não se há de admitir a suspensão do processo, não tendo aplicação na espécie o art. 265, caput, inciso IV, do Código de Processo Civil. Também, não há falar em carencia da ação, não se configurando a pretendida vulnera

cão do parágrafo único dos arts. 872 e 818 da CLT, assim como do art. 267, caput, inciso IV, do CPC, pois pertine à hipótese a regra do art. 60 da Lei 4.725/65. De igual modo, não se fortalece a revisão no que diz respeito à incapacidade financeira para arcar com os reajustes salariais, pois, como sublinha o v. acórdão recorrido, o documento de fls. 79 indica como termo legal de liquidação a data de 4 de marco de 1984. Assim, não há falar em incapacidade econômica da empresa Reclamada pa ra cumprir as normas estatuidas naquelas sentenças normativas eis que a decretação de sua liquidação extrajudicial, consoante afirma o Regio nal, ocorreua posteriori, não ensejando sua exclusão do campo de incidência dos dissidios coletivos que carream vantagem à Autora. Demais, o art. 36 do Decreto-lei 2.065/83 foi revogado pela Lei 7.238/84 e tan to este diploma legal, quanto a Lei 6.708/79 facultam à empresa não ex cluída do campo de inciência dos aumentos por ela determinados com provar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica para efeito de sua exclusão. Tal requisito não foi cumprido, in opportuno tempore conforme atesta o aresto recorrido, pois tal matéria sequer foi objeto de sua defesa, razão pela qual decidiu o Regional, inovador, no particular, o recurso. Destarte, não vislumbro a suposta agressão aos arts. 11, § 39, da Lei 6.708/79, 36, parágrafo único, do Decreto-lei 2.065/83 e 34 da precitada Lei 6.024/74. De outra parte, no que se refere ao de ferimento do efeito suspensivo com referência à exigibilidade dos anue nios, ficou esclarecido, via julgamento dos embargos declaratórios opos tos à decisão regional, que o ora Recorrente se valeu do documento de fls. 147, que noticia o posterior deferimento do efeito suspensivo. E que a juntada se deu apos proferida a decisão ataçada. E, no particumento de fls. 147, que noticia o posterior deferimento do efeito suspensivo. E que a juntada se deu apos proferida a decisão ataçada. E, no particumento de fls. 147, que noticia o posterior deferimento do efeito suspen cional de horas extras à base de 100% ampara-se no argumento de que a pretensão não tem apoio em lei ou decisão normativa transitada em jul julgado. E manteve a condenação da Reclamada no pagamento de adicional de horas extras, estabelecido em sentenca normativa pelas razões aduzi das no exame da preliminar de carência de acão, de suspensão ou extincão do processo. No presente recurso não se atacam tais fundamentos, in dicando-se tão-somente decisões que defendem a pre-contratação do trabalho extraordinârio do bancârio e, ainda, invocando as disposições do art. 97 do Código Civil (c/c art. 80, paragrafo único da CLT, bem como os do art. 104 do Código Civil). Não se viabiliza a revisão, no particular, de vez que a citada legislação não guarda pertinência com a hipótese dos autos. Quanto ãs gratificações semestrais, firmou o v. acôrdão impugnado sua conclusão na prova (fls. 140/141), não cabendo nestã altura examinã-la, daí inocorrer infringência dos arts. 442, 443, caput, 444 e 468 da CLT, ou dos arts. 153, § 20, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil. Todavia, no que diz respeito à alteração do critério de pagamento da gratificação, que teria ocorrido em espaço de tempo superior a dois anos em grelação à propositura da ação, fato não negado nos autos, justifica-se o pedido de revisão, ã luz do Enunciado 198, citado nas razões de recurso. Finalmente, no que tange aos juros sobre o capital corrigido, estaca o apelo ante o Enunciado 200, cuja validade ê inegável enquanto perdurou o sistema da correção monetária. Ressalta-se, para arrematar, não haver se definido o dissenso pretoria no em relação aos temas "suscitados pela Recorrente, ã falta de adequação das premissas fáticas dos modelos ãs peculiaridades da especie dos autos, salvo quanto ã prescrição em relação ao Enunciado 198 da Súmula desta Tribunal. No mêrito, gira a controvêrsia em torno da incidên cia prescricional, sabendo-se ter havido alteração de norma contratual. No particular, tem-se inclinadoa jurisprudência pela aplicação da exceção que se

cogitado.

Dessarte, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 50 do art. 896 consolidado.
Publique-se.
Brasilia, 24 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Relator

E-RR-1099/87.9

EMBARGANTE: JOÃO BATISTA DOS REIS

Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua EMBARGADA : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - GENIBRA Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Advogado 3ª Região

DIÁRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

ro, em acordão ementado como se segue:

"Prescrição. Enunciado nº 198. 1) Na lesão de direito decor
rente de ato unico do empregador, o prazo prescricional é contado da
data do ato lesivo. Enunciado nº 198. 2) Revista não conhecida." (fl.
323)

2. Arrimado na alínea b do artigo 894 consolidado, o vencido opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 327/330, que foram admitidos pelo r. despacho de fls. 332.

3. Aduz o embargante: "Incorreto, data maxima venia, a aplica cão do Enunciado 198, tomando-se como referencia a data de 17/04.78 em que foi editada a Portaria referida, uma vez que não poderia ela atin gir os empregados ja contratados; servindo, tão somente, para aqueles admitidos posteriormente, sob pena de violar o art. 468 da CLT. O di reito de pleitear na Justica contra a medida patronal surgiur para cada um dos empregados admitidos anteriormente, evidentemente, a sua da da um deles tem a sua data limite; conforme, evidentemente, a sua da ta de admissão na empresa reclamada, e não da publicação da. Portaria que pretende enquadrar todos os empregados antigos na mesma situação. São, assim, donos de seu direito os empregados sendo certo que cada um deles tem a sua data prescricional distinta e, aí sim, poder-se-ia falar em Enunciado 198 quando ultrapassado o periodo de dois anos para cada um." (fl. 328).

4. 3. A matéria jurídica trazida à baila, tal como assimala a de cisão hostilizada, ja está pacificada nesta Corte, conforme jurisprudência compendiada no Enunciado no 294, que alterou os de nos 168 e 198.

5. O citado Verbete, com efeito, encerra o seguinte principio:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tra
tando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decor
rente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o
direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei". 6. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fu<u>ridamento né</u> 50 do artigo 896 consolidado. Publique-se. Brasilia, 20 de julho de 17989

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

TST-E-RM-)7092/86.2

CINDLEEDSE
Embaigante de BANGO BAMERIMOUS DO BRASIL SIM

Advogado (#10r. Robinson Neves Fillio Embargada (#10. Roben ADIR GUBERT Advogado (#10. Reston A.) Malvezzi

9ª Região

JESTACHO.

RESTACHO.

1. Reputando vulnerado o art. 896 consoTidado, o banco appoerembargos contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que não conneceu de sua revista (fls. 140/142).

2. Acerca dos tópicos alinhados no inconformismo, assentou a decisão hostilizada: "Cargode confiança. O Regional concluiu que a Recornida exercia a função de Encarregado III, não ocupando cargo de confiança ou de chefia devendo assim recebem como extras as 7ª e 8ª ho ras trabalhadas com adicional de 25%. Na Revista, a Empresa aponta des exercido pelo Empregado era equivalente ao de chefia de confiança, estando assim enquadrado no § 29 do art. 224 da CLI. A matérial impõera 30 reexame de provas, o que, neste grau extraordinário, e incabivel, con soante o teor do Enunciado 126/ Mão conhecó 2, ba da prescrição das diferenças de gratificações semestra 15. Decidio de Regional serem devidas as diferenças de gratificações semestra 15. Decidio de Regional serem devidas as diferenças de gratificações semestra 15. Decidio de Regional serem devidas as diferenças de gratificações de de conscience de semestra 15. Decidio de Regional serem devidas as diferenças de gratificação semestra 15. Decidio de Regional serem devidas as diferenças de gratificação semestra 15. Decidio de Regional serem devidas as diferenças de gratificação semestra 15. Decidio de Regional encidência da prescrição total, pois o Acórdão-revisando não forneceu a data em figue se deu o congelamento da referida gratificação; ficando assim, impossível o conhecimento do apelo, tanto por violação, como por divergência, já quevião se pode precisar o momento emoque cocrreu o ato empresarial, a partir docqualiteria iníciosa contagem do prazo prescricional. Não conheco. 3) Reflexos de qualificação semestra 1. O Recorrente invoca o Enunciado 253. Todavía, o rRegional não defendeu tese a respeito da materia, por essa razão e inviável aferir uma possível contrariedade ao referido verbete sumulado. Preclusa a discussão, ênão conheco do Recurso também neste ponto. 4) Da ajuda alimentação e corresponde

Enunciado nº 126

"RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Enunciado nº 296

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDA DE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." ensejaram.

Enunciado nº 297

"PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Dizrecuestionada a matéria quando na decisão im pugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

Dessarte, nego seguimento ao recurso, arrimado no § 59 do art 896 consolidado. Publique-se

17; Brasilia, 25 de julho de 1989

> MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-7353/86.2

Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO : Dr. Carlos Robichez Penna : CLAUDIA MARIA BARBEDO SILVEIRA Advogado Embargada Dr. Antônio Lopes Noleto Advogado

2ª Região

cipios:

DESPACHO

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 56/64), ao seguinte fundamento:
"O E. Regional constatou, com base nas provas constante dos autos, que a prestação de serviço pela reclamante à reclamada não foi eventual, er razão de serviço espetializado — certo e determinado e que a reclamante foi admitida em 1972 e teve sua contratação renovada até 1984. Ora, 12 años de serviços prestados ao Município faz do com que inexista o ca rater temporário ou tecrico especializado que pretende a reclamada. A Lei no 17.747/72, apontada como violada pela ora recorrente, autoriza a prorrogação do contrato para serviços temporários ou de natureza têcnica especializada, por, no máximo, dois anos. Incide o Enunciado no 221 No caso, restou mátis que comprovado que o trabalho prestado pela reclamante atendia as necessidades normais da administração, e que seu contrato de trabalho era regido pela CLT. O Enunciado no 126 é aplicável. Assim sendo, porque esta justiça é competente para julgar os contratos regidos pela CLT e com fundamento nos Enunciados no 126 e 221, nego provimento ao apelo para que se mantenha a decisão recorrida. (fl.89)

2. Com esteio na alínea "b" do art. 894 consolidado, a vencida opõe embargos (fls. 93/100), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 102. 3. Tal como assinala a decisão hostilizada, o inconformismo en frenta os Enunciados nºs 126 e 221 do elenco de Súmulas desta Corte, obstando o trânsito cogitado. Os citados Verbetes, com efeito, encernam os seguintes prin

Enunciado nº 126

"RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 894 letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Enunciado, nº 221

#RECURSOS DE REVITSTA OU DE EMBARGOS : INTERPRETAÇÃO RAZOAVEL : ADMISSIBILIDADE VEDADA : Interpretação ra zoavel de preceito de lei, ainda que não seja a me lhor, não da ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alineas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação ha que estar ligada à literalidade do precei

Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 50 do art 9 896 consolidado. Publique-se. Brasilia, 25 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-6350/85.6

EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A EMBARGADO: JUVENTINO FERREIRA DOS SANTOS Advogado 2ª Região Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

DESPACHO

Ao não conhecer da revista da Empresa, assentou a 1ª Turma deste Tribunal:
"1) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. Celebra "1) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Celebra do o 'contrato Fepasa' sob a egide da CLT passou o reclamante a ser regido pelas leis trabalhistas, não mais pelo Estatuto. Ressalte-se que o pedido é de complementação de aposentadoria, esta prevista no 'contrato FEPASA'. Não conheço porque os arestos não contêm os mesmos pressupostos fáticos. 2) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Matéria não analisada pela decisão regional. A questão prescricional foi apenas apreciada em relação ao apelo ordinário do autor, que pretendeu ver afastada a incidência do art. 11 sobre as parcelas a ele devidas. A prescrição total do direito do autor não foi sequer arguida na fase ordinária. Inovadora a questão. Não conheço. 3) Na questão meritória o apelo igualmente não merece prosperar seja porque as instâncias ordinárias analisaram fatos e provas para deferir as diferenças salariais oriundas da 'adequação' da função exercida pelo recorrente, seja por que a matéria está ligada à apreciação de normas regulamentares. Incide, na hipótese, os Enunciados nos 126 e 208 da Súmula deste TST. Não conheço. 4) DA RECONVENÇÃO. Não houve julgamento da reconvenção pelo Regional que ao manter a decisão de 10 grau, fê-lo quanto ao merito da ação que efetivamente, não abarca o julgamento da reconvenção, não conhecida em primeira instância. Preclusa a matéria. Não conheço." (fls. 194/195)

Com espeque na alínea "b" do art. 894 consolidado, a Empresa opõe Embargos (fls. 204/212), que foram admitidos pelo r. despacho

de fl. 114.

3. Tal como assinala a decisão hostilizada, o inconformismo en frenta os Enunciados nºs 126, 184, 296 e 297 do repertório de Súmulas desta Corte, os quais, respectivamente, encerram os seguintes princi pios:

Enunciado nº 126
"RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas";

Enunciado no 184 "EMBARGOS DECLARATORIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO -"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos";

Enunciado no 296 "RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -Enunciado nº 296

"RECURSO - DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosse guimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositi vo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram";

Enunciado nº 297

"PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se pre

questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 59 do art. 896 consolidado.

Publique-se. Brasilia, 24 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURELTO PRATES DE MACEDO

TST-E-RR-6253/86.0

EMBARGANTE: JOÃO PESSOA DA COSTA ALVES Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Eugenio Nicolau Stein 2ª Região

DESPACHO

Ao dar provimento parcial ã revista do Banco, assentou a 3ª

Turma deste Tribunal:

"A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 87, é clara. Tendo o empregado recebido benefício da instituição pre videnciária privada, cabível a compensação dos valores já pagos. Des sa forma, dou provimento ao apelo, a fim de que, na complementação de aposentadoria do Autor, sejam compensados os valores já pagos pela PREVI." (fl. 606)

PREVI." (fl. 606)

2. O obreiro, após ver rejeitados os seus embargos declarató rios aviados ao aludido aresto (fls. 613/614), opõe Embargos (fls.6167/619), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 621.

3. A douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra da Drª Maria de Lourdes Schmidt de Andrade, assim se manifestou: "Data venia do r. despacho de fl. 621, somos pelo não conhecimento dos presentes Embargos. Não vislumbrames a alegada violação ao art. 468 da CLT, e tampouco contrariedade ao Enunciado nº 51 do C. TST. Por outro lado, o aresto colacionado à fl. 619 é inespecífico. Não guarda a questão nele apreciada perfeita identidade com a do presente recurso. A par disto, encontra-se o v. Acordão revisando em consonância com o Enunciado nº 87 do C. TST." (fl. 630)

4. Com efeito, o inconformismo enfrenta os princípios inscritos nos Enunciados nº 87 e 296 do elenco de Súmulas desta Corte, in verbis:

verbis:

Enunciado nº 87

"PREVIDENCIA PRIVADA. Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus, por norma regulamentar anterior";

Enunciado nº 296

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosse

divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosse guimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Em face disso, nego seguimento ao recurso, com espeque no \$ 59 do art. 896 consolidado.

Publique-se. Brasilia, 24 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-5269/86.0

Embargante : CARLOS EUGÊNIO SALES DE ALMEIDA Dra. Arazy Ferreira dos Santos BANCO NACIONAL S/A Advogada Embargado

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

3ª Região

DESPACHO

A 14 Turma deste Tribunal negou provimento à revista do obrei

ro, em acordão que exibe a seguinte ementa: "CONVENÇÃO COLETIVA. INCOR PORAÇÃO DE VANTAGENS. 1. Vantagem instituída por Convenção Coletiva mão adere ao contrato de trabalho, so sendo devida durante o prazo de vigência da norma coletiva que a criou. 2. Revista desprovida."(fl.174) 2. Com supedâneo na alínea "b" do art. 896 consolidado, o vencido, irresignado, opõe embargos, reputando vulnerados os arts. 468 e 896, ambos da CLT.(fls.180/182) 3. Queda sem trânsito o inconformismo, por estar a decisão hos tilizada em consonância com o princípio inscrito no Enunciado no 277 do elenco de Súmulas desta Corte, in verbis:

"SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRA TOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contra tos."

Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 59 do art. 896 consolidado. Publique-se.

Brasilia, 24 de julho de 1989,

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-4129/86.5

EMBARGANTE: BERENICE ALVES FERREIRA Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini EMBARGADO : BANCO ITAŪ S/A Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

4ª Rěgião

DESPACHO

1. Com o acordão estampado às fis. 340/341, completado pelo de fis. 351/352, em face do acolhimento dado aos embargos declaratórios da obreira, a 1ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista da reclamante, por entender estar prescrito o seu direito de ação.

2. Com supedâneo no art. 894 consolidado, a vencida opõe Embargos (fis. 352/362), que foram admitidos pelo r. despacho de f.364.

3. Como assinala a decisão hostilizada, a matéria já constitui novidade nesta Corte, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado no 294, que encerra o seguinte princípio:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decor

tando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, estribado no § 59 do art. 896 consolidado.

Publique-se. Brasilia, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-2761/85.8

Embargante : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e outra Embargado : JOÃO BATISTA PALMA DO NASCIMENTO Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

2ª Região

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da empresa, asserindo, "verbis": "Incompetência e prescrição. Preliminares não prequestionadas oportunamente incidem em preclusão. Licença-prêmio estatutária. Não incontroverso o direiro adguirido pelo funcionário, antes de optar pelo regime celetista, não ha como discutir o tema atravês do extraordinário. Revistas não conhecidas."(fls. 226/228)

Reputando vulnerados os arts. 113 do CPC, 142 da C.F., 169, 162 do Cógigo Civil e 11 da CLT, além de acostar arestos para o confror to de tese, a reclamada opõe embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 230/235, que foram inadmitidas pelo despacho de fls. 240. Daí o agravo regimental de fls. 241/243, que foi reconsiderado pe lo despacho de fls. 249. Impugnados pelo reclamante às fls. 250/253.

Data vênia a reconsideração do despacho de fls. 249, entendo, após um exame mais rigoroso, que o inconformismo da embargante é impro cedente face à ausência de prequestionamento da matéria em debate, o que torna preclusa a sua arguição nesta fase processual.

A pretendida revisão, por consequência, encontra-se obstacu lizada ante o recente Enunciado no 297 da Súmula da jurisprudência des te Tribunal.

te Tribunal.

Destarte, com esteio no § 50 do art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasilia, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-697/85.0

EMBARGANTE: BRUMASA MADEIRAS S/A

Advogados : Drs. Walter Lücio Figueiredo da Silva e Outro EMBARGADO : ABEL PINHEIRO PINTO

Advogado : Dr. Cicero Borges Bordalo 8ª Região

1.

DE EOSIP A CHO

Contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que, em parte, co

nheceu de sua revista, opõe Embargos a empresa, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 149/151.

2. Sustenta a empregadora: "Ao dar provimento parcial ao Recurso de Revista e mandar aplicar a prescrição parcial as parcelas de horas extras pedidas na inicial, o v. acórdão recorrido divergiu de de cisões, tanto da Douta 2ª Turma desse Tribunal, como do Pleno da Colenda Corte, que vêm entendendo que é total, e não parcial, a prescrição do direito de reclamar contra alteração contratual praticada hã mais de dois anos do ajuizamento da reclamatória (no caso presente, como já destacado em todas as fases do processo, a alteração ocorreu em abril/78 e a ação foi intentada em julho/85)." (fl. 150)

3. A propósito do tópico, a douta Procuradoria-Geral, em pare cer da lavra da Drª Eliana Traverso Calegari, assim se manifestou:

"Concluiu a Eg. Turma a quo que a prescrição incidente sobre as horas extras suprimidas, em razão de alteração contratual bilate ral, é a parcial, face a inocorrência de ato único. A empresa aduz que a referida alteração contratual deu-se em abril/78 e a reclamatória só veio a ser proposta em julho de 1985, pelo que entendo incidente a prescrição total, trazendo em seu socorro os arestos transcritos as fls. 150 e invocando o verbete contido no Enunciado TST/198. O apelo não está a merecer conhecimento. Com efeito a v. decisão embargada não esclareceu em que data deu-se a apontada alteração contratual bilate ral e muito menos reconheceu que a reclamatória fora proposta após o para proposta após o para referida alteração contratual pilate ral e muito menos reconheceu que a reclamatória fora proposta após o para proposta a pos o para proposta após o para proposta a pos o par ral e muito menos reconheceu que a reclamatória fora proposta apos o biênio legal em que se dera referida alteração, pelo que inserviveis,

biênio legal em que se dera referida alteração, pelo que inservíveis, a confronto, os arestos dito atritantes. Pelo não conhecimento, é o parecer." (fl. 156)
4. Não buscou a ora embargante expurgar da decisão hostilizada as apontadas omissões, o que atrai a incidência do Enunciado nº 184 do elenco de Súmulas desta Corte.
5. Os arestos trazidos à colação, à vista disso, não se pres tam para configurar a aventada divergência consoante o princípio inscrito no Enunciado nº 296 deste Tribunal, in verbis:

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosse guimento e do conhecimento do recurso hā de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositi vo legal, embora idênticos os fatos que os ensejaram".
6. Com supedâneo no § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

6. mento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

TST-E-RR-3017/85.8

EMBARGANTE: ESPOLIO DE SALVADOR VALERIANO DA SILVA Advogado : Dr. Geraldo Cézar Franco EMBARGADO : BANCO REAL S/A Advogado : Dr. Moacir Belchior

3ª Região

DESPACHO

Contra acordão estampado as fls. 182/183, prolatado pela 3ª

Turma deste Tribunal, o Espólio de Salvador Valeriano da Silva opõe Embargos, alinhando as razões expressas na peça de fils. 192/193.

2. O apelo foi admitido pelo r. despacho de fil. 196 e obteve, por parte da Procuradoria-Geral, parecer pelo seu não conhecimento, uma vez ter sido apresentado por fotocópia (fil. 201).

3. Não obstante isso, o recurso enfrenta os Enunciados nos 287 e 296 do elenco de Súmulas desta Corte, que, respectivamente, encer ram os seguintes princípios:

ram os seguintes princípios:

Enunciado nº 287

"JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO. O gerente bancário, enquadrado na previsão do parágrafo 2º, do artigo 224 consolidado, cum pre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus a horas suple mentares, excedentes da oitava, quando investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados".

Enunciado nº 296

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosse guimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § do art. 896 consolidado.

59 do art. 896 consolidado. Publique-se.

Brasilia, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

TST-E-RR-2020/85.2

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S/A (PETRÓLEO) Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Dutra EMBARGADO : MARIA GRAÇA PACHEGO BRAUM : Dr. José Azambuja Neto Advogado

4ª Região

$\underline{\textbf{D}} \ \underline{\textbf{E}} \ \underline{\textbf{S}} \ \underline{\textbf{P}} \ \underline{\textbf{A}} \ \underline{\textbf{C}} \ \underline{\textbf{H}} \ \underline{\textbf{O}}$

1. Ao não conhecer da revista da empresa, assentou a 3ª Turma deste Tribunal: "Embora sabendo do longo prazo percorrido entre a expedição da notificação e a interposição do seu recurso, deveria a recorrente juntar logo prova se assim entendida da tempestividade de seu apelo, mas, visando procrastinar o feito, assim não entendeu, preferindo paturalmente correr o risco pois a empresa teve corretunidade. naturalmente correr o risco, pois a empresa teve oportunidade, quando

da interposição do recurso ordinário de tazer prova da da interposição do recurso ordinário de tazer prova da témpestividade do seu recurso e não o fez, não sendo, certo, portanto fazer tal prova em grau de revista. A vista do documento de fls. 84 não poderia outra ser a decisão recorrida. Não demonstrada a tempestividade do recurso or dinário, não vislumbro, portanto a violação de lei apontada, que somente por essa via foi interposto. Não conheço." (fls. 118/119).

2. Com espeque na alínea b do art. 894 consolidado, a vencida opõe embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 121/123, que foram admitidos pelo r. despacho de fls. 126

opõe embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 121/123, que foram admitidos pelo r. despacho de fls. 126.

3. Aduz a embargante: "Inquestionável, data máxima venia, a tempestividade do recurso ordinário interposto à 85, consoante se vê do documento acostado aos autos às fls. 108. Note-se, de logo, que o referido recurso foi recebido pelo MM. Dr. Juiz de lª Instância, não tendo sido impugnado, quer quanto à tempestividade, quer quanto ao mérito, pe la parte contrária. Somente quando do julgamento no Tribunal Regional, é que a matéria foi suscitada e decidida a intempestividade. Como se paratração emparatra documente poderia a para Estamparate documente. vê, nem através embargos declaratórios poderia a ora Embargante demonstrar o erro do julgamento, pois a matéria, repita-se, surgiu do próprio acórdão recorrido. Não restava à Embargante, senão suscitar a questão na via recursal da Revista, única oportunidade que lhe restava, para demonstrar, como inequivocamente o fez, a tempestividade do recurso, por conseguinte, a violação ao artigo 895 alínea "a" do artigo 895 (fls. 122).

A douta Procuradoria-Geral em parecer da lavra do Dr. Mar

cello Angelo Botelho Bastos, assim se manifestou: "Ao interpor o recurso ordinário tinha a Reclamada pleno conhecimento da data em que foi posta ordinario tinha a Reclamada pleno conhecimento da data em que foi posta da a correspondência e quando a recebeu. Portanto, a ocasião própria de ilidir a intempestividade do seu recurso foi, exatamente, a de sua interposição, o que não foi feito. Usou até de malícia, íamos dizendo, pois sabedor de que o prazo ultrapassou, de muito, os 8 (oito) dias, outra não seria a atitude do Egrégio Tribunal Regional, o que lhe traria condições de, sob o manto de aparente legalidade, procrastinar o feito, fiando-se, talvez, no fato simbólico de que a Justiça tem os olhos vendados. Por outro lado, não se trata de fato superveniente, não havendo como usar da inteligência do art. 397, do CPC, para justificar olhos vendados. Por outro lado, nao se trata de fato superveniente, não havendo como usar da inteligência do art. 397, do CPC, para justificar a anexação de prova documental nesta fase processual. E vamos além, para afirmar que se trata de caso de preclusão. A máquina da Justiça tem sua disciplina de processo e procedimento. Os atos processuais devem ser praticados nas ocasiões aportunas por razões óbvias." (fls.128).

5. Não tendo trânsito recurso intempestivo, nego seguimento ao apelo, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasilia, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

TST-E-RR-1235/85.5

EMBARGANTE: LIVIA DI TOTA PALLADINO

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto EMBARGADA : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO Advogada : Dra Lisia Barreira Moniz de Aragão

2ª Região

DESPACHO

A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da obrei

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da obreira, ao seguinte fundamento:

"Da forma como foi analisada a matéria pelo Egrégio Regio nal, não comporta reexame neste grau de recurso, porque adstrita aos fatos e provas carreados aos autos. Com efeito, o v. Acôrdão recorrido entendeu não haver fraude; que a primeira rescisão foi nos moldes da legislação vigente, com integral ressarcimento; que findo o segun do contrato, atendidas as normas regulamentadoras; e, ainda, impossível a alternativa do pedido, eis que incompatível o regime anterior de estabilidade da CLT com o subseqüente do FGTS." (fl. 102)

Com esteio no art. 894 consolidado, a vencida, irresignada, opõe Embargos (fls. 109/114), os quais foram admitidos pelo r. despacho de fl. 116.

cho de fl. 116. 3. Sustenta a Embargante: "O v. acordão regional concorda que 3. Sustenta a Embargante: "O v. acordão regional concorda que houve a primeira rescisão e a readmissão no dia seguinte, mas que tais fatos foram feitos de 'conformidade com a legislação vigente'. Co mo pode ser considerado de conformidade com a legislação vigente se contraria as Súmulas 20 e 26 do Tribunal Superior do Trabalho? Enten de, portanto, a embargante que o E. Regional não analisou a matéria de forma 'adstrita aos fatos e provas' e, por isso, data vênia, o v. acordão embargado não poderia deixar de conhecer do recurso da empre gada, amplamente fundamentado." (fls. 111/112)
4. Importou no revolvimento de fatos e provas, tal como assina la o acordão hostilizado e alerta a Embargada ao impugnar o cabimento do apelo (fls. 122/125), a reapreciação da matéria jurídica trazida à baila, o que, ao atrair a incidência do Enunciado no 126 do elenco de Súmulas desta Corte, obsta o trânsito cogitado.
5. Com efeito, estatui o citado Verbete:

"RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas".

provas".

Dessarte, nego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 50). Publique-se Brasilia, 20 de julho de 1989

> MINISTRO MARCO AURĒLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-1125/85.7

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S/A (PETRÓLEO) : Dr. Sérgio Gonzaga Dutra : PAULO VIEIRA NETO

EMBARGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado

l≞ Região

DESPACHO

Com o acórdão estampado às fls. 78/80, completado pelo de fis. 89/90, em face do acolhimento dado aos embargos declaratórios obreiro (f. 83), a la Turma deste Tribunal deu provimento a revista

Estribada na alínea b do art. 894 consolidado, a irresignada, opõe embargos, alinhando as razões expressas na peça fls. 93/96, que foram admitidos pelo r. despacho de f. 99.

3. Insurge-se a embargante com a integração ao salário do embargado da pardela relativa ao adicional por tempo de serviço e do va-

bargado da parcela relativa ao adicional por tempo de serviço e do valor correspondente ao auxílio moradia.

4. Acerca do adicional por tempo de serviço, aduz a empresa:
"O v. acórdão ora embargado de fls. 78/80, ao conhecer e dar provimen to, no por menor, à Revista, data máxima venia, entrou em conflito com a jurisprudência dessa Alta Corte, segundo a qual, não basta citar o dispositivo legal dito violado pela decisão recorrida, sendo indispensá vel a demonstração de tal violação. Consoante se vê do Recurso de Revista (fls.67/69), o Recorrente simplesmente alegou a violação aos artigos 9º e 457 § 1º da C.L.T., sem contudo tecer quaisquer considerações no sentido da demonstração da dita violação. A v. decisão ora embargada, não podia pois, substituir-se ao próprio Recorrente, complementando e não podia pois, substituir-se ao próprio Recorrente, complementando dando condições de conhecimento e provimento do recruso." (fls. 94).

dando condições de conhecimento e provimento do recruso." (fls. 94).

5. A propósito do auxílio moradia, sustenta a empregadora:
"Também no particular, não agiu bem, data máxima venia, o v. acórdão re
corrido que, conhecendo e provendo a Revista, por também entrou em divergência com as Súmulas 38 e 126. Quanto à primeira, reconheceu como
divergentes, as decisões apontadas às fls. 68 e 69, quando tal indica
ção não atendeu às normas regidas estabelecidas na Súmula 38. Não se de
monstrou sequer os trechos pertinentes à hipótese e nem a fonte de publicação. Com respeito à segunda, demonstrado restou que a decisão re gional ao negar provimento ao recurso Reclamante, o fez com base na prova dos autos. Assim, conhecendo e dando provimento a Revista, o v. acór dão recorrido, nada mais fez que decidir matéria fática, cujo exame vedado na instância extraordinária. Flagrante pois, o dissidio com a Súmula 126." (fls. 95).
6. A douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do Dr. Je-

ferson Luiz Pereira Coelho, assim se manifestou sobre os tópicos em re ferência: "No recurso a embargante afirma que a E. Turma não poderia conhecer da revista por violação de lei, sem tecer considerações no sentido da demonstração da dita violação. Data venia, o que alega a Embargante é que a E. Turma violou o art. 896 da CLT. Contudo, é de se obser var que referido dispositivo legal seguer mencionado nos embargos, embora necessário que se indique precisamente o dispositivo de lei que entende violado e demonstra a ofensa, não bastando a alusão a dispositivo tende violado e demonstra a ofensa, não bastando a alusão a dispositivo outro. No particular, se o apelo estivesse desfundamentado, caberiam em bargos pelo art. 896 da CLT, pois não configurada a alegada divergência jurisprudencial. Quanto ao deferimento da moradia e condução, a alegação da Embargante no sentido de que a divergência não era específica e que houve revisão dos fatos não procede. As fls. 67, in fine, o Embarga do dera a fonte jurisprudencial e o confronto era realmente específico. Por outro lado, foi no fundamento do Regional, que caracterizou o aluguel e a condução como ajuda de custo, que a Turma viu ofensa ao art. 457, § 2º, consolidado, sem precisar revolver fatos e provas. Data venia, entendemos que os embargos não devem ser admitidos pois não configurada a divergência específica e válida. Contudo, na hipótese do apelo ser co nhecido, o apelo não pode prosperar, pois se a tese discutida fosse a o apelo não pode prosperar, pois se a tese discutida fosse dos acórdãos apontados como paradigmas na Revista, não seriam eles divergentes, pois a Turma deu provimento ao recurso por violação exclusivamente do § 1º do art. 457 da CLT, em consonância com o Enunciado nº 203 do TST, o qual determina que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais." A hipótese não gira em torno da existência do adicional, mas sim a de que seu pagamento integra o salário." (fls. 107/108).

7. Como se verifica, o recurso enfrenta os Enunciados nºs 203 e 221 do repertório de Súmulas deste Tribunal.

Dessarte, nego seguimento ao apelo, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasilia, 20 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

TST-E-RR-1068/85.7

EMBARGANTE: GRANJA NAGAO S/A Advogado : EMBARGADO : Dr. Marcio Gontijo JOSE LOURENÇO DOS REIS Advogado : Dr. Cesar Davi Marques 24 Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da Empresa, em acórdão ementado como se segue:

"1. Jornada de Trabalho - Sobreaviso. Considera-se como tem po à disposição do empregador o periodo em que o Reclamante aguardavão cumprimento das escalas de horario das viagens. Aplicação analógica do art. 244, § 29, da CLT. 2. Revista não conhecida à falta dos pressupostos contidos no art. 896, consolidado." (fl. 104)
2. No corpo do aresto está expresso: "A sentença de 19 grau, quanto ao horário de trabalho do Reclamante, aplicou, por analogía, o § 29 do art. 244 da CLT, porque cumpria jornada de sobreaviso, já que 'poderia permanecer nos períodos de descanso em sua residência à dis posição do empregador. Assim, as horas em que o Reclamante não estí vesse trabalhando, apesar de serem, no fundo, horas de serviço (art. 49 da CLT), são, entretanto, tempo em disponibilidade do empregador, aguardando ordens'. Tais horas devem ser pagas à base de 1/3 do valor da hora normal. O acórdão regional, tendo em vista ter a Junta consi A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da Empre

derado como tempo de sobreaviso os intervalos entre as viagens, invo cando por analogia o art. 224 da CLT, 'que prevê essa hipótese no trabalho ferroviário, onde o empregado permanece em sua casa aguardando, a qualquer momento, o chamamento para o serviço', lícito é ao Juiz de cidir por analogia 'na falta de disposições legais ou contratuais'. A demais, razoável a interpretação dos fatos e conseqüente invocação do referido artigo no caso concreto. É de se 'considerar como tempo à dis posição do empregador o período em que o reclamante aguardava o cum primento das escalas de horário das viagens'." (fls. 104/105)
3. Reputando vulnérados os arts. 224 e 896 consolidados, a em pregadora, irresignada, opõe embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 107/109.
4. Foi dado ao litígio, tal como assinala a decisão hostiliza da, o adequado deslinde, o que, na forma do Enunciado nº 221 do repertorio de Súmulas desta Corte, obsta o trânsito cogitado.
5. Com efeito, o aludido Verbete encerra o seguinte princípio: "RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÃ VEL - ADMISSIBILIDADE. Interpretação razoável de preceito de lei, aiñ da que não seja a melhor, não enseja a admissibilidade ou ao conhecímento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito".
6. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.
Publique-se.

art. 896 consolidado. Publique-se

Brasilia, 19 de julho de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

TST-E-RR-2902/85.7

EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira EMBARGADOS: PEDRO SABINO E OUTROS Advogado : Dr. Oswaldo Penna

2ª Região

DESPACHO

DESPACHO

1. Com o acordão estampado às fls. 1053/1054, a 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da Empresa. (fls. 849/888)

2. Irresignada, a Empresa, apos ver rejeitados seus embargos declaratórios aviados ao aludido aresto (fls. 1064/1065), opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peca de fls. 1068/1071, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 1073.

3. A embargante, em preliminar, aduz: "Quanto as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição do direito de ação, é de se ressaltar que os reclamantes eram servidores públicos federais à época da Lei 4345/64, regidos pelo estatuto próprio (Lei 17117/52) e o não conhecimento do apelo nesse ponto importou na violação ao disposto no art. 896 "b"/TST, relativamente à violação ao disposto nos arts. 125, I e 142, da Carta Magna, eis que a Justiça do Trabalho conheceu e julgou processo que não é de sua competência; quanto a prescrição, igualmente violado o 896/CLT, porque merecia conhecimento o apelo nessa parte, já que apos mais de quinze (15) anos da edição da lei, vieram os embargados pleitear reparação de direitos que alegam violados, quando, na verdade teriam dois anos apenas. A hipótese atrai a aplicação do art. 11/consolidado, na forma apontada no recurso de revista. Merecia conhecimento, igualmente nesse ponto, pela divergên cia de julgados, entre o v. acordão regional e aquele apontado às flīs. 863/4 (RO-1345, da 3ª Região). Aí reside a violação ao art. 896, "a" e "B"/CLT." (fls. 1069/1070)
4. En o mērito, sustenta a vencida: "Observe-se que a decisão foi proferida no dia 15 de maio de 1986, quando o Enunciado 116 jã ha via sido alterado pelo de nº 252, publicado no DJU do dia 13.01.86 e que trouxe o seguinte teor: 'ENUNCIADO Nº 252. Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A têm direito ao reajustamen to salarial previsto no artigo 20, item 1, da Lei 4345/64 enos termos dos acordãos proferidos no DC-2/66. (Altera o Enunciado no 116). Assim, é Enunciado do prôprio TST (252) que altera o de nº 116 q

sito o apelo.

6. Com efeito, conforme assinala o julgado atacado, jã se fir mou, de hã muito, a competência desta Especializada para conhecer de demanda envolvendo ex-servidores públicos cedidos à RFFSA.

7. A prescrição a ser aplicada ao caso vertente, a seu turno, está adequadamente disciplinada pelo Enunciado nº 294 do elendo de Sú mulas desta Corte, que alterou os de nºs 168 e 198.

8. Igualmente, o reajuste salarial postulado pelos obreiros, co mo, aliás, reconhece a própria empresa, é contemplado pelo Enunciado nº 252 deste Tribunal, que alterou o de nº 116.

9. Dessarte, nego seguimento ao recurso, por enfrentar os prin cipios inscritos nos citados Verbetes (CLT, art. 896, § 59).

Publique-se.

Publique-se. Brasilia, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-373/87.7

EMBARGANTE: CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELĒTRICA Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Āvila

EMBARGADO : ADÃO ELIZIARIO FONSEÇA

Advogado 4ª Região

: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DESPACHO

1. Ao negar provimento à revista da empresa, assentou a 1ª Tur ma deste Tribunal: "Quanto ao conhecimento da revista por ofensa a leī estadual, a iterativa, atual e moderna jurisprudência desta Cortee do Pretōrio Excelso tem-se firmado no sentido de que, tratando-se de di reito local, inviāvel se torna o conhecimento de recurso de naturezā extraordināria - como a revista, conforme se deflui do enunciado 280 que compõe a Sūmula do Supremo Tribunal Federal. Frise-se que, no to cante à revista, a previsão da alīnea 'b', do artigo 896 da Consolida ção das Leis do Trabalho, deve ter alcance firmado na presenca de dois fatos: o primeiro, ligado à competência exclusiva da União para legis lar sobre Direito do Trabalho (alínea "b", do inciso XVII, do artigo 89, da Carta Constitucional). Logo, o Estado, ao editar diploma legal versando sobre Direito do Trabalho - laitos emsu -, ou lança mão da fa culdade prevista no artigo 106 do Estatuto Basico da República ou, en tão, age como mero empregador, disciplinando, de forma restritiva, de terminada matéria - neste caso, a lei perde o caráter abstrato, apenas repercutindo nas relações jurídicas do Estado para com os respectivos prestadores de servicos. O segundo aspecto também está ligado à máxi ma de que não se encontra preceito isolado em ciência alguma, achando-se todos em perfeita comunhão, sendo que da interpretação conjunta resulta bastante luz para solução da controvérsia (CARLOS MAXIMILIANO). E que o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao disciplinar o cabimento dos embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trā balho, contêm preceito pedagógico. Seria respaldar verdadeiro parado xo dizer-se da pertinência da Revista por desrespeito a lei estadual e, a seguir, concluir que da decisão da Turma não cabe embargos para o Pleno, porque, jã aqui, a inobservância hã que estar ligada a lei federal - mais uma vez, cabe citar a melhor doutrina: das interpreta cos possíveis deve eleger-se a mais razoável, desprezando-se, porque contrarias à organicidade que presi

3. Conclui o julgado: "Preceitua o § 29 do artigo 102 da Constituição Federal' que, ressalvado o disposto no § 19, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade. O citado § 19 refere-se aos funcionários públicos. Ainda que se caminhe para a conclusão da pertinência do preceito em se tratando de servidor público, tem-se que a norma é aplicavel a hipótese dos autos. É que os prestadores de serviços as sociedades de economia mista, qualificação da Recorrente, não são enquadráveis, quer como ser vidores públicos, quer, muito menos, como funcionários públicos. São empregados que têm as respectivas relações jurídicas regidas pela Con solidação das Leis do Trabalho. As sociedades de economia mista são espécie do gênero entidade paraestatal, estando sujeitas ao disposto espécie do género entidade paraestatal, estando sujeitas ao disposto no artigo 170, § 29 da Constituição Federal. Constituem-se, normalmen te, como sociedades anônimas e são pessoas jurídicas de direito priva do que integram a administração pública indireta. Sobre a negativa da

do que integram a administração publica indireta. Sobre a negativa da condição de servidor público dos respectivos prestadores de serviços, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag-89.037-8-RS, publicado no Diário da Justiça de 26 de agosto de 1982 e também na apreciação do Ag-88.897-7-RS, publicado no Diário da Justiça de 8 de se tembro de 1982. Também esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, pois, ao julgar o AG-E-RR-6185/84, decidiu: "SO CIEDADE DE ECONOMIA MISTA - STATUS DOS PRESTADORES DE SERVIÇO - Os prestadores de serviços à sociedade de economia mista não são enquadráveis como servidores públicos - RE-93.970-9-SP - Relator Ministro DECIO MI RANDA - in Diário da Justiça de 10 de abril de 1981." Assim, nego provimento ao presente recurso." (f1s. 677/678).

4. Reputando vulnerado o § 29 do art. 102 da Constituição anterior, a empresa, irresignada, opõe embargos, alinhando as razões expressas na peça de f1s. 683/690, que foram admitidos pelo r. despacho estampado à f1. 692.

5. Como se verifica, a decisão hostilizada consona com a

5. Como se verifica, a decisão hostilizada consona com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 42, obstando o trânsito cogitado.
6. Com esteio no § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento

ao recurso.

Publique-se.
Brasilia, 17 de julho de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-1659/85.1

EMBARGANTE: CMTC - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogada : Dra. Carlene T.G. de Sa Padilha EMBARGADA : AUGUSTA NONATA DE MORAES

Advogado Dr. Antonio Lopes Noleto

24 Região

DESPACHO

A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento a revista da Em presa, em acordão que exibe a seguinte ementa:

"CMTC - Complementação de pensão. Prescrição. 1) As normas regulamentares da empresa não são, obrigatoriamente, do conhecimento de seus familiares. Portanto, para que se possa precisar o início do prazo prescricional de uma ação objetivando vantagens nelas constituí das, é necessário que as Instâncias Ordinárias forneçam elementos con vincentes, indicando a data em que o interessado teve ciência da le são de seu direito, ou então que o benefício tenha sido postulado ha mais de dois anos e negado pela Empresa-reclamada. 2) Revista conheci da e desprovida." (fl. 291)

mais de dois anos e negado pela Empresa-reclamada. 2) Revista conhecida e desprovida." (fl. 291)

2. Está expresso no corpo do aresto:

"Trata-se de ação ajuizada por viúva de ex-empregado da CMTC, postulando complementação de pensão. A Reclamada sustenta que a reclamação está prescrita, pois interposta sete anos após o falecimen to do marido da Reclamante. O entendimento jurisprudencial desta egregia Turma firmou-se no sentido de que, sendo tal benefício previsto em norma regulamentar, o prazo prescricional só passa a ser contado a partir do momento em que os familiares tiverem conhecimento da existêm cia da vantagem e que estão sendo lesados em seu direito. Indispensã vel se faz que restasse provado, nas Instâncias Ordinārias, a ciência da Reclamante da norma regulamentar, ou então que ficasse reconhecido que a mesma pleiteou, há mais de dois anos, o benefício, sendo-lhe ne gado pela Reclamada. A Decisão-recorrida não nos fornece qualquer des tes elementos, motivo pelo qual não se pode precisar, com exatidão, o início do prazo prescricional." (fl. 292)

3. Reputando vulnerado o art. 11 consolidado, a vencida, irre signada, opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peca de fls. 294/297, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 303.

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em conso nância com o comando expresso no prefalado art. 11 consolidado, o que atrai a incidência do Enunciado no 221 do elenco de Súmulas desta Corte, obstando o trânsito cogitado.

5. O citado Verbete, com éfeito, encerra o seguinte princípio: "RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL ainda que não seja a melhor, não dã ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectívamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há de estar ligada à literalidade do precito".

6. Com esteio no § 50 do art. 896 consolidado, nego seguimento

Com esteio no § 50 do art. 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Brasīlia, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-5789/86.2

Embargante : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG Advogada : Drą. Nerci Afonso Di Sirqueira e Oliveira Embargados : AUGUSTINHO DIVINO DE AGUIAR E OUTROS Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

104 Região

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista dos empregados, assentando "in verbis": "Não é ilegal a con cessão de estabilidade no empregado feita por assembléia de acionis tas de sociedade de economia mista, a luz do art. 9º da Lei 6.978/82."

(fls. 180/182)

Com as razões alinhadas na peça de fls.188/196, a reclamada, inconformada, opõe embargos, apontando violação aos arts. 90 da Lei nº 6.978/82, 73, § único, do Decreto nº 57.651/66, alem de trazer ares tos ao confrontó.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 198, recebendo im pugnação pelos reclamantes às fls. 199/207.

A controversia diz respeito a concessão de estabilidade no

emprego, instituída por deliberação da assembleia geral extraordinária da reclamada.

Consoante iterativo e atual entendimento jurisprudencial des ta Colenda Corte (Enunciado nº 42 da Súmula), a hipótese não diz respeito a provimento de cargo, mas sim a uma outorga de garantia de emprego a qual não e alcançada pela Lei nº 6.978/82.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do TST e § 5º do art. 896

consolidado, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasilia, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-6407/86.4

ENBARGANTES: OCLIDES DE OLIVEIRA LISK E OUTRO

: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA Advogado EHBARGADA

Advogado 4ª Região : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

1. Com esteio na alínea "b" do art. 894 consolidado, os obreiros, irresignados com o acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento à revista que interpuseram (fls. 379/381), opõem Embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 385/391.

2. A propósito dos tópicos constantes do inconformismo, assentou a decisão hostilizada:

"DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. Não obstante a farta jurisprudência acostada aos autos, encampando tese contrária à defendida pela v. decisão recorrida. notadamente

o aresto xerocopiado de fls. 312/313, a matéria, em face de reitera das decisões do E.Pleno, ficou adstrita ao campo de incidência do Enunciado 198/TST, por tratar-se de alteração contratual. Houve, na hi pótese, simples modificação dos critérios de cálculo e pagamento das diārias ou ajuda de custo. Flui, pois, a prescrição desde logo, jã que se trata de ato único. Não conheço em função do Enunciado 198 do Tribunal Superior do Trabalho. DA INTEGRAÇÃO DAS DIĀRIAS. O v. julgado recorrido indeferiu a integração postulada, porquanto 'nunca as referidas diārias atingiram mensalmente o nível de cinquenta por cento dos salārios dos demandantes' (fl. 277). Jão o v. aresto de fl. 302 encer a entendimento contrário, qual o de que o cálculo deve ter por base o salário-dia. Conheço pela divergência. MĒRITO. INTEGRAÇÃO DAS DIĀRIAS. A matéria é polêmica. A CLT adotou critério objetivo. Todavia a preocupação é quanto à possibilidade de fraude, de 'mascaramento' do verdadeiro valor do salário. No caso dos autos, a prova pericial dei xou claro que os empregados so recebiam diárias por motivo de viagem real (fl. 94, g. 15), não tendo, o total delas, chegado a ultrapassar real (fl. 94, q. 15), não tendo, o total delas, chegado a ultrapassar o limite de 50% previsto na lei, considerado em relação ao salário men sal. Quanto à ajuda de custo, so era paga quando superior a 30 dias o período de viagens (fl. 85, q. 04). O elemento decisivo para mim é o da fraude, não vislumbrada na hipótese dos autos. Não houve, também, a ultrapassagem do marco previsto em lei (CLT, § 20 do art. 457)."(fls. 370/380) 379/380)

3. Tal como retrata a decisão hostilizada, o apelo enfrenta os Enunciados nºs 221 e 294 (este cancelou os de nºs 168 e 198) do repertório de Súmulas desta Corte que, respectivamente, encerram os seguin tes principios:

tes principios:

Enunciado nº 221

"RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÃVEL
- ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito"

Enunciado nº 294

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tra
tando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decor
rente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o
direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

4. Em face disso, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 59 do art. 896 consolidado. Publique-se.

Brasilia, 24 de julho de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-6092/86.5

Embargantes : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA E OUTRAS

Advogado

: Dr. Victor Russomano Junior : JOSÉ RODRIGUES DI NASCIMENTO E OUTROS Embargados

Advogado : Dr. Wilson Carneiro Vidigal

3a Redião

DESPACHO

Contra acordão da 1ª Turma deste Tribunal, que não conheceu

1. Contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que não conheceu da revista que veicularam (fls.650/653), as empresas, arrimadas na alínea b do art. 894 consolidado, opõem embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls.656/660.

2. Ao despacho que tancou o apelo (fls.662/663), os vencidos a presentaram agravo regimental (fls.665/667), que ensejou a reconsideração daquele primeiro ato (f.669).

3. A douta Procuradoria-Geral, no bem lançado parecer da Dra. Lucia Barroso de Britto Freire, assim se manifestou: "A questão diz respeito à omissão do acórdão regional, quanto à prescrição incidente sobre parcelas. Afirma-se que, tanto em contestação quanto no recurso or dinário, teria sido veiculada tal matéria, seja em relação à prescrição extintiva, seja quanto às prestações periódicas, que, apesar da oposição de embargos de declaração, não teria sido examinada pela decisão recorrida, o que implicaria em sua nulidade. Verifica-se, que, efetivamente, em contestação (fls.422) a Agropecuária Barra S/A - Abasa, argüiu, expressamente, a prescrição das parcelas. Tal questão, obviamente, não te, em contestação (fls.422) a Agropecuária Barra S/A - Abasa, argüiu, expressamente, a prescrição das parcelas. Tal questão, obviamente, não foi examinada pela decisão de 19 grau, de vez que adotou o entendimento de ser inaplicavel aos Autores o art. 11 da CLT, dada a sua condição de ruricolas. Resta verifícar se a prescrição das parcelas foi veiculada nos recursos ordinários, pois, apesar do efeito devolutivo, indispensa vel a parte manifestar seu inconformismo, de vez que expresso no art. 515, do CPC, a devolutividade apenas da matéria impugnada, não cabendo, portanto, examinar as questões que não foram objeto do recurso. Nos recursos ordinários da Companhia Belgo Mineira (fls.561/564) e da Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara (fls.565/569), em momento algum, e feita qualquer alusão à prescrição, seja extintiva, seja de parcelas. Resta o exame do recurso ordinário da Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara (fls. 565/569). Nos embargos de declaração, opostos ao acordão regional, sustenta-se que tal questão foi objeto do item 3, daquele recurso, ãs fls. 569,570 e 571 (com a remuneração, tais folhas passaram a ser 567,568 e 569). Lendo com atenção o que e alegado, verifica-se que o discutido diz respeito à prescrição para a nulidade do opção e, consequentemente, à prescrição extintiva. Em momento algum, há referência à prescrição de parcelas. A decisão regional, aliás, bem colocou a questão ao examinar o recurso ordinário, em referência, como se constata de fls. 604/608, concluindo pela prescrição parcial, manteve seu entencia a questão ao examínar o recurso ordinário, em referência, como se constata de fls. 604/608, concluindo pela prescrição parcial, manteve seu entenciamento. Realmente, tal matéria não foi articulada no arrazoado recursal. Não há falar-se em nulidade do acordão, inexistindo, pois, o vício alegado, e, conseqüentemente, as pretensas lesões à lei. Merece ser nantida a decisao da Egregia Primeira Turma, uma vez que a revista preenchia os pressupostos do art. 896 da CLT, que, portanto, não tou ferido." res

Como se verifica, o inconformismo enfrenta os Enunciados nºs 184 e 297 do elenco de Súmulas desta Corte que, respectivamente, en-cerram os seguintes princípios:

Enunciado nº 184

"EMBARGOS DECLARATORIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLU SÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embar gos declaratórios para suprir omissão apontada em re curso de revista ou de embargos."

Enunciado nº 297

"PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugna da haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor embargos declara tórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

Dessarte, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 59 do art. 896 consolidado. Publique-se. Brasilia, 24 de julho de 1989

> MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-6261/86.9

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ASSUM

Advogada : Drą Arazy Ferreira dos Santos EMBARGADO : BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

: Dr. Lino Alberto de Castro

4ª Região

DESPACHO

A 1ª Turma deste Tribunal deu provimento à revista do Banco,

1. A 1ª Turma deste Tribunal deu provimento à revista do Banco, em acórdão que exibe a seguinte ementa:

"Em se tratando de alteração contratual decorrente de ato unico do empregador, supressão de horas extras, a prescrição do direi to de ação é patente quando a ação é ajuizada após onze anos da data da referida alteração." (fl. 286)

2. Com esteio na alínea "b" do art. 894 consolidado, o obreiro opõe Embargos (fls. 300/302), cujo trancamento (fl. 305), foi reconsi derado pelo r. despacho de fl. 312, em razão do agravo regimental apresentado pelo ora embargante (fls. 308/310).

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em conso nância com o Enunciado nº 294 do repertorio de Súmulas desta Corte, que cancelou os de nºs 168 e 198.

nancia com o Enunciado nº 294 do repertório de Súmulas desta Corte, que cancelou os de nºs 168 e 198.
4. O citado Verbete, com efeito, encerra o seguinte princípio:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tra tando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".
5. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com suporte no § 59 do art. 896 consolidado.

Publique-se. Brasilia, 24 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Relator

TST-E-RR-1593/83

EMBARGANTE: ESPOLIO DE ARTUR EDUARDO SANTOS ALVES MENDES

Advogado : Dr. Itamar Pinheiro Miranda EMBARGADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES - TAP

Advogado : Dr. Pedro Henrique de Miranda Rosa 1ª Região

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Primeira Turma, por maioria, conforme acórdão de fls. 826/842, conhecer da revista da Reclamada por violação ao art. 896, "b", da CLT, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da MM. Junta

sentença da MM. Junta.

Inconformado, insurge-se o Reclamante interpondo egos, arguindo a vulneração dos arts. 535, incisos I e II,do CPC e da CLT.

Alega o embargante que o Recurso de Revista do Reclama-do não merecia ser conhecido e que o conhecimento violou o artigo 896

Não merece acolhida a tese do embargante no tocante infringência do art. 535, I e II, do CPC, eis que a decisão embargada não apresenta nenhuma das hipóteses de vícios previstos para a oposição de embargos de declaração, servindo apenas de pretexto para uma nova pe netração do tema.

No tocante ao fundamento de que a revista foi suplementada por justificativa de voto de fls. 840/842, entendo, outrossim, que não ha suplementação, haja vista que aquela não integra o r. acordão embargado.

Como se verifica, o v. acórdão impugnado está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 221 da Súmula do TST.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com no § 59 do art. 896 da CLT. Publique-se. Brasilia, 25 de julho de 1989 fundamento

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

PROC. Nº TST-AR-37/88.1

AUTOR : KANITAR AYMORÉ SABOIA CORDEIRO

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende RÉU : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução e assino o prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, a ambas as partes, para o oferecimento de razões nais.

Publique-se.

Brasilia, 04 de agosto de 1989.

MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA Relator

PROCESSO TST-AR-02/88.5

AUTOR : JOAQUIM SANTANA BARROS

Advogada: Dra. Teresinha da Silva Maltez RÉU : GAIL GUARULHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator na Petição de 11510/89.6: " Indefiro a juntada".

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

PROCESSO NO TST-AR-02/89.2

AUTORA : PEG-MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado: Dr. Roberto Fernandes de Almeida RÉS : IRENE BONATTO E OUTRA

DESPACHO

Mantenho os despachos de fls. 31 e 37.
 Recebo a petição de fl. 39 como Agravo Regimental.

3. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL

PROCESSO SORTEADO AO EXMº SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 03.08.89

RELATOR O EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGATO Proc. MS-12/89.1, Interessados: Adalberto Laham e Exmº Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2º Região. (Adv.: Aranhatma Ozi).

Brasilia, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal

Primeira Turma

PROC. nº TST-E-AI-3957/88.7

Agravante : L.K.COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado : Dr. Valdir de Araújo Carvalho
Agravado : REINALDO ROMANELLE PINTO DESPACHO

A egrégia 1º Turma negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Empresa, aplicando à hipótese os Enunciados 16 e 184, desta egrégia Corte.

Interpõe, a Reclamada, Embargos com fundamento no art. 894 , "b", da CLT, art. 147, I, "c", c/c o art. 149, do Regimento Interno do TST, atacando as razões da v. decisão da egrégia 1ª Turma.

O Enunciado 183, do TST, assim disciplina:

"São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Re vista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 49, da Constituição Federal".

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se. Brasília, 11 de julho de 1 989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO

PROC. nº TST-E-AG-AI-5178/88.3

Embargante : KIBON S/A - INDŪSTRIAS ALIMENTĪCIAS
Advogado : Dr. João Roberto de Guzzi Romano
Embargados : CLAUDIO CARNEIRO DE MIRANDA E OUTRO
Advogado : Dr. A.L. Meirelles Quintella

DESPACHO
Foi negado o seguimento da Revista da Reclamada, às fls.29,ao entendimento de que não cabe tal recurso, contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Inconformada a Empresa interpõe novo Agravo de Instrumento.

Entendeu a egrégia 1º Turma, às fls. 42, que o apelo encontra óbice no Enunciado de nº 218, da Súmula desta Corte, porquanto incabí - vel o Recurso de Revista contra acórdão regional, proferido em Agravo de Instrumento; e com base no art. 9º da Lei 5584/70 negou prosseguimen to ao Agravo de Instrumento.

to ao Agravo de Instrumento.

Inconformada, interpõe a empresa às fls.44/47, Agravo Regimental, ao qual, às fls.51/52, foi-lhe negado provimento.

Não se conformando, embarga a Recorrente, com fulcro no art. 894, da CLT, alegando violação ao art. 896, do mesmo texto legal, bem como ao art. 59, XXXV e LXXVII, § 29 da atual Carta Magna.

Não prospera a alegação da empresa quanto à violação dos mencionados artigos, ante a iterativa jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado 195, aplicável à hipótese em questão.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília. 03 de julho de 1 989

Brasília, 03 de julho de 1 989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-AI-5604/88.8
Embargante: FERTILIZANTES FOSFATOS S/A - FOSFERTIL - GRUPO PETROFERTIL Advogado : Dra. Valária Abras Ribeiro do Valle Embargados: ADINEAR JOSE DA SILVA E OUTROS Advogado : Dr. Afonso Maria da Cruz

DESPACHO Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra

que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado 183, da Súmula da jurisprudência pre dominante desta Corte.

Não admito. Publique-se

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-7473/86.4
Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. Tereza Safe Carneiro
Embargado : JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO

: Dr. José Torres das Neves Advogado

Advogado: Dr. Jose Torres das Neves

DESPACHO

Discute-se nos autos ser total ou parcial a prescrição do direito do obreiro de postular a gratificação anual incorporada ao salãrio, que foi congelada.

Decidiu a egrégia 1ª Turma não conhecer da Revista do Banco ao fundamento de que não se ajustou aos premissivos legais.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco, foram estes rejeitados

tados.

Inconformado, o Banco interpôs Embargos ao Pleno, arguindo vio lação ao art. 896, da CLT, 832, também da CLT, 59, XXXV da Constituição Federal, art. 11 da CLT, contrariedade aos Enunciados 198 e 294 do TST e trazendo arestos a confronto (fls.186/195).

Da violação ao art. 832 da CLT e ao art. 59, XXXV da Constituição Federal.

tuição Federal

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco objetivaram es - clarecer a omissão do acórdão da Turma na parte relativa ao prequestionamento.

Não houve omissão da Turma, que explicitou bem porque não conheceu da Revista do Banco. Portanto, os dispositivos legais e constitucionais apontados

não foram vulnerados.

Da violação ao art. 896 da CLT.

O Banco alega que a sua Revista deveria ser conhecida , pois trazia divergência jurisprudencial específica e violação de lei.

O Regional deu como parcial a prescrição sobre o direito de

ação do obreiro.

ação do obreiro.

A tese que o Reclamado sustentava era a de que tendo havido "congelamento",em 1969, do valor da gratificação e definitiva incorporação ao salário logo em seguida, a prescrição é total, pois a reclamatória foi proposta em 1983.

O Regional, sem emitir juízo explícito sobre os fatos alegados, isto é, sem decidir se houve ou não o "congelamento" em 1969 e a incorporação definitiva ao salário logo a seguir, simplesmente diz que em se tratando de salário, não há ato positivo, ato único e quejandos, porque a prescrição é sempre parcial. Como se vê, trata-se de decisão genérica sem qualquer prequestionamento explícito dos fatos, datas e conseqüências legais sustentados pelo Reclamado, incidindo de forma indiscutível o Enunciado 297 da Súmula.

consequencias legais sustentados pelo Reclamado, incidindo de forma indiscutível o Enunciado 297 da Súmula.

Não tendo a Turma conhecido a Revista do Banco, não emitiu juí zo sobre o mérito do contraditório, motivo pelo qual não poderia ter ofendido os artigos 11 da CLT, 50, XXXV, da Constituição Federal, nem contrariado os Enunciados 198 e 294 da Súmula. Pela mesma razão, não há diferencias com os arestos elemendos mos Embargos. vergência com os arestos elencados nos Embargos.

Não admito.

Publique-se. Brasilia, 05 de julho de 1 989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

12829

PROC. nº TST-E-RR-1181/87.2

Embargantes : FRANCISCO CARNEIRO BORGES E OUTROS; CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados : Dr. José Antônio P. Zanini, Dra. Dileta Maria de Albuquer que Sena e Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu dos Recursos de Revista dos três Recorrentes, conforme acórdão de fls. 1146/1152, assim ementado:

"Nulidade por omissão de prestação jurisdicional que não se configura, pelo simples fato de a decisão regional não exami-

nar todos os preceitos constitucionais invocados, mas defen - der tese jurídica a respeito.

Nulidade por supressão de instância - Decidiu o Regional acer tadamente, face ao princípio da devolutividade.

Prescrição - Correta a decisão que não pronuncia se ajuizada a ação no biênio prescricional.

mérito - Óbice dos Enunciados nos 126 e 208 da Súmula do TST.

Revista não conhecida". (fls.1146).

Irresignados, interpõem Embargos, os quais examina-se pela or
dem de interposição: Recurso de Embargos do Banco da Amazônia S/A. (fls. 1154/1157)

1154/1157).

Articula o Banco, nas razões de Embargos com a tese de que o seu Recurso de Revista encontrava-se devidamente aviado na alínea "a", do art. 896 da CLT, pelo que merecia ser conhecido.

Quanto à preliminar de nulidade, o acórdão do Regional foi cla ro ao dizer que os Embargos de Declaração são utilizados para provocar esclarecimentos sobre pontos obscuros do julgado, de dúvidas ou contradições e acrescentaria de omissões.

No Recurso Ordinário o Banco não alegou a ofensa ao artigo

No Recurso Ordinário o Banco não alegou a ofensa ao 153, § 39, da Constituição Federal e dos artigos 69 e 74, III, do Código Civil.

A decisão do TRT quanto a não incidência das novas normas regulamentares teve supedâneo no Enunciado 51, que é a cristalização da jurisprudência interpretativa das alterações regulamentares à vista do

Assim, o Regional não estava compelido a prequestionar o dis-positivo constitucional e do Código Civil que não constavam do recurso ordinário do Banco.

Não houve ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não admito. Recurso de Embargos do Reclamante.

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Re-clamante, ao fundamento de que o aresto paradigma trazido à colação ca-recia da especificidade, não demonstrando portanto a divergência enseja clamante, dora do conhecimento.

dora do conhecimento.

Alega, no entanto, o embargante que o aresto era servível e o não conhecimento importou em vulneração ao art. 896 da CLT.

Sustenta o Embargante que o Regional reconheceu que os de diversos estatutos com suas modificações, garantiram a complementação integral dos proventos aos aposentados, como se na ativa estivessem, porém ao julgar o pedido referente à taxa de produtividade, o indeferiu.

Está correta a observação feita pelo embargante, porém é de se notar que o Regional mesmo reconhecendo à fls. 1034, que aos Reclamantes era assegurado o direito à complementação dos proventos, de forma a assegurar, em qualquer tempo, aos associados inativos, remuneração igual àquela que receberiam do Basa na categoria funcional em que se aposentaram, se permanecessem em serviço, quando julgou expressamente o pedido da taxa de produtividade, a fls. 1037, o indeferiu o que no mínimo configurou uma contradição que deveria ter sido sanada à época cer ta pelo remédio processual certo.

ta pelo remédio processual certo.

A egrégia Turma, quando procedeu o cotejo entre o acórdão regional e o aresto paradigma, baseou-se acertadamente na decisão especifica do tema suscitado no Recurso de Revista, ou seja, o item b , da fl. 1037 do acórdão regional - Não pagamento da taxa de produtividade e realmente deste cotejo outra decisão não poderia surgir senão a ex - expendida pela egrégia Turma, pois o aresto paradigma de fls.1062 é realmente inespecífico.

almente inespecifico.

Ileso o art. 896 da CLT, não admito os presentes embargos.

Do Recurso de Embargos da CAPAF.

Argúi a Embargante a vulneração ao art. 896 da CLT, por violação aos arts. 128 e 460, ambos do CPC; 832 da CLT, 59, II e XXVI, da Corstituição Federal.

Corstituição Federal.

Sustenta a Embargante que o 8º Regional malferiu os arts. 128 e 460 do CPC; 832, da CLT e 5º, II, XXVI da Constituição Federal, por não se manifestar, mesmo instado por declaratórios, acerca da arguição de ofensa aos arts. 153, § 3º da Constituição Federal de 1969; 6º da LICC e 652 da CLT, ofensas estas que viabilizavam o conhecimento do seu Recurso de Revista e propiciavam a anulação do acórdão regional. Alega ainda que o 8º Regional, ao não se manifestar quanto ãs violações articuladas no Recurso Ordinário, obstou o prequestionamento imprescindível para o prosseguimento recursal, desrespeitando, assim, os Enunciados 198 e 294 do TST, pois foi também instado a se manifestar quanto à prescição do direito de ação dos Reclamantes e ao não fazê-lo vulnerou o art. 11 da CLT. Ofensa esta que também viabilizava o conhecimento do seu Recurso de Revista.

Da nulidade processual por ofensa aos arts. 128 e 460, ambos

Da nulidade processual por ofensa aos arts. 128 e 460, ambos

do CPC e 832 da CLT.

Alega a Embargante que não tendo o Regional se manifestado a-

Alega a Embargante que não tendo o Regional se manifestado acerca da argüição de vulneração à dispositivo constitucional expressa mente articulada no Recurso Ordinário nem mesmo após instado via declaratórios, restou omisso e portanto o seu Recurso de Revista estava viabilizado, importando o não conhecimento em vulneração ao art. 896, por ofensa aos arts. 128 e 460, ambos do CPC e 832 da CLT.

Em primeiro lugar, entendeu a egrégia 1ª Turma que, in verbis: "Entendendo que, na forma como colocada a questão perante o Regional, no sentido de examinar se ocorreu ou não ofensa aos preceitos normativos invocados, não há ofensa à literalidade do § 40 do art. 153 da Constituição Federal ou mesmo ao art. 535 do CPC. Creio que, neste aspecto, em se tratando de instância ordinária, onde inexiste pressupos to recursal para conhecimento do apelo, não está o Juiz obrigado a examinar cada dispositivo invocado. O que está obrigado, isso sim, é a emitir tese jurídica sobre o entendimento por ele adotado.

Também quanto à divergência jurisprudencial melhor sorte não socorre ao Recorrente. Os acórdãos do Pleno desta Corte trazidos a cote jo limitam-se a acolher embargos de declaração para declararem violados os preceitos constitucionais invocados. Não defendem qualquer tese jurídica no sentido de a instância regional ter que adotar tal procedimen

os preceitos constitucionais invocados. Não defendem qualquer tese jurídica no sentido de a instância regional ter que adotar tal procedimen to. Na hipótese de julgamento do Pleno desta Corte, necessário o esclarecimento, já que se segue a possibilidade de recurso extraordinário.

É bem verdade que a jurisprudência do Excelso Pretório é no sentido de que a argüição de ofensa a preceitos constitucionais venha preqüestionada desde o recurso de revista. Isto não obriga, entretanto, a que o Regional examina expressamente qualquer preceito constitucional O que é necessário é que sobre a tese ali defendida argúa-se na revista a ofensa à Constituição Federal". (f1.1148).

Este entendimento não vulnera o art. 896 da CLT, pois do Recurso Ordinário não consta a explícita menção do dispositivo constitu-

Este entendimento nao vulnera o art. 896 da CLT, pois do Recurso Ordinário não consta a explícita menção do dispositivo constitucional que nos declaratórios se pediu prequestionamento. Finalmente, sa liente-se que a egrégia 1ª Turma, não enfrentou as arguições de ofensã aos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT, posto que as mesmas somente agora nestes embargos foram articuladas. Induvidoso que as mesmas carecem do imprescindível prequestionamento. Não admito neste particular.

Da nulidade por supressão de instância.

Alega a Embargante que a v. sentença de 19 grau a julgar improcedente a ação, o fez somente à luz de um dos critérios de contestação, qual seja: "Aplicabilidade aos Reclamantes dos estatutos posteriores à modificação respectiva", e, que quando o 89 Regional julgou o Recurso Ordinário decidindo pela procedência parcial da ação, deveria tradevolvido os autos à MM. Junta para que a mesma se manifectarses acerca devolvido os autos à MM. Junta, para que a mesma se manifestasse acerca do segundo critério de contestação, que foi: "improcedência da reclamatoria, mesmo sob a égide dos estatutos anteriores".

Como assim não procedeu, o tribunal <u>a quo</u>, teria ocorrido a supressão de instância que não tendo sido acatada pela egrégia 1º Turma, restou vulnerado o art. 896 da CLT.

vulnerado o art. 896 da CLT.

A egrégia 1ª Turma , não conheceu do Recurso de Revista neste particular, ao fundamento de que constatou que a discussão não girava em torno de o Estatuto originário aplicar-se ou não aos Reclamantes, mas sim, se a regra nova seria aplicável, face as maiores vantagens ofereci das pela regra originária, assim colocada a questão, não cabia ao TRT devolver os autos à MM. Junta, pois dado a amplitude do princípio da de volutividade, poderia o Regional, como fez, decidir sobre matéria de mérito não decidida no primeiro grau, por inteiro.

Vê-se que o entendimento da egrégia Turma não vulnera o art. 896, da CLT, tendo em vista a inespecificidade dos arestos acostados à Revista. Por outro lado, os fundamentos lançados no acórdão ora embarga do, não são sequer referidos nas razões de inconformismo, o que inviabiliza de plano este recurso.

liza de plano este recurso.

Não admito, também neste particular. Da prescrição.

Sustenta a embargante, que tendo havido modificação estatutária definida legalmente, ocorreu por conseguinte alteração contratual que seria impugnável judicialmente a partir de sua efetivação. Como não foi impugnada, ocorreu a prescrição na forma do art. 11, da CLT que restou vulnerado pelo Acórdão regional, vulneração esta que viabilizava o conhecimento da revista.

Entendeu a egrégia Turma que não ocorreu a prescrição, face ao esclarecimento do Eg. Tribunal a quo, de que o direito de ação para vin dicar complementação de aposentadoria, nascera com o implemento desta última, ou seja, em 1982 e como a ação fora interposta em 1983, obedece ra o biênio prescricional.

Este entendimento deixou ileso o art. 896, da CLT, não admi-

to também neste particular.

Da compensação dos valores pagos aos Reclamantes

Sustenta a Embargante, que a compensação é impositiva, a teor do art. 767, da CLT e do Enunciado nº 48 do TST.

Entendeu a egrégia 1ª Turma que tendo a decisão regional deferido apenas as diferenças de complementação, não houve ofensa ao art.

767 da CLT e ao Enunciado 48 do TST.

A Embargante não logrou demonstrar a razão da impositividade

da compensação, pois não deduz a existência de valores a serem compensa dos nem mesmo no Recurso de Revista.

Não admito, também neste particular.

Articula finalmente a Embargante com a arguição de ofensa aos

temas constitucionais veiculados no Recurso de Revista, fulminando, sequndo alega, com a vulneração ao art. 50, incisos II e XXVI, do atual texto constitucional.

Razão não assiste à embargante, pois restou claro na fundamen tação do acórdão embargado, inexistirem quaisquer violações aos preceitos constitucionais argüidos e por conseguinte, também ileso o art. 50 II e XXVI da Constituição Federal de 1988, que sequer foi preqüestionado ante à egrégia 17 Turma.

Assim, ante os fundamentos deste despacho que abordou todas as questões veiculadas nos três Recursos de Embargos, não os admito.

Publique-se. Brasilia, 06 de julho de 1 989

> MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-1732/87.4 Embargante: SUPERBOM S/A Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : GELSOMINO DI FRANCISCO Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

DESPACHO
A egrégia 14 Turma conheceu e deu provimento ao Recurso Revista do Reclamante, por entender que o Regional, mesmo depois de instado através de declaratórios, não completou a prestação jurisdicional, pois restou omisso o acórdão regional por não ter apreciado questão sus citada no Recurso Ordinário. Declarando ser nula a decisão regional, de terminou a volta dos autos à instância "a quo", para que fossem apreciado todos compostos do Recurso Ordinário.

ciados todos os pontos do Recurso Ordinário. Irresignado, o Reclamado interpõe Embargos argüindo a vuln ração do art. 896, da CLT e inobservância do Enunciado 221 do T.S.T..

Alega o Embargante que o acórdão regional contém incorreta e não omissão. Que neste caso era passível apenas à reforma e não à nulidade.

Entendeu a egrégia 1º Turma que consta do Recurso Ordinário' do Reclamante a pretensão a diferenças referentes aos dissidios de do Reclamante a pretensao a diferenças referentes aos dissidios de 1977 e 1978, (fls. 229, intem II), e que não tendo o acórdão regional' se manifestado acerca do dissidio de 1978, interpôs o Autor Embargos Declaratórios tendentes a sanar tal omissão. Porém, no acórdão que jul gou os declaratórios do Autor, assim se manifestou o Regional: "Com relação ao pagamento do dissidio, não foi objeto do recurso a par do que a v. decisão de fls. 243 é explícita sobre as diferenças a apurar (fls. 308)".

Ora, tendo o Regional decidido que o pedido de diferenças de dissídio coletivo de 1978 não fora objeto de recurso ordinário, a hipó tese não está no âmbito de interpretação do art. 832 da CLT e sim dos arts. 128 do CPC, caso efetivamente constasse o pedido das razões expendidas no recurso ordinário. Ao decidir que a pretensão não fora objeto do recurso ordinário o Regional não ofendeu o art. 832 da CLT.

Ante a possível ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embar-

gos.

Publique-se. Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. NO TST-E-RR-2648/87.3

Embargantes: FRANCISCO ELY DOS SANTOS SIGILO E OUTROS

: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE Embargado RIO GRANDE E COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

COTRIJUI

Advogado : Dr. Alvara da Costa Grande

DESPACHO

A egrégia 14 Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, conforme acórdão de fls. 676/679, assim ementado:

"quando a revista não se enquadra em nenhuma das alíneas do permissivo consolidado, dela não se conhece."

Transferadas intermedias aconhece."

Irresignados, interpõem embargos argüindo a vulneração art. 896, da CLT.

Sustentam os Embargantes que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido, pois quanto à incompetência da Sunamam para baixar resoluções a respeito da forma de remuneração dos avulsos, a matéria foi amplamente discutida na instância a quo, e o não conhecimento tendo como fundamento o fato de que o Regional deixou de pronunciar-se explicitamente, quanto às matérias articuladas nas razões da Revista, importou na ofensa ao art. 896. Sustentam, ainda, que também quanto ao salário complessivo, a divergência restou demonstrada, o que viabiliza va o conhecimento da Revista.

Razão assiste aos Embargantes, pois quanto à incompetência da Sunamam para baixar resoluções a respeito da forma de remuneração dos avulsos, o 4º Regional consignou entendimento à fl. 586 que confrontado com a tese veiculada no Recurso de Revista, viabilizava o co nhecimento do Recurso.

Quanto a existência do salário complessivo, afirma o Regional, expressamente às fls. 588, que "não há, portanto, salário comples sivo..." assertiva esta que está em dissonância com aquela lançada no aresto paradigma de fls. 624/628, o que determina a existência de dissenso pretoriano viabilizador do conhecimento do Recurso de Revista.

Assim, ante uma possível vulneração ao art. 896, da CLT, ad-

mito os presentes embargos.

Publique-se

Brasilia, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO

PROC. Nº TST-E-RR-2980/87

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

: HAMILTON MIGUEL KUBASKI Embargado : Dr. Alino da Costa Monteiro Advoqado DESPACHO

Versa a hipótese dos autos sobre prescrição do direito

versa a nipotese dos autos sobre prescrição do direito de postular complementação de aposentadoria.

Decidiu a egrégia la Turma dar provimento ao Recurso de Revista do empregado para afastar a prescrição total.

Inconformada, a empresa interpôs Embargos ao Pleno trazendo arestos que entende divergentes (fls. 115/119).

Há divergência específica, observado o Enunciado 296 do TST

que no entanto não impulsiona o recurso ante a notória e predominante jurisprudência do Pleno do TST, mantida pela seção de Dissídios Individuais. Incide o Enunciado 42.

Não admito. Publique-se Brasília, 29 de junho de 1989

> MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3746/87.1
Embargante : COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAÚ.

Advogado : Jacques Alberto de Oliveira Embargado : JOSÉ LIMA SAMPAIO

: Dr. Ernandes de Andrade Santos

DESPACHO
Versa a hipótese dos autos sobre enquadramento da função empregado e integração das horas extras nas gratificações semestrais. Decidiu a egrégia 1ª Turma não conhecer do Recurso de Revista do Banco ao fundamento de que os arestos apresentados não são de todo servíveis, atraindo a incidência do Enunciado 23 do TST e a matéria referente a horas extras encontra-se preclusa.

Inconformado, o Banco interpôs Embargos ao Pleno argüindo vio lação ao art. 896, da CLT.

ALega que o aresto que pretende ser divergente servível para ensejar o conhecimento da Revista na parte referente ao enquadramento do empregado e que a matéria referente a horas extras em hipótese al guma se encontra preclusa. guma se encontra preclusa.

quima se encontra preciusa.

Na parte referente ao enquadramento do empregado como bancá rio, realmente os arestos não abordam toda a tese regional, não servindo para o confronto jurisprudencial. Saliente-se que o acórdão do Regio nal afirma que o próprio Banco reconheceu que o cargo exercido pelo Reclamante era outro, embora com atribuição de motorista. Assim, pelo que consta do acórdão é impossível concluir-se que o Reclamante era motoris ta integrante de categoria profissional diferenciada, não o bancário reconhecido pelo Regional. A decisão, neste aspecto, tem conteúdo fático. A Revista não poderia ser conhecida.

A matéria da integração das horas extras se encontra preclusa O Regional se limitou a conceder a integração das horas extras nada dizendo a respeito da validade do acordo coletivo, não podendo, portanto, o Embargante trazer esse assunto na Revista.

Não há violação ao art. 896, da CLT. Não admito os Embargos.

Publique-se

Brasilia, 04 de julho de 1 989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-4571/87.1
Embargante : CARLOS PIRES PADILHA
Advogado : Dra. Paula Viana Atta
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Avila

DESPACHO

Versa a hipótese dos autos sobre a integração das horas extras e do adicional de insalubridade na complementação de aposentadoria,
conforme dispõe o art. 19 da Lei Estadual nº 3096/56.

Decidiu a egrégia 1º Turma não conhecer do Recurso de Revista
do empregado ao fundamento de que "o exame de questões que envolvam interpretação de normas regulamentares, municipais ou estaduais, não amparam revisão, consoante dispõe o Enunciado 208 da Súmula da jurispru dência predominante deste egrégio TST" (fls.330/331).

Inconformado o empregado interpôs Embargos ao Pleno archindo

dencia predominante deste egregio TST" (fls.330/331).

Inconformado o empregado interpôs Embargos ao Pleno arguindo violação ao art. 896 da CLT e trazendo arestos a confronto (333/341).

Alega o Embargante que os arestos apresentados na Revista e-ram totalmente serviveis para ensejar o conhecimento daquela.

Realmente, eram específicas as divergências apresentadas no recurso, mas imprestáveis para impulsionar a Revista ao TST.

Com supedâneo no Enunciado 208, entendo que não houve ofensa ao artigo 896, da CLT. ao artigo 896, da CLT.

Não admito. Publique-se.

Brasilia, 05 de julho de 1 989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-4686/87.5

Embargante : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargados : CARLOS ALBERTO BRANCO E OUTROS

: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Eraldo Aurélio Franzese.

DESPACHO

A Revista dos Reclamantes foi conhecida por violência ao art.

59 da CLT, e provida (fls.320) para reformar o Acórdão regional e deferir aos Autores o adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre a

hora consignada na sentença. Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos Declaratórios,pro

vidos, às fls.320.

vidos, às fls.320.

Embarga a empresa (fls.334/337) com fulcro no art. 894, ale gando violação ao art. 896, consolidado. Refuta o conhecimento da Revis
ta, por violação ao art. 59 da CLT afirmando que o mesmo não é aplicá vel à categoria "portuários", que tem legislação específica, ou seja a
Lei nº 4860/65, que entende violada. Diz contrariados os Enunciados 184,
221 e 299 do TST. Aponta arestos que entende divergentes.

Ao entender a egrégia 1ª Turma (fls.320) dever ser reformado
o acórdão regional, o fez porque o mesmo consigna correto o entendimento da sentença a quo, que deferiu aos Reclamantes o direito a uma hora
ordinária, quando trata-se legalmente de hora extraordinária.

Diante de um possível equívoco
rial aplicável à categoria de portuários, em relação à lei espe face das divergências apontadas, as fls. 335 e 337, admito os embargos.
Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1 989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-ED-RR-4687/87.3

Embargante: VIRGINIO RENIS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : DANZAS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

DESPACHO A egrégia 17 Turma não conheceu do Recurso de Revista do Re clamante e conheceu parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada,

12831

Advogado

ao qual deu provimento, conforme acórdão de fls. 1178/1187, assim emen tado, in verbis:

"CONDIÇÃO POTESTATIVA - IMPLEMENTO.

1. A vantagem, concedida ao empregado por liberalidade do em pregador, subordinada ao implemento de condição suspensiva, só será devida quando verificado o cumprimento da condição im posta.

2. Revista do Autor não conhecida. Revista do Reclamado conhecida parcialmente e provida". (fls.1178).

Negou-se provimento aos declaratórios do Reclamante, conforme acórdão de fls. 1202/1203.

Irresignado, interpõe, o Reclamante, embargos com fulcro no art. 894 da CLT, argüindo a vulneração do art. 896 consolidado.

Elenca o Embargante seu inconformismo em tópicos assim orde nados:

1. Preliminar de nulidade do acórdão do Regional

Alega o Embargante que restou malferido o art. 896 da CLT, pois o regional, ao não solucionar questão controvertida proposta na inicial concernente à alegação de que o Reclamante assinava sua carta de demissão sob coação insuportável, violou os arts. 832 da CLT; 458, II, do CPC; e 153, § 49 do antigo texto constitucional, violências estas que viabilizavam o conhecimento do Recurso de Revista.

Neste particular o Recurso de Revista do Reclamante não foi conhecido ao entendimento de que tal questão encontrava-se superada, já que não obstante ter o Reclamante oposto Embargos Declaratórios no Regional, deixou de arguí-la não podendo agora no 29 Recurso de Revista alegar a nulidade por que o Regional não se manifestou sobre o que não lhe foi pedido.

Quando do primeiro julgamento pelo TRT o Reclamante opôs Em bargos Declaratórios alegando ter havido omissão sobre a não homologa

ção do pedido de demissão.

Não pediu o Reclamante naqueles primeiros Embargos Declarató

rios que o TRT prequestionasse ter sido coagido a pedir demissão.

É óbvio que tendo o TRT sido omisso quando do primeiro jul gamento cabia ao Reclamante pedir o prequestionamento de todos os pon tos que entendesse omisso o acordão.

O TST anulou o acórdão que examinou os primeiros declaratórios do Reclamante para que o TRT dissesse se o pedido de demissão fora ou não homologado, exclusivamente.

Assim, o pedido para que o TRT se pronunciasse sobre a coa ção está precluso.

Este entendimento não lesou o art. 896, da CLT, não admito

Este entendimento nao lesou o art. 896, da CLT, nao admito no particular.

2. Cômputo do tempo de serviço prestado no exterior a empre sa integrante de grupo econômico internacional.

Alega o Embargante que o Recurso de Revista merecia ser conhecido neste aspecto, pois o dissenso pretoriano restou confirmado na forma dos arestos colacionados às fls. 1118/1120 e que o conflito da decisão regional com o Enunciado 207 do TST, também autorizava o conhecimento. cimento.

cimento.

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista tam bém neste particular, ao entendimento de que os arestos válidos ao con fronto não enfrentaram a tese jurídica adotada pelo regional, tampouco iseriam os mesmos pressupostos fáticos que conduziram aquela decisão, qual seja: o fato de o Reclamante ter recebido, quando transferido para o Brasil em 1976, a "indenização de velhice", correspondente a 10 anos de serviço (1966 a 1976), bem como todas as liquidações previstas pas leis italianas. nas leis italianas.

O correto entendimento da egrégia Turma de que inexistiam o dissenso pretoriano e o conflito com o Enunciado 207 do TST, não ofen deu o art. 896 consolidado. Não admito, também neste particular.

3. Estabilidade no emprego.
Alega o Embargante que com o acolhimento do tópico anterior é indiscutível que este tópico será objeto de análise pela egrégia Tur ma.

Porém, não argüiu nem logrou demonstrar a violência ao art.

Porém, não argüiu nem logrou demonstrar a violência ao art.

896, da CLT, neste particular, o que inviabiliza o recurso de embargos.

Não admito neste particular.

4. Da invalidade do pedido de demissão.

Sustenta o Embargante que o art. 477, \$ 19 da CLT, é dispositivo de ordem pública, cabendo ao Juiz observar e determinar a sua observância, não sendo relevante o fato de que o Reclamante ter, na inicial, aludido ao art. 500 da CLT em razão de se declarar empregado es

Entender a Egrégia Turma que a decisão regional observou o próprio fato constitutivo articulado na inicial, ou seja, levou em con ta a articulação do autor em torno da estabilidade e que acolhe a $i\underline{n}$

ta a articulação do autor em torno da estabilidade e que acolhe a in validade do pedido de demissão, pelo fato do empregado contar com mais de um ano de casa, seria extrapolar os limites do pedido.

A divergência jurisprudencial, novamente não restou demonstrada, pois o aresto servível para confronto neste particular não en frenta os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional.

O entendimento da Egrégia Turma não feriu o art. 896 da CLT.

Não admito, também neste particular.

5. Do provimento do Recurso de Revista da Reclamada.

Alega o Embargante que o Recurso de Revista da Reclamada não merecia ser conhecido, pois o art. 118 do Código Civil, aplicado pela Egrégia Turma "não foi apreciado pelo Regional e nem pela sentença de 19 grau" (sic).

A Egrégia Turma conhecei do Recurso de Revista da Reclamada.

A Egrégia Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao art. 118 do Código Civil. Esta violação está devidamen te arguida nas razões de recorrer àsfls. 1103/1104, e a tese regional que ensejou o deferimento da pretensão obreira comporta o necessário preddetionamento. prequetionamento.

Ileso o art. 896 da CLT.

Assim, ante os fundamentos expendidos neste despacho, admito os presentes embargos.
Publique-se.

Brasilia, 06 de julho de 1989

PROC. Nº TST-E-RR-4920/87.8

EMBARGANTES : SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Souza

: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ES TADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE **EMBARGADA**

: Dr. Jorge Rodrigues Mathias
DESPACHO

A la Turma não reconheceu a relação de emprego entre os Embargantes, funcionários públicos estaduais cedidos, e a Embargada. Afirma a decisão embargada que a se admitir a concomitância do vínculo celetista com o estatutário, estar-se-ia acobertando a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, vedada pela Constituição Federal anterior, art. 99, § 2º. Em razão disso, negou provimeno ao Recurso de Revista dos Reclamantes e ora Embargantes, mantendo a decisão do TRT da lª Re-

Inconformados, os Reclamantes recorrem à S.D.I. do TST alegan do ofensa dos seguintes dispositivos legais: arts. 896, "a" e "b", 2º, 3º e 4º, 442, 444, 461 e 468, todos da CLT: arts. 99, 142 e 170, § 2º, da Constituição Federal anterior, art. 301 do CPC e art.79 da Lei 1711/

violação do art. 896, "a" e "b", da CLT.

O Recorrente não fundamenta seu recurso quanto a esta alega-ção e ao que parece se equivocou pois a Turma conheceu de seu Recurso de Revista.

Da violação dos arts. 2º, 3º, 4º, 444, 457, 462 e 468, da CLT.

A decisão embargada não preguestiona explicitamente os referi dos dispositivos legais.

Apenas em relação aos arts. 2º e 3º da CLT é que se admitir o prequestionamento pois a discussão era em torno do reconhecimento da relação de emprego entre funcionário público cedido e a empresa estatal para a qual prestava serviços.

No caso, a matéria ficou no campo interpretativo, pois do contraditório constava a incidência do art. 99 da Constituição Federal an-

terior, norma de hierarquia superior.

Violação dos arts. 142 e 170, § 2º, da Constituição Federal

Não há prequestionamento explícito sobre os dois dispositivos legais, estando preclusa a matéria na forma do Enunciado 297 da Súmula do TST.

Violação do art. 99 da Constituição Federal anterior

Violação do art. 99 da Constituição Federal anterior.
O art. 99 não foi vulnerado na literalidade de seu texto que não prevê explicitamente a hipótese cuja constitucionalidade é defendida pelos Embargantes. Decisão que afirma não ser constitucional alguém manter vínculo de estatutário com o Estado do Rio de Janeiro e vínculo concomitante de empregado celetista com empresa estatal é claramente in terpretativa do art. 99 da Constituição Federal anterior.

Violação do art. 301 do CPC.

Trata-se de dispositivo não prequestionado, incidindo a preclusão. Enunciado 297.

Violação do art. 79. da Lei 1711/52.

Violação do art. 79, da Lei 1711/52. Não há prequestionamento deste dispositivo legal na decisão

embargada, restando preclusa a matéria. Enunciado 297.

Da jurisprudência elencada.

As decisões do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais do Trabalho são imprestáveis para impulsionar o recurso de Embargos para a seção de dissídios individuais do TST.

Apenas decisões de Turmas do TST, diferentes da que prolatou a decisão embargada á que produce produce a considerada.

Apenas decisões de Turmas do TST, diferentes da que prolatou a decisão embargada é que podem ser consideradas.

Assim sendo, examina-se a decisão da 2º Turma do TST de fls.

322. Constata-se que a divergência não é específica pois a decisão da 2º Turma não preqüestiona o reconhecimento do duplo vínculo jurídico co mo estatutário, relação com o Estado, e como celetista com a empresa estatal. Inespecífico o aresto.

O aresto de fls. 323 da 3º Turma também é inespecífico, pois a relação de emprego naquele caso foi reconhecida por que a entidade ce dente, não tinha ônus para com o cedido. No caso em exame, o acórdão em bargado afirma que o Regional reconheceu que a entidade cedente permane ceu pagando os vencimentos correspondentes ao cargo de estatutário.

Os Reclamantes-embargantes se insurgem contra essa conclusão fática do Regional, que no entanto é inafastável ante os termos do Enu<u>n</u> ciado 126 da Súmula.

Pelo exposto, não admito os Embargos. Publique-se Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROG. nº TST-E-ED-RR-5162/87.1 Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A : Dr. Victor Russomano Júnior : LORENI FRAGOSO MIOTTO Advogado Embargado

: Dr. José Torres das Neves Advogado

DESPACHO

Decidiu a egrégia 1º Turma não conhecer os Embargos Declara tórios do Banco ao fundamento de que, verbis:

"O instrumento procuratório de fls.247 é data
do de 29/12/88 e o seu substabelecimento, atra
vés do qual foram outorgados poderes ao ilustre subscritor dos declaratórios, embora traga em branco o espaço reservado a data, exibe carimbo de reconhecimento de firma datado de 11/11/88, denunciando que o substabelecimento fora assinado anteriormente a esta data.

Tem-se, pois, a conclusão de que os poderes foram substabelecidos antes mesmo de serem ou torgados ao digno advogado substabelecente, o

que é de todo impossível. Os presentes embargos declaratórios são inexis

tentes, pois subscritos por advogado sem pode res para tanto".

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

40.5

Inconformado o Banco interpôs Embargos ao Pleno, arguindo vio

lação ao art. 535 do CPC.

Alega que não é razoável que instrumentos de mandato, temprazos pré-estabelecidos já que mandados de diferentes localidades.

Diz o art. 535 do CPC: tenham

"Cabem embargos de declaração quando:
I - há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
II - for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o Tribu nal".

Ora, como vislumbrar violação a este artigo que nem sequer men ciona a questão de substabelecimento?

Logicamente não se encontra violado o art. 535 do CPC. Não admito os embargos.

Publique-se. Brasilia, 03 de julho de 1.989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5545/87.7

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Advogado : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão EMBARGADO : ANTÔNIO BRESCANSIN FILHO

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO
O Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido quanto à mul ta, por violação ao art. 538, do CPC e, por divergência quanto à substituição não eventual, e, no mérito, provido para excluir da condenação a multa, e reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, no que concerne à substituição não eventual, na conformidade do acórdão da la Turma às fls. 177/180.

de do acórdão da la Turma às fls. 177/180.

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos, argüindo a vulneração ao art. 896, da CLT, por discrepância aos Enunciados de nºs 23, 184, 208 e 126 da Súmula do TST.

Sustenta a Embargante que a egrégia Turma não podia conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, primeiro porque tendo o Tribunal a quo registrado que inexistia a substituição, afastou a possibilidade da aplicação da clausula 4.16.5 do Dissídio Coletivo 03/74, segundo porque não se referiu a "critérios unívocos de salário para cada cargo". Alega que são estes dois pressupostos que fundamentam os arestos paradigmas, restando inviabilizado o conhecimento por divergência ao teor do Enunrestando inviabilizado o conhecimento por divergência ao teor do Enunciado 23 do TST. Em terceiro lugar, sustenta a Embargante que tendo o Tribunal a quo negado provimento aos Embargos Declaratórios do Reclaman te, a questão relativa aos "critérios unívocos de salário" restou preclusa, sendo que o provimento do recurso importou em ofensa ao Enuncia-

clusa, sendo que o provimento do recurso importou em ofensa ao Enunciado 184, do TST.

Por último, alega a Embargante que o pleito do Reclamante só
poderia ser deferido com o exame da cláusula contratual, 4.16.5 do Contrato Coletivo de Trabalho, DC-03/74, e, que tal exame por esta instância implica em vulneração ao Enunciado 208, do TST.

Da ofensa ao art. 896 da CLT.

Houve ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma conheceu da Re

Houve ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma conheceu da Revista do Reclamante quanto a interpretação da cláusula 4.16.5 do denominado "Contrato Coletivo de Trabalho", documento de fls. 10 dos autos. A Revista à época em que foi implantada, somente seria cabível por ofensa à literalidade da sentença normativa de fls. 7/8. No entanto, a sentença normativa nada mais é do que a homologação de um acor do judicial em que a suscitada FEPASA se comprometeu a implantar novo regime de organização de pessoal. A implantação do novo regime de organização seria ato administrativo da empresa, norma coletiva interna. Uma das cláusulas de tal norma coletiva interna é que foi objeto de interpretação pela Turma, com ofensa ao art. 896 da CLT, ante a jurisprudência cristalizada nos Enunciados 126 e 208 da Súmula.

Ante a possibilidade de ofensa ao art. 896 da CLT, admito or

Ante a possibilidade de ofensa ao art. 896 da CLT, admito oc

Embargos.

Publique-se. Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

Proc.no TST-E-ED-RR-5838/87.1

Smbargante : BANCO DO BRASIL S/A Advogado

Dr. Eugênio Nicolau Stein CLEMIS CASSIS Embargado

: Dr. Pedro Elias Arcênio Advogado

DESPACHO

A egrégia la. Turma não cònheceu do Recurso de Revista de am bas as partes, por faltar-lhes o prequestionamento, fls. 416/419.

Ambos interpõem Embargos Declaratórios, às fls.422/423 e 431/433, Reclamado e Reclamante respectivamente.

Quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamante, entendeu a e grégia la. Turma, fls.442, dar-lhes provimento e, emprestando-lhes efei to modificativo, conhecer da Revista do mesmo; e deu-lhe também provimento para reformar o acórdão Regional, determinando o retorno dos autos a modificativo do reforma para que se aprecio o Regunso Ordinário do Reclamante.

mento para reformar o acórdão Regional, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que se aprecie o Recurso Ordinário do Recla mante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamado, às fls.439/44(a egrégia la. Turma os acolheu para esclarecer que a decisão Regional não violou de forma direta o art. 153, § 49, da Constituição Federal. En tendeu, ao declarar que nas razões de Direito, o Reclamado não instou sobre os arts. 535, do CPC e 832 da CLT e não declarou explicitamente se os arts. 775, parágrafo único e 895, "a", ambos da CLT. Assim, está preclusa a matéria.

Irresignado embarga o Banco, com fulcro no art. 894."b". da

Irresignado embarga o Banco, com fulcro no art. 894."b" CLT, por entender que sua Revista merecia conhecimento. Diz que a viola ção do art. 775, parágrafo único e art. 895, "a", ambos da CLT, bem como o art. 153, § 40, da Constituição anterior, está caracterizada. Daí a Revista teria de ser conhecida, por violação dos artigos citados.

No que se refere à prestação jurisprudencial, a egrégia meira Turma concluiu que não se configurava a dita violação de forma direta, até porque o Regional não negou tal prestação.

Descaracterizada a pretensa violação ao art. 896, denego seguimento, quanto a este tópico.

Da violação aos arts. 775, parágrafo único e 895, "a", ambos da

O Regional decidiu que no julgamento de Embargos Declaratórios onde é apontada a omissão no exame de que o último día do prazo Computado pelo Regional era feriado não se pode dar efeito modificativo ao que decidido.

A conclusão de que não cabe modificar o que decidido no julga mento de declaratórios não ofende a literalidade dos textos dos dois dispositivos legais indicados na Revista, pois nenhum deles cuida de efeito modificativo de embargos declaratórios.

Não houve ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma não conhe

ceu da revista do reclamado.

Do efeito modificativo dado aos embargos declaratórios do reclamante. A Turma deu efeito modificativo aos declaratórios do reclaman

te. O reclamado que no Regional opôs Embargos Declaratórios pedin do expressamente o efeito modificativo (fls.385), surpreendentemente a-bandona a tese que sustentou perante o Regional para alegar a nulidade

do efeito modificativo dado pela Turma do TST aos declaratórios do re-

Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, nem é divergente especi-ficamente o aresto de fls.448. Além disso, totalmente superada a tese da reclamada neste Tribunal desde a edição do Enunciado 278 da Súmula, Não admito. Publique-se. Brasília, 05 de julho de 1989

ិតសេស ភ្នំ ១៩**ខេ**ង MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FAIÇÃO Presidente da Turma ेर प्रक्रिय

> in var a app to tabeth 95 96**5**

> > in the of

21.05

PROC. Nº TST-E-ED-RR-6079/87.8

EMBARGANTE : OSCAR LUIZ ROHNELT RODRIGUES

Advogado : Dr. Arazi Ferreira dos Santos

EMBARGADA : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

DESPACHO

Turma conhecer da Revis

Decidiu a egrégia la Turma conhecer da Revista do empregado a penas quanto à contagem dos minutos e, no mérito dar-lhe provimento, para, em reformando o Acórdão Regional, determinar que haja o pagamento como tempo de serviço dos minutos constantes do cartão de ponto.

Opostos Embargos Declaratórios pelo empregado, foram estes r $\underline{\mathbf{e}}$ jeitados.

Inconformado, o empregado interpôs Embargos ao Pleno, arguin-do violação aos arts. 896 e 832 da CLT, art. 5º, XXXV da Constituição Federal e 535 do CPC e trazendo arestos a confronto (fls. 293/297). Da violação ao art. 832 da CLT, 5º, XXXV, da Constituição Fe-

deral e 535 do CPC. O Embargante alega nulidade do acórdão da Turma, uma vez

O Embargante alega nulldade do acordao da Turma, uma vez guae este foi omisso em um requisito essencial a sua decisão.

Diz que a Turma não fundamentou quando absolveu o Banco da condenação das horas extras, apenas aplicando o Enunciado 76.

O Reclamante alega que nega a prestação jurisdicional a decisão que rejeita os Embargos de Declaração que visavam ao esclarecimento de ponto essencial sobre a causa aportando os disponitivos de loi misso.

são que rejeita os Embargos de Declaração que visavam ao esclarecimento de ponto essencial sobre a causa, apontando os dispositivos de lei gues entende vulnerados. A matéria pertine com o já revogado Enunciado 76.801 A Turma deu prestação jurisdicional plena, pois não aplicou es Enunciado 76 porque o Regional reconhecera que as horas extras forma prestadas por menos de dois anos. Saliente-se que o contrato de traballho do Reclamante perdurou de 13.12.82 até 03.07.84.

Assim, se o Regional afirma que as horas extras suprimidas for prestadas por menos de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciado 76 pão impulsionava o contrato de 2 anos o Enunciados por menos de 2 anos

ram prestadas por menos de 2 anos o Enunciado 76 não impulsionava o conhecimento da Revista.

Não há nulidade na decisão embargada.

Não admito. Publique-se

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6245/87.9
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

: Dr. Carlos Robichez Penna : DIDIER MARQUES DA SILVA Advogađo EMBARGADO

: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO A egrégia la Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 94/95, assim ementado. "Matéria fática - Incabível o revolvimento de fatos e provas em sede de Revista.Inci dência do Enunciado 126".

Irresignada, interpõe a Reclamada, Embargos, arguindo a viol: ção ao art. 896, da CLT.

ção ac art. 896, da CLT.

Sustenta a Embargante que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido, pois o Reclamante postula reenquadramento na função de truqueiro desde julho de 1981, estando portanto prescrito o direito de ação do autor, tendo em vista, que a ação foi ajuizada em 1986. Alega ainda que o não conhecimento da Revista, quanto a prescrição importou na vulneração do art. 896 da CLT, haja visto, existir divergência juris prudencial configurada na forma do aresto transcrito na Revista.

O egrégio Regional consignou no acordo de fls. 73/75, os seguintes pressupostos fáticos: "conforme consta de fls. 23/24,oficialmen te, o Reclamante foi considerado inabilitado para o cargo de truqueiro em 23.09.85 e, por isso, somente a partir desta data é que começa a cor rer o prazo prescricional para postulação de direitos, prazo esse que foi interrompido com a propositura da reclamação pertinente em 30.07.86

(fls. 02), considerando também que não ficou provado que o cargo

truqueiro se inclua entre os de segurança..."

O Reclamante ocupava o cargo de Ajudante de Manutenção, mas desde julho de 1981 exercia as funções de Truqueiro, reclamando sua efe tivação neste posto. Tais aspectos fáticos foram reconhecidos pelo TRT

que rejeitou a prescrição total. Na Revista a Reclamada invocou o Enunciado 198 e atacou o mé-

rito, não tendo a Turma conhecido o Recurso.

Quanto ao mérito, a matéria era fática e quanto a prescrição a hipótese não era a do Enunciado 198 e sim do 275, pois o desvio funcional foi reconhecido.

Não houve ofensa ao art. 896 da CLT.

Não admito.
Intimem-se as partes.

Publique-se. Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

Proc.nº TST-E-RR-0151/88.3
Embargantes: ANTONIO TOMAZ FRADE E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada : COMPANHIA SIDERÛRGICA BELGO-MINEIRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O
Versam os presentes autos em torno da existência, ou não, de
prescrição total do direito de ação, em se tratando de alteração contra tual.

Entendeu a egrégia la. Turma conhecer da Revista da Reclama da, dando-lhe provimento, para reformar o Acórdão regional e declarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo com apreciação do mérito. E aplicando o Enunciado 198, ficando prejudicado o exame do mérito da Revista. A hipótese era de supressão do pagamento de percen

Insurgem-se os Reclamantes, com fulcro no art. 894, da CLT, alegando que o acolhimento da prescrição total vai frontalmente contra alegando que o acolhimento da prescrição total val filoralmente contra todos os julgados anteriores na medida em que, quando se trata de parce las periódicas renováveis mês a mês, a prescrição incidente é a total. Tendo em vista a recente edição do Enunciado 294, da Súmula do TST, a matéria veiculada nos autos, restou pacificada, não ocorrendo

mais a alegada divergência jurisprudencial. Não admito os Embargos.

Publique-se.
Brasilia, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-0309/88.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogado : Dr. José Inácio L. Freire
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

EREXIM : Dr. José Tôrres das Neves DESPACHO Advogado

Versa a hipótese dos autos sobre o pagamento das salariais postuladas pelos empregados, pois em decorrência dos tos-leis 2283/86 e 2284/86 o reajuste salarial no valor esta estabelecido

por sentença normativa, veio a ser pago em percentual menor.

A egrégia 1º Turma deu provimento à Revista interposta pelo Sindicato, para condenar o Banco ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas na inicial e reflexos, acrescidas de juros e correção monetá

Inconformado o Banco interpôs Embargos ao Pleno, arguindo vio lação ao art. 19 do Decreto-lei 2284/86, art. 55, I, II e III da Constituição Federal e trazendo aresto a confronto em xerox autenticada à folhas 139/182.

Os arestos de fls. 141/182 são do TRT da 4º Região, imprestáveis para impulsionar o recurso de Embargos à S.D.I. do TST.
O aresto de fls. 139/140, da 2º Turma do TST não é especifica

mente divergente pois contém a peculiaridade de os reajustes salariais previstos na sentença normativa terem como fator de correção futura o que dispõe a Lei 7238/84 que no entendimento da 2ª Turma teria sido revogado pelos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86. O acórdão embargado nada dispõe sobre a incidência da Lei 7238/84. Inespecífico, portanto, o aresto de fls. 139/140.

As violações constitucionais não estão demonstradas. Os dispo sitivos constitucionais não foram prequestionados na decisão embargada, eis que o exame da constitucionalidade foi julgado prescindível pela 12 Turma.

Ante o exposto, não admito os Embargos. Publique-se. Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. no TST-E-RR-532/88

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro Embargado : INDERVANE JOSÉ BRASIL

Advogado: INDERVANE JOSE BRASIL
Advogado: Dr. José Antônio Zanini

DESPACHO

Decidiu a egrégia 17 Turma negar provimento ao Recurso de Revista do Banco ao fundamento de que irregulares os horários apresentados pelo empregado nos cartões de ponto por não observar o art. 74,§ 29, da CLT, presume-se pela veracidade da jornada apresentada pelo empregado.

O Banco interpôs Embargos ao Pleno, argüindo violação aos arts 333 e 818 da CLT, e traz arestos a confronto à fls.126, 128 e 129. O aresto de fls. 126 contém divergência específica. Admito os Embargos.

Publique-se. Brasilia, 03 de julho de 1 989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-0543/88.5

Embargante : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Advogado : Dr. Waldemar Ferreira
Embargado : FREDERICO FERREIRA LIMA Advogado : Dr. João A. Valle

DESPACHO
A egrégia 17 Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Re vista do Reclamante, conforme acórdão de fls.290/292, completado de fls. 301/303, estando o primeiro assim ementado:

"Estabilidade concedida por decreto es tadual - Efeitos - Mesmo sendo conside rada nula a estabilidade concedida a través de decreto estadual, seus efeitos, em relação ao contrato de traba - lho, são inalteráveis".

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos, alegando a exis-

tência de dissenso pretoriano.

Os arestos regularmente transcritos às fls.309/310, encontram
-se na conformidade dos Enunciados 23 e 38 do TST. A divergência é válī
da e atende os requisitos do Enunciado 296, desta Corte.

Admito por divergência os presentes Embargos.

Publique-se.
Brasilia, 11 de julho de 1 989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO

Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-0651/88.9

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado: LAÉRCIO SOLANO FILHO

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende e Outros

DESPACEMENTO O Recurso de Revista da Reclamada não foi conhecido, conforme acórdão de fls. 241/242, assim ementado:

"Ato de improbidade não comprovado de forma robusta, arestos que não abordam todos os fundamentos da decisão revisanda.Ma téria com conteúdo fático-probatório. Recurso de Revista não

téria com conteúdo fático-probatório. Recurso de Revista não conhecido".

conhecido".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos arguindo a vulne ração ao art. 896, da CLT, sustentando que seu Recurso de Revista mere cia ser conhecido, face a divergência jurisprudencial configurada na conformidade dos arestos acostados às fls. 202 e que o Enunciado 126 não se constitui em óbice para o exame das articulações veiculadas na Revista, pois a premissa de que o obreiro utilizou-se de atestado médico falsificado é incontroversa nos autos, sendo admitida pela Instância Ordinária derradeira.

Não assiste razão à Embargante, pois está bem lançado no acór dão embargado que apesar de o Regional admitir que os médicos em cujos dão embargado que apesar de o Regional admitir que os médicos em cujos nomes estão subscritos os atestados, terem negado sua autenticidade , entendeu o Tribunal a quo que face ao grande número de atestados do INPS supostamente falsificados, o depoimento dos médicos não era bastam te para produzir prova robusta do ato de improbidade, configurador da justa causa, dada a natureza de documentos oficiais que possuem tais atestados médicos. Este fundamento não foi enfrentado pelos arestos paradigmas colacionados no recurso.

Ileso o art. 896, da CLT. Não admito. Publique-se. Brasilia, 04 de julho de 1989

> MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-1126/88.7 Embargante: SERGIO CHRYSTAL

Advogado : Dr. S.Riedel de Figueiredo Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DESPACHO
A Egrégia 1º Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, conforme acordão de fls. 635/640, assim ementado:

"Da média trienal, teto ou limite e abono produtividade.

Interpretação das normas regulamentares da empresa — Inci-

dência do Enunciado 208 - Dos descontos à CASSI e PREVI.

Matéria não abordada pelo Regional - Preclusão".

Irresignado, o Reclamante interpõe Embargos à S.D.I., argüin
do a violação ao art. 896, da CLT.

DOS DESCONTOS À CASSI E PREVI.

Sustenta o Embargante que o seu Recurso de Revista merecia '

Sustenta o Embargante que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido, pois o 2º Regional ao autorizar os descontos à Cassi e Previ, malferiu o art. 462, da CLT.

Razão não assiste ao Embargante, pois como bem lançado no acórdão embargado, o Tribunal a quo não enfrentou a tese veiculada no Recurso de Revista do Reclamante sobre a legalidade de tais descontos, sendo, portanto, impossível aferir a violação ao art. 462, da CLT, com o que restou preclusa a matéria. Ileso o art. 896, da CLT. Não admito neste particular neste particular.

DO TETO OU LIMITE E ABONO DE PRODUTIVIDADE.

Alega o Embargante que também neste ponto restou malferido o art. 896, da CTL, pois com o advento da Lei 7701/88, vigente à época da prolação do acórdão ora embargado, o Enunciado 208, do TST, não mais se constituía em óbice ao conhecimento do seu Recurso de Revista.

Novamente, não assiste razão ao Embargante, pois tendo o seu direito de recorrer nascido com a prolação do acórdão revisando, que se deu a 12/12/87, o seu recurso é regido pela legislação vigente aque la data. Pretender a aplicação da norma posteriormente editada é pre

tender que a justiça consagre a insegurança de suas decisões.

A correta aplicação do Enunciado 208 da Súmula da jurisprudên cia predominante desta Corte, não lesou o art. 896, da CLT.

Não admito os presentes embargos.

Publique-se. Brasilia, 26 de julho de 1989

> MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-1433/88.4 Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada

: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE Embargado

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Postulou o Sindicato em nome de seus associados as diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo celebrado em 1985 e que,por for ça dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, veio a ser pago em percentual

Decidiu a egrégia 1ª Turma negar provimento ao Recurso de Revista do Banco, condenando-o ao pagamento das diferenças salariais pretendidas pelos empregados.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco foram estes rejeita

Inconformado, o Banco interpôs Embargos ao Pleno, arguindo vio lação aos artigos 831 e 623 da CLT, 5º, II e XXXVI da Constituição Federa, 2º da LICC, 485 e 486 do CPC, art. 19 e 20 do Decreto-lei 2284/86 e trazendo aresto a confronto às fls. 189/190.

Alega o embargante não existir ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, nem a coisa julgada.

A Turma entendeu que:

"O acordo celebrado e devidamente homo logado tem força de sentença normativa fazendo coisa julgada, logo um Decreto aresto apresentado nos embargos traz tese divergente.

Observando o Enunciado 296, admito os embargos. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasilia, 11 de julho de 1 989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. NO TST-E-ED-RR-1590/88.6

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1590/88.6
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Embargado : ADILZIA MARIA DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Emiliano E. da Silva

DESPACHO
A egrégia 1º Turma ao examinar o Recurso de Revista interpos
to pelo Banco contra acórdão do 6º Regional, proferido em Agravo de Pe
tição, negou-lhe conhecimento ao entendimento assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Decisão regional que não analisa a matéria à luz de disposição constitucional e ainda ressalta aspecto de natureza fâti
ca a impedir, a tese do executado. Incidência do Enunciado T
266 da Súmula do TST." (fls. 109/111).

Contra esta decisão, foram interpostos Embargos Declaratórios, que foram rejeitados por não existirem as alegadas omissões (fls.

120/121).

Irresignado, interpõe o Banco, embargos, argüindo a viola-

Irresignado, interpõe o Banco, embargos, argüindo a violação do art. 896, da CLT, pois o Recurso de Revista encontrava-se, avia do em divergência jurisprudencial específica e também, fundamentado na violência ao art. 57 do Decreto-lei 413/69, c/c o art. 648 do CPC e art. 59, incisos XXXV e XXXVI, da atual Lei Fundamental.

Quanto à matéria constitucional, entendeu a eg. Turma que a decisão regional não importou em ofensa ao art. 153, § 39, da CF/69, por dois motivos, quais sejam: o primeiro, porque o Regional não exa minou a questão sob o prisma constitucional e, o segundo porque o aspecto fático relacionado à não execução da cédula quando do seu vencimento, demonstrou a falta de interesse e a renúncia aos privilégios le quis. gais.

Estes fundamentos da egrégia Turma não configuram vulneração aos dispositivos legais e constitucionais arguidos pelo embargante.

Ileso o art. 896 da CLT.

Quanto às divergências jurisprudenciais restou consignado, que estão totalmente superadas pela jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado 266.

De outra parte, a Lei 7701/88, de 22.12.88, consagra o enten dimento predominante do Tribunal Superior de Tribunal Superior de Santa de Sa

A tese lançada pelo Embargante, não logrou suplantar este $e\underline{n}$ tendimento.

Não admito. Publique-se. Brasilia, 06 de julho de 1989

> MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-ED-RR-1761/88.4 Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
CACHOEIRA DO SUL
Advogado : Dr. José Torres das Neves

de diferenças salariais no valor estabelecido por sentença normativa e que, por força da aplicação dos Decretos-Lei 2283/86 e 2284/86, veio

a ser pago em percentual menor.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma dar provimento ao Recurso de Revista dos empregados, para deferir as diferenças salariais, prejudicada a análise da inconstitucionalidade.

Opostos embargos declaratórios pelo Banco, foram estes providos para esclarecer o valor do depósito recursal.

vidos para esclarecer o valor do depósito recursal.

O Banco interpôs embargos ao Pleno, argüindo violação aos ar tigos 831 e 623 da CLT, art. 59, XXXVI da Constituição Federal, art. 69 da LICC, art. 468 e 485 do CPC, art. 19 e 20 do Decreto-Lei 2284/86 e trazendo arestos que entende divergente à fls. 174/175.

A Egrégia 1º Turma decidiu que existia um direito adquirido' e sendo assim, um decreto-lei posterior não poderia alcançá-lo, em virtude da irretroatividade da lei.

O Banco alega não existir direito adquirido ou coisa julga da uma vez que a própria sentenca pormativa pode ser revista artigo

da, uma vez que a própria sentença normativa pode ser revista, artigo 873 da CLT, como também pode ser extendida, art. 868 da CLT.

O aresto trazido a confronto à fls. 174/175 é servível, Enum ciado 296 do TST.

Admito os embargos. Intimem-se as partes. Publique-se

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2056/88.9
EMBARGANTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila EMBARGADO : OLY ANTÃO DA ROSA

Advoqado : Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto

DESPACHO

Pleiteia o empregado o afastamento da prescrição do direito de postular as diferenças na gratificação de função decorrente de alteração contratual.

Decidiu a egrégia 1º Turma dar provimento a Revista do empregado ao fundamento de que a lesão renovou-se mês a mês atraindo a inci-dência do Enunciado 168, dando como parcial a prescrição.

Opostos Embargos Declaratórios pela empresa, foram estes re-

A empresa interpôs Embargos ao Pleno, argüindo violência ao art. 896 da CLT, contrariedade ao Enunciado 294 do TST e trazendo arestos a confronto à fls. 162/164.

Realmente, essa matéria se encontra pacificada pela jurispru-dência deste Tribunal, pelo Enunciado 294 que diz, <u>verbis</u>: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações su-cessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total exce to quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Ante uma possível violação ao art. 896, da CLT, admito os Embargos. Também admito quanto ao mérito por divergência. Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2154/88.9 EMBARGANTE : HELIO CARNEIRO MOREIRA

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello D E S P A C H O Advogado

A Revista do empregado não foi conhecida ao fundamento de que não há violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Opostos Embargos Declaratórios pelo empregado foram estes re-

Inconformado, o empregado interpôs Embargos ao Pleno argüindo violação aos arts. 896 e 832 da CLT, art. 5º, XXXV da Constituição Federal vigente e art. 458 do CPC.

Da violação ao art. 832 da CLT e 5º, XXXV da Constituição Federal vigente e art. 832 da CLT e 5º, XXXV da Constituição Federal victoria de constituição Federal victo

Da Violação ao art. 832 da CLT e Da, AAAV da constituição le deral e art. 896 da CLT.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo empregado objetivaram obter da egrégia 1º Turma o esclarecimento de dúvidas acerca dos fundamentos do não conhecimento de sua Revista.

A Turma rejeitou os declaratórios sob o fundamento de que a discussão em torno do não conhecimento da Revista é objeto de recurso discussão em torno do não conhecimento da Revista é objeto de recurso discussão em torno do não conhecimento da Revista é objeto de recurso discussão em torno do não conhecimento da Revista é objeto de recurso discussão em torno do não conhecimento da Revista é objeto de recurso discussão em torno do não conhecimento da Revista e objeto de recurso discussão em torno do não conhecimento da Revista e objeto de recurso de conhecimento de conhecim

próprio, já que a Turma fundamentou sua decisão.

Não há como vislumbrar ofensa ao art. 832 da CLT pois a decisão atendeu aos seus requisitos. Não houve também violação ao preceito constitucional.

Impossível, portanto, existir ofensa ao art. 896, da CLT. Não admito os Embargos. Publique-se. Brasília, 05 de julho de 1989

> MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2177/88.7 EMBARGANTE : JOSÉ CLAUDIONEI CARVALHO : Dr. José Antônio P. Zanini : BANCO ITAÚ S/A Advogado

EMBARGADO

: Dr. Edward Mandarino

DESPACHO

A Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quan to ao pedido de ajuda alimentação e multa pelo seu descumprimento

fundamento de que se trata de interpretar norma constante de acordo coletivo de trabalho, incabível a Revista na espécie.

Embora a clareza da decisão, que estava em consonância com o
Enunciado 208 da Súmula, o Reclamante apôs Embargos Declaratórios onde
mais uma vez foi ratificado o fundamento pelo qual não se conheceu da

Revista nestes aspectos.

Inconformado, o Reclamante recorre de Embargos à S.D.I. do T.

Inconformado, o Reclamante recorre de Embargos à S.D.I. do T. S.T. alegando a nulidade da decisão recorrida alegando ofensa aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Alega ainda o Recorrente que se está negando vigência a nova Carta Política e a Lei 7701/88 e que o TST usa de dois pesos e duas me didas, como o fez no caso do Enunciado 294 onde é feita a referência à nova Carta Magna quanto à prescrição. A censura que nobre advogado do Reclamante faz aos Ministros do TST contém a afirmação de parcialidade contra os econômicamente mais fracos. Estou certo de que não se faz injúria maior a um Juiz do que acusá-lo de parcialidade.

Na condição de Ministro do TST repilo as insinuações feitas pelo nobre advogado do Relcamante. Quanto a vigência da nova Carta Magna, não há pertinência quanto aos pressupostos legais de cabimento de um Recurso de Revista interposto em 02 de março de 1988, sob a égide da

na, não há pertinência quanto aos pressupostos legais de cabimento de um Recurso de Revista interposto em 02 de março de 1988, sob a égide da Constituição Federal de 1967/69 e da lei processual vigente à data do recurso, julgado pela Turma a 28.11.88, antes da publicação da Lei nº 7701/88. Por outro lado, ainda que se pudesse deconsiderar o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o efeito retroativo que o Recorrente pretende dar a Lei 7701/88, publicada no Diário Oficial de 22.12.88, para alcançar o recurso que interpôs 09 meses antes e ainda o julgamento feito também antes da publicação da nova lei, mesmo assim sua Revista não poderia ser conhecida quanto à interpretação de cláusula de acordo coletivo, pois a Lei 7701/88 é clara em somente admitir, por exceção, a Revista quando a norma coletiva que se interpreta é de aplicação em área territorial que supere a jurisdição do TRT prolator da decisão.

Portanto, na Revista ao TST, o Recorrente teria que demons-

Portanto, na Revista ao TST, o Recorrente teria que trar e alegar a interpretação da norma por mais de um TRT. demons-

É óbvio que em 02 de março de 1988, quando o art. 896 da CLT não previa o Recurso de Revista para interpretar convenção ou acordo co letivo, não poderia o Recorrente alegar e comprovar pressupostos de recorribilidade que somente surgiriam a 22.12.88, nem a 1ª Turma quando

corribilidade que somente surgiriam a 22.12.88, nem a 1º Turma quando julgou o recurso a 29.11.88.

No que concerne ao instituto da prescrição a insinuação de parcialidade igualmente é repelida. Embora impertinente a este caso, a matéria exige explicação ante as insinuações do advogado do Reclamante. O instituto da prescrição tem origem no Código Civil Brasileiro, e o que se discutia no exame dos casos que deram origem aos Enunciados 168, 198 e 294 é a existência ou não no processo do trabalho da prescrição extintiva total durante a vigência do contrato de trabalho.

A jurisprudência cristalizada no Enunciado 168 foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal que em reiterados pronunciamentos de suas 2 Turmas se posicionou no sentido de que ofende ao princípio da legali-

pero supremo Tribunal rederal que em reflerados principio da legali-dade da decisão da Justiça do Trabalho que diz não existir prescrição total na vigência da relação de emprego. O Enunciado 294, editado após o advento da nova Carta Magna não poderia ignorá-la e na interpretação conjunta de seus dispositivos com os do Código Civil e da CLT concluiu que persiste a prescrição extintiva total, na hipótese de alteração con

tratual. Os enunciados da Súmula são de aplicação também para o futuro e foi editado o Enunciado 294 para definir o entendimento predominante do TST face ao atual ambiente constitucional.

Retornando ao tema da lei processual vigente, o entendimento de que o recurso deve ser examinado quanto aos pressupostos de cabimento do dia da prolação da decisão recorrida não é negativa de vigência da Constituição Federal atual nem da Lei 7701/88, que não pode ter efei to retroativo para regular um recurso interposto há 09 meses, e o julgamento da Turma ocorrido 23 dias antes da Lei 7701/88 ter sido publicada.

Não admito o recurso pela preliminar de nulidade.

Da ajuda alimentação e multa.

Quanto à ajuda alimentação e multa, não houve ofensa ao art.

896 da CLT porque em março de 1988 não havia lei admitindo a Revista para interpretar Acordo Coletivo de Trabalho.

Do adicional de transferência.

Alega o Reclamante que pão foi emitido juízo sobre o conheci-

Alega o Reclamante que não foi emitido juízo sobre o conhecimento do recurso

mento do recurso.

Há equívoco de parte do Reclamante.

Da fundamentação e do "decisum".

Consta que o recurso foi conhecido. A seguir, embora sua alegação de que o recurso não foi conhecido, o Reclamante diz que o artigo 896 da CLT foi violado quando a Turma conheceu da Revista do Reclamado quanto ao adicional de transferência. Alega que houve ainda a ofensa ao art. 469 da CLT.

art. 469 da CLT.
O Reclamante sustenta que a matéria era fática, contrariados

O Reclamante sustenta que a materia era fatica, contralidos os Enunciados 126 e 43 do TST.

O Regional reconhece que o Reclamante exercia função com pode res gerenciais (fls. 356), cargo de gerente de Banco (fls. 35), apenas não enquadrando o Reclamante na hipótese do art. 62 por ter entendido que o Enunciado 204 deixou claro que os cargos de confiança dos bancários não são os do mencionado artigo e sim os do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT.

O aresto de fls. 386, do TRT da 10ª Região, contém O aresto de fls. 386, do TRT da 10ª Regiao, contem divergencia específica e sustenta a tese de que a transferência é insita ao con trato de trabalho do bancário. Este entendimento é amplo, abrangendo a situação do Reclamante na condição de bancário. O segundo acórdão de fls. 387 do TST Pleno é também específico ao dispor que o exercente de cargo de confiança, quando transferido não tem direito ao adicional de 25%, com o que se dispensa o exame de qualquer outra condição.

Assim, pão houve ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma conheceu da Revista, nem contrariedade com os Enunciados 126 e 43 da Súmu la.

Não admito. Publique-se

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2353/88.2
Embargante: SATIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Claudio A. Feitosa Penna Fernandez e Ruy J. Caldas Pe

reira

DESPACHO

DESPAC

112 desta corte.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos, arguindo a vul-

neração do artigo 896, da CLT.

Do adicional de periculosidade.

A Egrégia 1ª Turma entendeu que o Recurso de Revista inviabilizava-se neste particular, pois a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 191, do TST.

Sustenta, no entanto o Embargante, que o enunciado 191, não

Sustenta, no entanto o Embargante, que o enunciado 191, não explicita o que seja salário básico, sendo que para o cálculo do adicio nal de periculosidade, há de ser considerado aquele preceituado pelo § 10 do artigo 193 da CLT, que não exclui as parcelas pretendidas pelc autor, quais sejam, AGF, salário de trabalho noturno, etapa, salário família contratual e horas extras. Assim ocorrendo, alega o Embargante que o Enunciado 191, do TST, não podia obstar o conhecimento da Revista sem importar em ofensa ao artigo 896, da CLT.

Salienta-se, contudo, que o 80 Regional mesmo instado por Declaratórios, não enfrentou a matéria como posta nos Embargos, do mesmo modo que a Egrégia 1ª Turma não emprestou juízo a seu respeito, isto quer dizer que a tese veiculada nestes embargos carece do imprescindível prequestionamento, sem o qual é impossível aferir a vulneração a dispositivos legais.

dispositivos legais.

Ileso o artigo 896, da CLT.

Não admito neste particular com supedêneo no Enunciado 297, da Súmula desta Corte.

Da redução da hora noturna.

Sustenta o Embargante que o Enunciado 112 não se aplica marítimos, restando portanto malferido o artigo 896 da CLT, pois o conhecimento do recurso neste particular se deu com supedâneo neste nunciado.

Novamente a tese do Embargante carece de prequestionamento pois o Regional ao indeferir-lhe a pretensão, o fez com supedâneo no Enunciado 112 e o Reclamante ao recorrer de revista o fez justamente sob a alegação da impropriedade da aplicação deste enunciado, pois tratava-se, in casu, de trabalhador marítimo, contudo a egrégia 12 Turma justamente não enfrentou esta articulação, sendo agora, impossível a aferição qualquer vulneração.

Vulneração. Ileso o artigo 896, da CLT. Não admito neste particular na conformidade do enunciado 297 da Súmula desta Corte.

Do trabalho aos domingos e feriados.

Neste particular, o embargante colaciona arestos que entende divergentes, e articula com a violência aos artigos 250 da CLT e 69 d Decreto 27048.

Quanto a divergência, é de se notar que o aresto de fls. 199, trata de marítimo que trabalha em embarcação que fica à disposição de outra empresa durante vinte e quatro horas e esta pode, a qualquer momento, exigir as atividades da tripulação já o aresto de fls. 200 trata da hipotese em que "mesmo em viagem, o empregado tem direito à folgã semanal, não sendo válido o sistema de compensação apenas quando do regresso do navio ao porto". Estas premissas fáticas não são as mesmas do acórdão embargado. São, portanto, inespecíficos os arestos paradigmas. incidência do Enunciado 296, desta Corte.

Quanto ao malferimento dos dispositivos legais, vê-se que inocorreram, pois a decisão da egrégia Turma fundou-se exclusivamente na interpretação dos mesmos, fato que atrai a incidência do Enunciado 221. da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Quanto a divergência, é de se notar que o aresto de fls. 199,

221, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Assim, ante os fundamentos expendidos neste despacho, não admi to os Embargos.
Publique-se.

Brasilia, 14 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

PROC. NO TST-E-RR-2385/88.6

Embargantes: RENI FRANCISCO SCULZENSKI E OUTROS Advogado : Dra. Paula Frassinetti V. Atta

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÊTRICA - CEEE : Dr. Ivo Evangelista de Avila Embargado

Advogado

D E S P A C H O Insurgem-se os Reclamantes contra o acórdão da Egrégia 19 Tur

ma que não conheceu de seu Recurso de Revista, por não estarem presentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Interpõem Embargos com fulcro no art. 894, "b", da CLT, argüin do a violação do art. 896 consolidado.

Entendeu a Egrégia Turma que os arestos colacionados ao Recurso de Revista não eram específicos e, portanto, inservíveis para de monstrar o conflito jurisprudencial. Quanto à vulneração do art. 468 da CLT, o entendimento da Egrégia Turma foi o de que o Tribunal a quo atribuiu razoavel interpretação ao citado dispositivo, inexistindo pois, a sua vulneração.

Depreende-se da análise dos arestos de fls. 148/149, apesar de tratar do confrontamento de matéria idêntica, o fundamento da decisão baseia-se na análise de prova pericial, fato que não ocorreu como o caso em exame; já o aresto de fls. 145 é genérico, portanto inservível para o confronto.

A decisão da Egrégia 1º Turma, não vulnerou o art. 896

Não admito os presentes Embargos. Publique-se. Brasilia, 08 de junho de 1989

> MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

PROC. NO TST-E-PR-2444/88.1

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva Embargado : CARLOS EDUARDO MACHADO BARRETO

Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto

DESPACHO

Entendeu a egrégia 17 Turma que o Recurso de Revista da Reclamada não merecia ser conhecido, conforme acórdão de fls. 196/199, assim ementado:

"Da negativa de prestação jurisdicional - Não apontando o Re corrente vulneração dos dispositivos legais pertinentes, tor na-se impossível o acolhimento da prejudicial.

Recurso de Revista não conhecido".

Recurso de Revista nao conhecido".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos argüindo a vulne ração do art. 896, da CLT.

Da negativa da Prestação Jurisdicional.

A egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista neste par ticular, ao fundamento de que a Recorrente não apontou os dispositivos legais violados e que o confronte com os arestos colacionados à Pavislegais violados e que o confronto com os arestos colacionados à Revista encontrava-se de todo invibializado, pois o Regional não emitiu tese a cerca da matéria.

se a cerca da matéria.

Alega a Embargante, no entanto, que a argüição dos dispositi vos legais e constitucionais estava suprida, já que os mesmos estavam indicados nos julgados transcritos no corpo do Recurso de Revista.

Razão não assiste, de forma alguma, à Embargante, pois a argüição de ofensa à dispositivos legais há de ser expressa, sem o que não poderá o julgador apreciá-la, sob pena de proceder julgamento extra ou ultra petita. O simples fato de que os arestos paradigmas indiquem dispositivos legais e constitucionais não é o bastante para configurar a argüição expressa de violação a estes dispositivos.

Correta a decisão da egrégia Turma, ileso o art. 896, não ad nito neste particular.

.mito neste particular.

Da Prescrição

Decidiu a egrégia Turma que sobre este ponto incidiam os Enunciados 153 e 184 desta Corte, porque o acórdão regional encontravase silente quanto a esta matéria.

se silente quanto a esta materia.

Sustenta, por outro lado a Embargante, que o fato da reclama ção ter sido julgada procedente pelo Tribunal Regional que reformou a v. sentença, supria a necessidade do prequestionamento.

Novamente, sem razão a Embargante, pois o prequestionamento:

"Diz-se prequestionada a materia quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

(Enunciado 297) (Enunciado 297).

Ileso o art. 896, da CLT não admito também neste particular.

Do divisor.
Consignou a egrégia 17 Turma que o Regional mesmo instado declaratórios, não se manifestou acerca do divisor para cálculo das horas extras, e em assim procedendo, motivou a interposição de novos de claratórios para que restasse esclarecida a matéria, porém a Reclamada não interpondo os novos declaratórios permitiu que se operasse a preclusão.

clusão.

Artícula a Embargante, quanto a este tópico, que o próprio TST já fixou não ser necessário à parte opor sucessivos declaratórios quando o Tribunal recusa-se a responder o que se pede, e, por não tero Tribunal a quo se manifestado o caso comportaria duas situações: ou o Tribunal não adotou divisor e a decisão será inexequível, ou adotou qualquer outro que não 180, neste caso ficando afastada a preclusão. Quanto a este aspecto, prevalece o que decidido na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, onde a Reclamada deixou de indicar os dispositivos legais que teriam sido ofendidos pelo Regio nal quando não se pronunciou sobre o divisor para o cálculo de hora ex nal quando não se pronunciou sobre o divisor para o cálculo de hora extra. Assim, realmente preclusa a matéria quanto ao divisor, no mérito, pois sobre ele não se pronunciou o Regional.

Quanto ao segundo argumento a Embargante, vê-se que o mesmo

é descabido, já que o Regional consignou no acórdão de fls. 99/100,que, in verbis: "Dou provimento ao recurso, para julgar procedente a recla-

reclamação conforme pedido inicial,..." (sem grifo no original).

Assim, não é inexequivel o decisum regional, nem houve mani-

festação a respeito do divisor.

Ileso o art. 896, não admito também neste particular.

Do cálculo do adicional especial.

A egregia 18 Turma, não detectou a divergência jurisprudencial, tendo em vista serem os arestos de fls. 114, inservíveis, pois oriundos de Turma desta Corte e o aresto de fls. 118/124, inespecífico por não abordar todos os fundamentos da decisão regional, incidindo o Enunciado 23 do TST. Quanto à violência ao art. 457, da CLT, consignou egrégia Turma que a mesma não ocorreu, porque o egrégio Regional de-

a egrégia Turma que a mesma não ocorreu, porque o egrégio Regional decidiu em conformidade com o dispositivo.

Alega, entretanto a Embargante, que o Recurso de Revista merecia ser conhecido neste particular, pois a divergência era específica e a violação ao art. 457, da CLT era irrecusável.

Confrontando-se o acórdão regional com o aresto paradigma de fls. 118/124, vê-se que o segundo é de todo inespecífico, eis que no caso dos autos o Reclamante é inativo, mas não é aposentado (acórdão regional fls. 100) já o aresto paradigma cuidou de complementação de proventos da aposentadoria (fls. 124). Não configurada a divergência ju risprudencial, ileso está o art. 896 da CLT.

Quanto à ofensa ao art. 457, da CLT, a egrégia Turma entendeu que não se evidenciou, porquanto o Egrégio TRT, decidiu em conformidade com o dispositivo legal, assertiva esta que nos transporta ao campo da interpretatividade do dispositivo citado, atraindo a incidência do Enunciado 221 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Assim, na conformidade dos fundamentos expendidos neste des pacho, não admito os presentes embargos.
Publique-se.

Brasilia, 07 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2698/88.7

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: VALDEMIR DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Ismário José de Andrade

DESPACHO
A egrégia 1º Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade conforme acórdão de fls. 113/115.

Irresignada a Reclamada interpõe Embargos argüindo a vulnera ção do artigo 896 da CLT.

Entendeu a Egrégia 1º Turma, que, <u>in verbis</u>: "Deferiu o Regional o pedido entendendo que "basta que o agen te caracterizador da insalubridade esteja presente em um dos turnos, para que o pedido respectivo seja deferido integral-

A matéria é interpretativa, não comportando infringência à literalidade dos artigos 189 e 195, § 20, da CLT..."

Este entendimento da Egrégia Turma não lesou o artigo 896, da CLT, ademais o aresto paradigma transcrito pela embargante à fl. 120, não impulsiona os embargos pois não constava da Revista não conhecida. Assim por não vislumbrar a vulneração ao artigo 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se. Brasilia, 29 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-2727/88.2
Embargante : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : ANTONIO TADEU APOLINÁRIO DE CASTRO Advogado

Embargado : ANTONIO TADEU APOLINARIO DE CASTRO
Advogado : Dr. Sami Sirihal

DESPACHO

O Recurso de Revista da Reclamada foi parcialmente conhecido,
e provido, conforme acórdão de fls. 340/343.

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos, arguindo a violação ao art. 896, da CIT.

Sustenta a Embargante que o seu Recurso de Revista merecia conhecimento também no que tange aos termos: horas in itinere e nona hora; trigésimo primeiro dia; e adicional noturno.

Das horas "in itinere".

Alega a Embargante que neste particular, o conhecimento estava alcançado tanto pela divergência ao Enunciado 90 do TST, como pelas específicas divergências com os arestos paradigmas trazidos para con respecíficas divergências com os arestos paradigmas trazidos para. específicas divergências com os arestos paradigmas trazidos para con fronto.

Neste particular, consignou a egrégia Turma que o 3º Regional deferiu a parcela por vários fundamentos, quais sejam: a cobrança de valor irrisório pela condução fornecida configurava fraude; o local de trabalho era de difícil acesso face à insuficiência de transporte; e a condução não se caracteriza como salário in natura. Entendeu a egrégia Turma que a divergência jurisprudencial não se caracterizava, pois ne -

nhum dos arestos enfrentava os três fundamentos do acórdão regional.

Procedendo-se ao cotejo do acórdão regional com os arestos paradigmas, vê-se que razão não milita a favor do Embargante, pois o primeiro refere-se a local de fácil acesso e servido regularmente por trans porte público, fatos pericialmente comprovados; o segundo refere-se a trabalhadores que se deslocam por rodovia servida por grande número de linhas regulares, utilizando ônibus de concessionária que realiza horários especiais, sendo que estes últimos foram criados em decorrência da interferência do empregador, face solicitação do Sindicato da categoria profissional.

profissional.

Quanto à divergência com o Enunciado 90, do TST, é impossível sua aferição, posto que a egrégia Turma sobre ela não se manifestou, cá recendo. portanto do imprescindível prequestionamento. Incidência do recendo, portanto do imprescindível prequestionamento. Incidência Enunciado 297.

Ileso o art. 896, da CLT, não admito no particular.

Da nona hora, trigésimo primeiro dia e adicional noturno.

Sustenta a Embargante que o acórdão regional violou o art.

468 da CLT, pois a alteração do contrato de trabalho foi procedida em atendimento ao seu próprio e exclusivo interesse, que pretendendo dedicar-se a entidade sindical, pleiteou a mudança da modalidade de "trabalho de turno", para modalidade de "mensalista" e que as parcelas deferidas são liberalidades da Reclamada, concernentes apenas e tão somente a primeira das modalidades.

A egrégia 17 Turma entendeu que quanto à nona hora, trigésimo primeiro dia e adicional noturno, o recurso não se viabilizava, pois o único aresto válido não demonstrava divergência de teses já que lançava premissas fáticas não admitidas pelo Regional; entendeu também que quan to ao adicional noturno o recurso encontrava-se desfundamentado, à luz do art 886 da CLT do art. 896,da CLT.

A Embargante não ataca estes fundamentos da egrégia 1ª Turma, articula apenas com a vulneração do art. 468, da CLT, vulneração esta que não foi objeto de exame por parte da egrégia Turma, portanto, carecendo do imprescindivel prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Não admito os presentes Embargos. Publique-se.
Brasilia, 04 de julho de 1 989

> MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

Proc.no TST-E-RR-3785/88.4

Embargantes: JOSÉ ARY DE MATTOS E OUTROS Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

D E S P A C H O

A egrégia la. Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, ao fundamento de que o exame da matéria versada nos autos interferiria na interpretação das resoluções da CEEE que instituíram a gratificação pós-férias, o que atraía a incidência do Enunciado 208 do

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos com no art. 894, b, da CLT, argüindo a violação do art. 896 consolidado.

Alegam os Reclamantes, que o Recurso de Revista merecia ser conhecido face ao que dispõe o art. 896, da CLT, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei 7.701/88.

que îne foram introduzidas pela lei 7.701/00.

Não obstante o Recurso de Revista ter sido julgado sob a égi
de da nova redação do art. 896, da CLT, razão não assiste aos embargan
tes, pois a alínea "b" do citado artigo é expressa ao consignar que: "de
rem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Traba rem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em <u>area territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alinea a;"(sem grifo no original). Vé-se que foi correto o entendimento da E. Turma, pois não existe comprovação de que as resoluções da CEEE veicula das nestes autos tenham observância obrigatória em area territorial que exceda a jurisdição do Tribunal a que</u> exceda a jurisdição do Tribunal <u>a quo.</u>
Ileso o art. 896 da CLT.

Não admito os presentes embargos. Publique-se. Brasilia, 08 de junho de 1989

> MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. № TST-E-ED-RR-4038/88.1

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

SANTO ANGELO

: Dr. José Tôrres das Neves Advogado

DESPACHO

Discute-se nos autos o pagamento de diferenças salariais pela observância do reajuste salarial no valor estabelecido por sentença nor mativa e que, por força da aplicação dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/

86 veio a ser pago em percentual menor.

Decidiu a egrégia la Turma conhecer da Revista do Banco e, no mérito, negar-lhe provimento ao fundamento de que "o acordo celebrado e devidamente homologado tem força de sentença normativa, fazendo coisa julgada logo um decreto-lei editado posteriormente não pode alcançájulgada, logo um decreto-lei editado posteriormente não pode alcançá-lo, sob pena de ferir direito adquirido, pois já baviam sido implementadas as condições essenciais para a execução do acordo"(fls. 121).

O Banco interpôs Embargos ao Pleno, arguindo violação ao art.
5º, XXXVI da Constituição Federal, art. 6º do Código Civil, arts.486 e
485, ambos do CPC, arts.19 e 20 do Decreto-lei 2284/86, art. 831 da CLT

e trazendo aresto a confronto à fls. 146. Admito os Embargos por divergência.

Publique-se. Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-4224/88.9

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Advogado : Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

CACHOEIRA DO SUL : Dr. José Torres das Neves

Advogado

DESPACHO
Postulou o Sindicato em nome de seus associados o pagamento

Postulou o Sindicato em nome de seus associados o pagamento de diferenças salariais pela observância do reajuste salarial no valor estabelecido por sentença normativa e que, por força da aplicação dos Decretos-Leis 2283/86 e 2284/86, veio a ser pago em percentual menor.

Decidiu a egrégia 1º Turma dar provimento a Revista do Sindicato, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais.

Inconformado, o Banco interpôs Embargos ao Pleno, argüindo vio lação ao art. 19 do Decreto-lei 2284/86, art. 55, I, II, III, da Constituição Federal antiga e traz aresto que entende divergente em xerox autenticada a fls. 152/195. tenticada a fls. 152/195.

As ofensas aos dispositivos legais e constitucionais aponta -das não se verificam, pelas razões expendidas na decisão embargada. Quanto as divergências, as de fls. 154/195 são todas de TRT imprestáveis para impulsionar o recurso de embargos à Seção de Dissi -

dios Individuais do TST.

A unica divergência válida é a de fls.152/153, que é especifi

Admito os embargos pela divergência de fls. 152/153. Publique-se.
Brasilia, 06 de julho de 1 989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-4278/88.4

Embargante: LUDOVICO FERNANDO VETORAZZI

Advogado : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Marcelo R. D. de Araújo

D E S P A C H O

A Egrégia 1º Turma, acolhendo prefacial da douta Procuradoria

Coral não conheceu de Porurso do Povista adosivo do Poclamento por in Geral, não conheceu do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, por in tempestivo, conforme acórdão de fls. 197/200.

O Reclamante, alegando a existência de omissão interpõe Embar gos Declaratórios, aos quais a Egrégia 1ª Turma negou provimento, con-forme acórdão assim ementado: (fls.210)

"Os embargos Declaratórios somente se viabilizam na ocorrên-

"Os embargos Declaratórios somente se viabilizam na ocorrencia de omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, hipóteses que não se verificam"in casu".

Embargos a que se nega provimento"

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos, arguindo a vulne ração do artigo 896, da CLT, por ofensa aos artigos 832, da CLT e 59, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Da nulidade do acórdão que julgou os embargos Declaratórios por falta da prestação jurisprudencial.

Sustenta o embargante que a egrégia 1ª Turma ao não analisar as questões veiculadas nos embargos, quais sejam "1ª apontar os artigos de lei que teriam garantido a intempestividade detectada; 29, pronunciar-se à luz do § 39 do artigo 321 do RISTF e 39, pronunciar-se ao aspecto do artigo 500, parágrafo único do CPC; deixou de desincumbir-se da prestação jurisdicional, malferindo o artigo 59, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A Turma ao examinar os Embargos Declaratórios, embora rejei-

A Turma ao examinar os Embargos Declaratórios, embora rejeitando-os, declarou que na especie, o prazo para a interposição do Recurso adesivo teve inicio quando da publicação do acórdão que deu provimen

tando-os, declarou que na especie, o prazo para a interposição do Recur so adesivo teve inicio quando da publicação do acórdão que deu provimen to ao Agravo de Instrumento da outra parte.

O acórdão esclarece que a interpretação dada quando do primei ro julgamento da Revista adesiva partiu do que dispõe o inciso I, do ar tigo 500 do CPC na parte em que dispõe iniciar-se o prazo recursal do adesivo "contados da publicação do despacho, que o admitiu", isto é que admitiu o recurso principal da outra parte.

Assim, o fundamento da decisão de intempestividade foi o inci so I, do artigo 500 do CPC.

Não importa que a Turma tenha rejeitado os Declaratórios, pois o fundamental é a adoção da tese explicitando as razões de decidir, o que aconteceu quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Não há ofensa aos artigos 832 da CLT e 535 do CPC e as divergências de fls 217/218 não são específicas. Também não vulnerando o artigo 50, XXXV, da Constituição Federal.

Da ofensa ao artigo 896 da CLT.

Alega o recorrente que seu recurso de revista adesivo era tempestivo pois o prazo para sua interposição se contaria não da publicação do acórdão da 1º turma do TST que deu provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e sim a partir do momento em que foi intimado pelo Regional para apresentar contra razões.

Nesta parte, o recorrente volta a repetir suas alegações de ofensa ao artigo 832 da CLT matéria preliminar iá examinada

Nesta parte, o recorrente volta a repetir suas alegações de ofensa ao artigo 832 da CLT, matéria preliminar já examinada.

O Recurso quanto ao inicio do prazo para a Revista adesiva es tá desfundamentado, pois não se aponta o dispositivo legal pertinente à matéria que teria sido vulnerado (o artigo 832 da CLT não é pertinente)

Também não aponta o embargante decisões de Turmas do TST adotando sua interpretação de que o prazo recursal, na espécie teve inicia a partir da intimação para apresentar contra razões à revista do reclamado. Não demonstrada a ofensa ao artigo 896 da CLT.

Diante do exposto não admito o recurso. Publique-se.

Brasilia, 19 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-4529/88.1

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Decidiu a egrégia 1ª Turma dar provimento ao Recurso de Revis
ta do sindicato que postulava o pagamento de diferenças salariais decor
rentes do acordo coletivo celebrado em 1985 e que, por força da aplicação dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, foi pago um percentual menor.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco, foram estes rejei-

O Banco interpôs embargos ao Pleno, argüindo violação aos artigos 59, XXXVI da Constituição Federal, 69, da LICC, 831 e 623 da CLT, 485 e 486 do CPC, 19 e 20 do Decreto-lei 2284/86 e trazendo aresto a confronto às fls. 212/213.

Alega o Embargante não existir ferimento a coisa julgada , ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido se aplicado os Decretos-leis referidos, como entendeu a Turma.

O aresto apresentado é específico, Enunciado 296 do TST, moti vo pelo qual admito os embargos.
Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasilia, 11 de julho de 1 989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

PROC. no TST-E-ED-RR-4535/88.5
EMBARGANTE: ELOINA SOARES BENAVENTANA

ADVOGADA : Dra. Arazy Ferreira dos Santos EMBARGADO : BANCO ITAO S/A

: Dr. Hélio C. Santana ADVOGADO

DESPACHO

Insurge-se a Reclamante contra acórdão de egrégia 1₹ de fls. 196/198, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revistado Reclamado, ao entendimento de que a supressão de horas extras constitui ato único e lesivo do empregador, em consequência o prazo prescricional flui desde sua perpetração e se consuma em dois anos.Incidência

cional flui desde sua perpetração e se consuma em dois anos.Incidencia do Enunciado 198/TST.

Interpondo embargos, argúi a Reclamante a vulneração ao art. 896 da CLT, por desrespeito ao Enunciado 126 do TST.

Alega a Reclamante que o Recurso de Revista do Reclamado não merecia ser conhecido, pois o Regional afastou a existência de ato único do empreagador, afastando assim, a possibilidade da aplicação do Enunciado 198 do TST, pois a ato único do empregador, consiste no pres suposto fático indispensável à aplicação deste Enunciado. Esgrimindo es ta tese sustenta a embarante que a aplicação do Enunciado 198 do TST. ta tese, sustenta a embargante que a aplicação do Enunciado 198 do TST, se deu com desrespeito ao Enunciado 126.

Alega ainda a embargante que a egrégia Turma malferiu o art. da CLT, ao conhecer o Recurso de Revista do Reclamado com base em

896, da CLT, ao conhecer o Recurso de Revista do Reclamado com base em dissenso pretoriano, pois os arestos trazidos à colação no Recurso do Banco eram inespecíficos.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO.

A egregia 1º Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por comflito jurisprudencial. Analisando-se o acórdão Regional de fls. 164/169, conclui-se que o fundamento básico no que concerne à prescrição, está assim consignado, in verbis... e o atomulo não é alcançado pelos efeitos da prescrição... "confrontando-se este fundamento com o aresto paradigma de fls. 174, in verbis: "o artigo 11 da CLT consagra a prescrição bienal. Assim, prescreve, inclusive na vigência do contrato de trabalho, no prazo de dois anos, o direito de ação para tornar sem efeito quaisquer atos nulos e anuláveis."

Ileso o art. 986 da CLT, não admito neste particular.

DA OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT POR DESRESPEITO AO ENUNCIADO

DA OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT POR DESRESPEITO AO ENUNCIADO

126/TST.

Não assite razão à embargante, pois a alteração contratual foi amplamente discutida no acórdão Regional, que de forma detalhada descreveu o ato de supressão de horas extras, identificando inclusive a data de sua ocorrência.

Não houve desrespeito ao Enunciado 126. Ademais, a controvérsia que existia quanto a incidência prescrição total ou parcial, encontra-se superada a partir da ed do Enunciado 294 da Súmula da jurisprudência predominante desta edição

Assim, por não vislumbrar as alegadas violações nem o desres peito ao Enunciado 126 do TST, e com supedâneo na alínea b, in fine, do art. 894 da CLT, não admito os presentes embargos.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

Proc. NO TST-E-ED-RR-4539/88.4 Embargante: CITIBANK N.A. Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Discute-se nos autos sobre o pagamento das diferenças postu
ladas pelos empregados, pois em decorrência dos Decretos-Lei 2283/86 e
2284/86 o reajuste salarial no valor estabelecido por sentença normati
va, veio a ser pago em percentual menor.

Decidiu a Egrégia 1º Turma dar provimento ao recurso de re
vista do empregado ao fundamento de que:

"O acordo celebrado e devidamente homologado tem força de
sentença normativa, fazendo coisa julgada, logo, um Decreto
-Lei editado posteriormente não pode alcançá-lo sob pena de
ferir direito adquirido, pois já haviam sido implementadas as
condições essenciais para a execução do acordo" (fls. 161).
Opostos embargos declaratórios pelo Banco foram estes rejei Opostos embargos declaratórios pelo Banco foram estes rejei

O Banco interpôs embargos ao Pleno, argüindo violação aos arts. 896 e 832, ambos da CLT, art. 128, 458, 460, 535 do CPC, art. 59, XXXV da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados 23, 38 e 297 do TST e trazendo arestos a confronto às fls. 180.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT, ART. 59, XXXV DA CONSTITUI - ÇÃO FEDERAL, ART. 128, 458, 460, 535 DO CPC.

Os embargos declaratórios opostos pelo Banco objetivaram sa nar omissão e contradição por ele alegado. Diz ter a Turma dado como inconstitucional os Decretos-Lei 2283/86 e 2284/86 não indicando quais os preceitos legais usados.

os preceitos legais usados.

Ora, o acórdão embargado é claro em dar como desnecessário a apreciação de constitucionalidade.

Onde viu o embargante a decisão de inconstitucionalidade ? Impossível vislumbrar as pretendidas violações legais e cons titucionais apontadas.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.
Alega violação a esse art. por ter a Turma conhecido e provido o recurso do empregado, porque a divergência apresentada à fls.

129/131 não poderiam ensejar o conhecimento, ofendendo os Enunciados ' 23. 38 e 297 do TST.

Não há contrariedade a esses enunciados pois a divergência ' estava xerocada e autenticada e abordava toda a tese regional, não es tando também preclusa a matéria

Por todo o exposto, não havendo violação ao art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-4861/88.0

Embargante: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL
Advogado: Dr. S.Riedel de Figueiredo

Embargado: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Turma conheceu da Revista do Reclamado pela preliminar de nulidade, do acórdão do TRT por negativa da prestação jurisdicional.

Nos embargos o Reclamante alega ofensa ao art. 896 da CLT, pois da peça recursal não consta o art. 832 da CLT como vulnerado.

A Turma conheceu da Revista por ofensa ao art. 535 do CPC e
§ 4º do art. 153 da Constituição Federal anterior. Os dois dispositivos foram apontados na Revista como vulnerados, o que efetivamente ocorreu.

foram apontados na Revista como vulnerados, o que efetivamente ocorreu.

Mas, nos embargos o Reclamante junta arestos que adotam a
tese de não ser possível a vulneração do art. 535 do CPC em situações

idênticas. Diante o exposto, admito os embargos ante uma possível sa ao art. 896 da CIT.

Publique-se

Brasilia, 05 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

Proc.nº TST-E-RR-5828/88.3
Embargante : EMERSON MAGATHÃES COSTA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargados : BANCO BRASILEIRO DE DES ONTOS S/A e BRADESCO MINAS S/A-

CRÉDITO IMOBILIÁRIO

CRÉDITO IMOBILIARIO

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro

DESPACHO

A egrégia la. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Re

clamante por entender que ocorrendo alteração contratual a prescrição rincidente é a total, preceituada pelo Enunciado 198 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos argüindo a viola ção do art. 896 da CLT. Acosta arestos que entende divergentes:

Alega o reclamante que as gratificações semestrais foram instituídas em sentenças normativas e assim sendo, estariam inclusas na éx ceção do Enunciado 294 da Súmula desta Corte.

O entendimento da egrégia Turma está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na forma do Enunciado 294 da Súmula do TST, portanto os presentes embargos encontram-se obstaculari-

Sumula do TST, portanto os presentes embargos encontram-se obstacularizados pelo que preconiza a alínea b, in fine do art. 894 da CLT.

Assim, não existindo a alegada violação ao art. 896 da CLT,

não admito os presentes embargos. Publique-se

Brasilia, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente da Turma

Segunda Turma

Proc. nº TST-RR-5479/87.1

Recorrentes: ANTÔNIO JOACIL DE CASTRO E BANCO BRASILEIRO DE RESON

TOS S/A - BRADESCO

Advogados : Dr. Sebastião Guimarães Barbosa e Dr. Marcos Feldman Filho

Recorridos : OS MESMOS TRT : 9ª Região

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 149 como desistência do recurso

de revista.

Baixem os autos à instância de origem para homologação e expedição de Alvará Judicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

J 25

Proc. nº TST-RR-4060/88.2

Recorrente : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorridos : SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES E OUTROS

Advogađo TRT : Dr. José Caldeira B. Neto : 3º Região

DESPACHO

Dê-se baixa aos presentes autos no estado em que se encon tra, ao TRT "a quo", tendo em vista o acordo efetuado entre as tes, para homologação.

Publique-se. Brasília, O2 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

PROC. Nº TST-RR-5510/88.9

27.06.88 (segunda-feira).

6º Região

Recorrente: ENGENHO CANADÁ. Dr. Hugo G. Bernardes. JOSÉ MARIANO GINO. Advogado: Recorrido:

Dr. José A. de Santana Advoqado: DFSPACHO

O presente recurso de revista encontra óbice transponível ao seu conhecimento, qual seja, sua interposição a des-

Com efeito, publicado o acórdão regional em 16.06. 88 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 46, o prazo para a interposição do recurso de revista começou a fluir no dia 17.06.88 (sexta-feira), esgotando-se no dia 24.06.88 (sexta-feira seguinte). Extemporânea, pois, a revista protocolizada no dia

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, \S 5º, da CLT (com a redação que lhe deu a Lei 7701/88), nego seguimento ao presente apelo.

Brasilia, 02 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Relator

TST-RR-0116/89.4

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto HELIO LOURENÇO

Recorrido : Dr. José Perelmite Advogado

1ª Região JVO/rfe

DESPACHO

1. Discute-se acerca da aplicação, ao processo trabalhista, do princípio consoante o qual o juízo da ação é o mesmo da execução.

2. Por força do r. despacho de fl. 1236, o Exmo. Senhor Minis tro Aurélio de Oliveira, que foi relator do Processo TST-AI-04493/87.7, cujo provimento ensejou a subida da revista em epigrafe, submete ao crivo desta Presidência a questão jurídica assim delineada: "Compulsando os autos principais, motivado por preliminar suscitada pelo Recorrido em contra-razões (fl. 1227/1232), verifiquei que a Eg. Terceira Turma, através do v. acórdão de fls. 820/822, cujo voto norteador foi proferido pelo Ministro aposentado Ary Campista, apreciou as revistas interpostas por ambas as partes, na fase de cognição do processo. Embora en tendendo que a prevenção não se dã quanto a recursos interpostos em fases diversas, ou seja, no processo de conhecimento e no processo de execução, considero que o Regimento Interno deste Tribunal não é explícito sobre esse posicionamento. Por outro lado, em que pese o disposto no art. 60 do RITST, cabe considerar o que dispõe dois outros preceitos regimentais, isto é, os arts. 59 e 65, taxativos no sentido da jurisdição preventa da Turma quando o feito retornar a nova apreciação, para julgamento dos recursos de sua competência. Acrescente-se ainda, que o provimento dado ao agravo não assegura ou significa o conhecimento de de provimento dado ao agravo não assegura ou significa o conhecimento de de provimento dado ao agravo não assegura ou significa o conhecimento de de provimento dado ao agravo não assegura ou significa o conhecimento de de provimento dado ao agravo não assegura ou significa o conhecimento de de provimento dado ao agravo não assegura ou significa o conhecimento de descente de provimento dado ao agravo não assegura ou significa o conhecimento de provimento dado ao agravo não assegura ou significa o conhecimento de provimento descente de provimento descente de provimento descente de provimento de de provimento de de provimento de de provimento de de provi para julgamento dos recursos de sua competencia. Acrescente-se ainda, que o provimento dado ao agravo não assegura ou significa o conhecimen to da revista, pois o órgão julgador, quando da apreciação desta, exercera o julzo previo de admissibilidade do recurso e, portanto, se fosse da Eg. Terceira Turma a prevenção para o exame do agravo, esta pode ra exercer tal julzo, caso se conclua pela sua prevenção no que concerne ao presente recurso de revista, em face dos últimos preceitos regimentais supra citados."(fls.1236)
3. A matéria trazida à baila é disciplinada pelo art. 877 con solidado, que exara.

solidado, que exara:

"Art. 877 - É competente para a execução das decisões
o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado

ou julgado originalmente o dissidio."

ou julgado originalmente o dissídio."

4. Discorrendo sobre o transcrito preceito, doutrina Mozart Victor Russomano: "Em todas as esferas da Justiça do Trabalho funcio nam tribunais, orgãos colegiados: Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais e Tribunal Superior. Abre-se uma exceção aos Juizos de Direito que, como sabemos, nas comarcas onde não há Juntas, fícam investidos de funções trabalhistas. Entretanto, essa é a exceção; melhor dizendo, é o meio prático de se suprir a deficiência numérica dos tribunais de primeira instância do extenso mapa do nosso país. Tratandose, porém, de execução de sentença, a Justiça do Trabalho funcionará, necessariamente, em juízo singular. A execução das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, antigamente, era executada no juízo comum. Isso era uma quebra injustificada da unidade da jurisdição trabalhista. A tradição, a partir do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, se fir mou no sentido de que sejam executadas, na propria Justiça do Trabalho, as decisões dela oriundas. Não se considerou conveniente que coubesse ao orgão colegiado promover essa execução. Se a decisão é originária de

um Juizo de Direito, seu titular devera presidir a execução; se o oriun da de uma Junta de Conciliação e Julgamento, seu presidente funcionara, na execução, como juiz singular; o mesmo acontecera nos processos de competência originaria dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho. Ha um fundamento lógico nessa orientação da lei brasilei ra. Na cognição, praticam-se atos de natureza meramente processual. Po Poder-se-a dizer que nem sempre e assim, Por exemplo, na liquidação de roder-se-a dizer que nem sempre e assim, ror exemplo, na liquidação de sentença por artigos, hã necessidade de alegar e provar fato novo, de modo que a sentença que julga a liquidação é algo mais que mero pro cessamento, é ato de jurisdição plena. Mesmo assim, a atuação do juiz singular na execução trabalhista é mantida, nas liquidações por artigos, tendo em vista a conveniência em conservar-se unidade de estilos processuais adotados."(Comentários à CLT, Forense, Rio, 12ª ed. 1988, na 68%) p.968).

5. Continua o mesmo autor: "Justificando essa orientação, as sim se manifestou Oliveira Viana: "É a Justiça do Trabalho uma Justiça ativa e dinâmica, que pode tomar a inciativa da instauração das instâncias; que ordena as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos, indenpendentemente das provocações dos interessados; que revê, quando lhe parece as suas proprias decisões; que as executa que revê, tâncias; que ordena as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos, indenpendentemente das provocações dos interessados; que revê, quando lhe parece, as suas próprias decisões; que as executa e as sus pende; que impõe aos recalcitrantes e aos desobedientes as penalidades cominadas na lei. Neste ponto, a Justica do Trabalho é inteiramente di ferente da Justiça Civil ou Comercial, cujo mecanismo só funciona median te provocação das partes. Se quisermos uma analogia para melhor caracteriza-la, poderíamos dizer que a Justiça do Trabalho se aproxima, pe lo seu poder de iniciativa, pela espontaneidade dos seus movimentos, da Justica Criminal, com a rapidez e eficiência dos seus metodos de instrução. Nestas condições, e claro que tudo aconselhava a centralizar a atividade processual dos tribunais do trabalho num órgão unipessoal e, não, na sua expressão colegiada. Daí as consideráveis atribuições conferidas aos presidentes dos tribunais, que passaram a ser os agentes de propul a atividade processual dos tribunais do trabalho num órgão unipessoal e, não, na sua expressão colegiada. Daí as consideráveis atribuições conferidas aos presidentes dos tribunais, que passaram a ser os agentes de propul são de todo o mecanismo judiciario do trabalho, ficando os vogais limítados ãs funções julgadoras. São os presidentes, com efeito, que resolvem a instauração, ex officio, da instância nos conflitos coletivos; são eles que ordenam as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos; são eles que designam os vogais nas Juntas de Conciliação; são eles que presidem os acordos, ordenam a tomada de depoimentos, fixam o modo de cumprimento das decisões, o prazo para sua execução e, exclusivamente, presidem todo o processo executivo" (apud Carlos de Bonhomme, Organização e Processo da Justiça do Trabalho, p. 89). O princípio, con signado neste dispositivo, de que o juízo que presidiu a instrução se rá competente para processar e julgar a execução de sentença não é, no en tanto, absoluto. Como ficou acentuado nos comentários ao parágrafo único do art. 872, desta Consolidação, em casos de dissídios coletivos, a exe cução tomará a forma de reclamatória ou ação de cumprimento instruída com certidão do acordão exeqüendo e apresentada a orgão de primeira instância (Junta de Conciliação e Julgamento ou Juízo de Direito). Nes sas condições, embora o acordão tenha sido prolatado por Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, a execução - sob forma de ação individual - vai ser feita pelo Tribunal de primeira instância ou pelo Juiz de Direito investido de funções trabalhistas. Esse caso, todo es pecial e sui generis, envolve pois, na realidade, uma forma de execução da sentença em que o juiz da execução não é o juiz da instrução." (ob. cit. p. 969).

6. Na mesma esteira, pontua Manoel Antônio Teixeira Filho: "Sem pretendermos ser heterodoxos, entretanto, pensamos que a execução tra balhista, longe de ser autônoma em relação ao processo de conhecimento, representa simples fase do procedimento cognitivo que deu origem a sen tença condenatoria e da qual a execução é sequente. Este entendimento não significa, como possa parecer, que estejamos preconizando uma involução nos estudos doutrinários acerca da natureza jurídica da execução ; ção nos estudos doutrinários acerca da natureza jurídica da execução; ele procura, ao contrário, chamar a atenção para as peculiaridades do processo do trabalho, diante das quais não prosperam aqueles argumentos que tornaram vitoriosa a doutrina civilista que defendia a autonomia do processo e xecutório. Procuremos demonstrar. Nada obstante a autonomia do processo de execução esteja reconhecida pelo atual Código de Processo Civil, a execução trabalhista constitui, como dissemos, simples fase do procedimento, va lendo como argumento central o fato de que ela pode ser promovida de officio, segundo o permissivo do art. 878, caput, da CLT, sem nos esquecer mos de que, em se tratando de decisão proferida por Tribunal Regional, a iniciativa poderá ser tomada pela Procuradoria da Justica do Trabalho (art. 878, parágrafo único). Jã no plano do processo civil a execução será promovida apenas pelo credor e. nos casos previstos em lei, pelo a iniciativa poderá ser tomada pela Procuradoria da Justica do Trabalho (art. 878, parágrafo único). Já no plano do processo civil a execução será promovida apenas pelo credor e, nos casos previstos em lei, pelo Ministério Público (art. 566, I e II); nunca, porém, de ofício. Demais disso, os títulos executivos, no processo do trabalho, são, unicamente, a sentença judicial trânsita em julgado e o acordo inadimplido, não se admitindo, aqui, a execução fundada em título extrajudicial, a que se refere o art. 585, do CPC vigente. Quanto ãs custas, que também podem ser objeto de execução, são fíxadas pela sentença ou resultam de acordo homologado; não surgem, por conseguinte, como títulos autônomos. A circunstância de a CLT aludir, em seu art. 880, caput, ã citação do devedor (executado), não significa que se deva inferir, necessariamente, que aí resida uma declaração formal de autonomia do processo de execução; o ato citatório não visa, neste caso, a instaurar uma nova relação jurídica processual, mas somente, comunicar ao rêu que deverá, no mesmo processo, cumprir a decisão ou o acordo "ou, em se tratando de dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução sob pena de penhora" (CLT, art. 880, caput). A própria ausência de sistematização científica e terminológica da CLT autoriza a afirmar-se que o vocâbulo citação não foi neste caso empregado com o sentido clâssico que possui no processo civil, coberto pela pâgina dos tem pos; o que, em verdade, está expresso no referido art. 880, da CLT, soba lente da melhor doutrina, é que o devedor será intimado para atender à condenação, ou cumprir o acordo. E a presença do oficial de justica, neste ato, atende apenas ao escopo de garantir a sua efetiva comúnicação. Ainda que se admita, apenas para argumentar, que a hipótese seja, efetivamente, de citação, isto não significa que ela deva ser realizada na prôpria pessoa (ou seja, in faciem) do devedor; o que o art. 611 do CPC procurou foi, de um lado, enfatizar que, julgada a li quidação, a parte pro 12840

e.g., de a citação vir a ser efetuada por edital, desde que na pessoa do devedor (CLT, art. 880, § 39). De outro, a dicção da precitada normal legal civilista pretendeu evidenciar que o ato será mesmo de citação, porquanto, no sistema do CPC anterior, o que havia era mera intimação. Realmente, na vigência do diploma processual civil de 1939, o reu era citado para a liquidação, cujos efeitos do ato se estendiam para a execução, bastando, assim, apenas a intimação do procurador judícial do devedor (executado, na linguagem da época), para que esta se iniciasse. Dispunha, com efeito, o art. 917, caput, do texto revogado, que "proferida a sentença de liquidação, a execução prosseguirã, independentemente de nova citação pessoal" (sublinhamos). Pelo CPC vigente, no entanto, o devedor é citado para a liquidação e citado para a execução, ou seja, ocorrem duas citações. O art. 880, caput, da CLT. contudo, não contem exigência expressa no sentido de sero devedor citado em pessoa, justamente porque não ocorreu aqui aquela modificação verificada no processo comum: de simples intimação, passou-se pa ra a citação. Por outras palavras, no processo do trabalho a determinação legal sempre foi da citação do devedor, estando aqui implicito que o deva ser também pessoalmente. Em todo caso, a citação para a execução poderá ser feita na pessoa do próprio advogado, sem pre que este possuir poderes expressos para isto, porquanto a denominada clâusula ad iudicia não os compreende (CPC, art.38). A despeito da referência legal à citação (CLT, art. 880, caput), insistimos em que, constituindo a execução trabalhista simples fase subseqüente do processo de conhecimento, o que doutrinariamente se dã na hipôtese é intimação - a exemplo, aliãs, do que ocorria ao tempo em que vigorava o CPC de 1939. "(Liquidação da Sentença no Processo do Trabalho, Ltr, São Paulo, 2ª ed. 1986, pp. 31/33).

7. Perfilho-me com a doutrina em foco, não obstante o apreço de que são merecedores os que esposam opiniões em contrário.

8. Â luz, pois, tanto do supertrans e.g., de a citação vir a ser efetuada por edital, desde que na

fase de execução, outro orgao tenha atuado no feito, pois a decisão in quinada de nula, in <u>casu</u>, cingiu-se, apenas, em viabilizar o trânsito da presente revista, <u>sem</u> portanto, adentrar ao mérito do litigio que os

10. Remanescendo incólume o mérito da causa, cujo deslinde po derá favorecer a parte que a argúi, não será declarada a nulidade, conforme já decidiu esta Corte, ao ensejo do julgamento do RR nº 1.998/80, que exibe a seguinte <u>e</u>

"Não se declara nulidade quando, no mérito, é possível decidir a favor de quem a argui"(3ª Turma, unânime, em 05.05.81, Relator Ministro Barata Silva, DJU de 12.06.81).

O5.05.81, Relator Ministro Barata Silva, DJU de 12.06.81).

11. Consona com a melhor doutrina o aludido aresto, encabeçada por Coqueijo Costa, que leciona: "No art. 794 da CLT, está a regra de que não há nulidade sem prejuízo. É o princípio da "transcendência"(§ 19 do art. 249 do Código de Processo Civil). Se do vício não decorre prejuízo. não se invalida o ato: aproveita-se, salvo se se trata de nu lidade absoluta, pois esta não convalesce, e a ineficácia dos atos nu los é declarada ainda que da mesma não resulte dano a qualquer dos interessados (C. P. TOSTES MALTA). Mais forte é no Processo do Trabalho a política de salvar o processo das nulidades decorrentes de defeitos ou vícios do que no Processo Comum, porque na solução da lide trabalhista mesmo a individual e sobretudo a coletiva, o interesse social da harmo nia entre as classes patronal e trabalhadora está sempre presente."(Dī reito Processual do Trabalho, Forense, Rio, 3ª ed. 1986, pp. 380/381).

12. E não se alegue que a hipótese vertente não é alçançada pe lo art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal, que estatui:

"Art. 65 - A Turma que conhecer do feito ou de algum incidente terá jurisdição preventa para o julgamento de todos os recursos posteriores."

13. Ledo engano.

Ledo engano.

ledo engano.

14. Isso porque, como sobejamente demonstrado - e ante as matizes de que se reveste -, a execução trabalhista é um mero consectário do processo de conhecimento.

15. Ademais, a exegese a ser emprestada as regras instrumentais trabalhistas, hão de estar em consonância com os princípios que informam o processo obreiro, tão bem explicitados pelo já citado Coqueijo Costa (ob. cit. p. 18), dos quais permito-me recolher, por integral a plicação à espécie, os seguintes: função social (os Tribunais do Trabalho têm a obrigação de interpretar equitativamente as normas processuais do trabalho, de acordo com o espírito, pressupostos e convenções sociais que lhe dão validade; economia dos Juízos (máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual); celeridade (beneficia a classe trabalhadora, dado o caráter alimentar do salário; no Processo do trabalho, a lentidão se transforma em irritante denegação de Justiça).

16. Dessarte, determino, na forma do art. 18, XX, do RITST, o envio da presente revista à 3ª Turma deste Tribunal, para que decida co mo de direito, em face de aquele Colegiado estar prevento, além de não comportar a decretação da nulidade argüida.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Presidente do Tribunal

PROC. NO TST-RR-0163/89.8 27 Região Recorrente: SÉRGIO RICARDO MASCARO Advogado: DR. LUIZ ROBERTO TACITO Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Advogado: ROEINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1. Recebo o expediente de fls. 63, que noticia celebração de acor do entre as partes, como desistência do Recurso de Revista interposto. 2. Baixem-se os autos à instância de origem, para os fins de di-

3. Publique-se. MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

Proc. nº TST-AI-27/88.0

ADALBERTO PAES DE LIRA Agravante :

Advogado Agravada Dr. Valdilson dos Santos Araújo MAJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

: 2º Região

DESPACHO

Inconformado, recorre de revista o empregado, apontando vul neração ao art. 332 do CPC, e ainda traz aresto a confronto. Sustenta que o v. Acórdão Regional decidiu pela prevalência da prova documental sobre a testemunhal, instituindo uma hierarquia entre os meios de prova.

O E. Regional asseverou que "a alegação de que o autor foi admitido em 02.05.84 restou isolada nos autos, uma vez que o contra to e o cartão de ponto (assinado) demonstram o início da prestação de serviços em 09 de maio. A prova documental é mais robusta e prevale

Como se percebe, o v. decisum, impugnado consubstanciou seu entendimento no conjunto probatório, inviavel seu reexame em de revista, a teor do Enunciado 126 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio do Enuncia do 126/TST e do art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se. Brasília,03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-0697/88.3

Agravante : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A Advogada : Dro Tânia de Oliveira Wixak Ferraz Agravados : MIGUEL BROGNA E OUTRO Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

TRT

: 2º Região

$\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

Versa a hipótese dos autos sobrejintegração (das moras extras nos cálculos da indenização.

O E. Regional entendeu que "a extinção dos contratos de trabalho resultou de acordo entre as partes. Se a indenização é calculada sobre o valor da remuneração maior recebida pelo empregado, nos termos da lei, há de ser computado o valor das horas extras, a teor do Enunciado 24 do TST, e com maior razão no caso dos autos em razão de determinação judicial."

O v. acórdão ateve-se a aplicar os dispositivos legais que pertinem a espécie. Por outro lado, a matéria em foco é fática, in suscetível de reexame, a teor do Enunciado 126 deste Tribunal.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art.

12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Publique-se Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc.no TST-AI-0872/88.0

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS + CMTC

Advogado: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel Agravado: MANUEL MORENO SANCHEZ Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo TRT: 27 Região

DESPACHO

A sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação es tá assim fundamentada: "
"Pela documentação trazida aos autos pelo reclamante (fls.25/

27) constata-se que outro empregado exercente da mesma função do reclamante percebe salário superior.

A reclamada é confessa quanto à matéria de fato, pois limitou-se, às fls.44/46 dos autos em arguir a incompetência desta Jun ta, matéria já superada com o trânsito em julgado do v.acórdão do C. TST (fls.164/166).

Ao reclamante foi garantida, por decisão judicial,complementa ção de proventos, entre o efetivamente pago pelo INPS e o devido ao empregado exercente do mesmo cargo, em atividade, nos termos do Aviso 64.

Ora, provou o autor que tal decisão não vem sendo cumprida des de 19 de maio de 1977, demonstrando que motorneiros ou condutores, entre eles, José Maurício Pereira, vem recebendo salários superio res àqueles tomados por base pela empresa para o cálculo de sua com plementação de aposentadoria. Assim, procedem as pretendidas diferenças vencidas e vincendas e reflexos sobre o 139 salário ou abo no regulamentar."

No recurso ordinário a reclamada arguiu preliminar de nulida de ao argumento de que a alegação de incompetência é suspensiva do feito, não lhe tendo sido propiciado apresentar contestação ou defesa de méri

O v. acórdão regional rejeitou a preliminar de nulidade e con firmou a sentença quanto ao mérito.

A revista renovou a preliminar de nulidade da sentença

rando divergência que nada tem a ver com a tese do recurso ordinário repelida pelo acórdão regional e, no mérito, sustentou ser incabível a equiparação entre aposentado e empregado em atividade, com base no ar tigo 461, da CLT, o que extrapola a fundamentação das decisões ordinárias, respaldadas em decisão anterior que assegurou a complementação da aposentadoria, calculada com base na remuneração da atividade.

Aplicaveis à hipótese os Enunciados 221 e 296. Com apoio no § 59, do art.896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasilia, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AG-RR-1132/88.1

Agravante : ANTÔNIO GOMES DE CASTRO : Dr. S. Riedel de Figueiredo : BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Agravado : Dr. Dirceu de Almeida Soares : 2ª Região Advogado

TRT

DESPACHO

O Reclamante, às fls. 755/756, interpôs agravo regimental cumulado com o pedido de reconsideração, em face do despacho de fls. 754 ter denegado seguimento à sua revista, fundado no art. 12 da LEi nº 7.701/88.

Os fundamentos trazidos pelo Agravante levam-me a recons<u>i</u> derar o referido despacho, a fim de que seja apreciada a revista.

Publicado este, voltem-me os autos, a fim de que tenha prossequimento o recurso.

Publique-se. Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO HELIO REGATO

Proc. nº TST-AI-1429/88924

Agravante : MOEMA FAVRETTO BOTTINI Advogado : Dr. Antônio Carlos P. Faria
Agravado : MALHARIA ANATEX LTDA
Advogado : Dranalberto Haber Advogado 6: DrasAlberto Haber TRT : 2ª Região TRT

OJSTJII D.<u>E(S.P.A.C.H.O</u> AMTIMA D(C. 3001

a ardma officio como contra a decisão profe

rida em agravo de petição, e o cabimento do recurso de revista está adstrito à demonstração inequívoca de violação ao texto constitucio nal, na forma do Enunciado 266 da Súmula desta Corte.

Assim, a única hipótese de cabimento não se encontra presente, tendo em vista que as razões expostas não demostram infringên cia à literalidade do § 3º do art. 153 do texto constitucional.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 12 da lei nº 7.701/88.

Publique-se. Brasília,02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc. nº TST-AI-1500/88.5

Agravante MUSINA ITAIQUARA DE ACCICAR E ALCOOL S/A Advogado : Dr. Pedro Ivan do Prado Resende Agravada : VILMA LEOPOLDO DA SILVA : Dr. Antônio Rosella : 2ª Região Advogado

TRT

DESPACHO

Conforme noticia às fls. 66/67, o agravante tomou conhec<u>i</u> mento do prazo e do valor para efetuar o pagamento dos emolumentos em 22.01.88 (sexta-feira).

No entanto, somente se desimcumbiu desse ônus processual em 27.01.88 (quarta-feira), além do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

Assim sendo o presente instrumento encontra-se deserto e, via de consequência, nego prosseguimento ao recurso com apoio no 5° do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-2239/88.2

Agravante : OSVALDO DE PAULA

Advogado : Dr. ALino da Costa Monteiro Agravada : INDÚSTRIAS ROMI S/A

Advogado : Dr. Aldir Guimarães Passarinho Júnior : 15º Região

DESPACHO

O v. acórdão regional está em acordo com o Enunciado 295 da Súmula deste Tribunal. Com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento no

recurso.

0.

Brasília, Ol de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-2481/88.0

Agravante : JOSÉ ROMILDO MAGNANI

Advogado:

Dr. Carlos Roberto de O. Caiana SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA

Advogado Dr. Alberto Pimenta Júnior

: 2ª Região TRT

DESPACHO

RECURSO DA EMPRESA

Inconformado, recorre de revista, com fundamento na letra "b" do art. 896 da CLT, apontando ofensa ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal, bem como o art. 457 combinado com o art. 2º, ambos da CLT.

Sobre o tema versado no recurso de revista, o Tribunal Re gional não se pronunciou, restando preclusa a matéria em face Enunciado 184 desta Corte.

Enunciado 184 desta corte.

RECURSO DO RECLAMANTE

Insurge-se o reclamante contra o v. acórdão quanto ao adi

cional de transferência, férias dobradas, reajustes da categoria e
multa pelo pagamento das verbas resilitórias.

Os tópicos em discussão envolvem apenas matéria fática ,

já examinada pela instância soberana. Incide, <u>in casu</u>, o Enunciado 126 deste C. TST.

Ante o exposto, nego prosseguimento a ambos os recursos, com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-2482/88.7

Agravante : SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA

: SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGEN : Dr. Alberto Pimenta Júnior : JOSÉ ROMILDO MAGNANI : Dr. Antônio Lopes Noleto : 2ª Região Advogado : Agravado Advogado TRT

DESPACHO

RECURSO DA EMPRESA

Inconformado, recorre de revista, com fundamento na tra "b" do art. 896 da CLT, apontando ofensa ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal, bem como o art. 457 combinado com o 2º, ambos da CLT.

Sobre o tema versado no recurso de revista, o Tribunal Regional não se pronunciou, restando preclusa a matéria em face do Enunciado 184 desta Corte.

RECURSO DO RECLAMANTE

Insurge-se o reclamante contra o v. Acórdão quanto ao adicional de transferência, férias dobradas, reajustes da categoria e multa pelo pagamento das verbas resilitórias.

Os tópicos em discussão envolvem apenas matéria fática,

já examinada pela instância soberana. Incide, <u>in casu</u>, o Enunciado 126 deste C. TST.

Ante o exposto, nego prosseguimento a ambos os recursos , com apoio no art. 12 da Lei n° 7701/88. Publique-se.

Brasilia, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-2704/88.1

Agravante : GILSON SOUZA LACERDA

Advogado : Dr. Octávio de Castro Alcântara Agravado : UBIRAJARA PUJUCAN GOMES DA FONSECA Aďvogađa Dre Maria de Lourdes Fonseca Bastos

TRT : 5º Região

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista contra Acórdão proferido em agravo de instrumento.

Incensurável o r. despacho denegatório, de vez que é inca bível recurso de revista contra Acórdão Regional prolatado em agra vo de instrumento, a teor do Enunciado 218 deste C. TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no Enunciado supra-mencionado e no art. 896, § 5º, da Consolidação das

Leis do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HELIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-2900/88.2

Agravante : ANÉSIO MENDES

Advogado :

<u>DESPACHO</u>

: ARESTO HERBES
: Dr. Alino da Costa Monteiro
: MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A Agravada

: Dr. Jayr Gardim : 15º Região Advogado

Tratam os autos de reclamação trabalhista em que o recla

mante reinvindica o pagamento de comissões, suprimidas pela reclam<u>a</u>

mante reinvindica o pagamento de comissões, suprimitudo pero recionada a partir de 1981.

O v. acórdão regional (fls. 83/86), confirmando o julga do de primeira instância, concluiu que, na espécie, não se trata de uma obrigação legal, mas sim, de uma obrigação contratual, aplican do-se o entendimento do Enunciado nº 198 do Colendo TST.

O v. acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 294 da Súmula do TST que cancelou os Enunciados de números 168

e 198 da Súmula do TST.

Dessa forma, nego prosseguimento ao agravo, face ao Enu<u>n</u>

ciado nº 294 da Súmula do TST, estribado no que me faculta o 896, \S 5º da CLT. Publique-se.

Brasilia, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc.no TST-AI-3033/88.5

Agravante: ROSALVO MADEIRA CARDOSO

SEÇÃO I

12842

Advogada : Dra Kelma Elineide Tavares de Camargo Agravada : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado : Dr. Giórgio Piero Ligabó TRT : 15ª Região

DESPACHO

Recurso do Reclamante
Sustenta o recorrente que o Eg. Tribunal a quo não se pronun
ciou sobre o pedido de anulação da sentença, por ser cópia ad litteram
da sentença anulada de fls.130/133. Aborda os seguintes tópicos no re curso: Equiparação salarial; complementação relativa às férias escolares de janeiro e fevereiro de 1981 e suplementação por despesas de via

Correto o r. despacho denegatório, porquanto os temas ventila dos no recurso, esbarra no Enunciado 126 deste C. TST.

Recurso da Reclamada Inconformada, recorre de revista a reclamada, sustentando que a r. decisão Regional, vulnerou o art.832 Consolidado.

a r. decisao Regional, Vulnerou o art.832 Consolidado.

Como se depreende do v. decisum inquinado, foi deferido, com base na prova documental, o pagamento de 12 aulas. Logo o inconformismo do recorrente está dirimido ante a fundamentação da decisão Regional. Desta forma, não há falar em ofensa ao referido texto Consolida

Destarte, nego prosseguimento a ambos os recursos, com ful-cro no art.12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc.no TST-AI-3034/88.2

Agravante: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado : Dr. José Inácio de Toledo Agravado : ROSALVO MADEIRA CARDOSO

Advogada : Dr? Kelma Elineide Tavares de Camargo TRT : 15? Região

DESPACHO

Recurso do Reclamante

Sustenta o recorrente que o Eg. Tribunal a quo não se pronun ciou sobre o pedido de anulação da sentença, por ser cópia ad litteram da sentença anulada de fls.130/133. Aborda os seguintes tópicos no recurso: Equiparação salarial; complementação relativa às férias escola res de janeiro e fevereiro de 1981 e suplementação por despesas de via

Correto o r. despacho denegatório, porquanto os temas ventil<u>a</u> dos no recurso, esbarra no Enunciado 126 deste C. TST.

Recurso da Reclamada
Tinconformada, recorre de revista a reclamada, sustentando que a r. decisão Regional, vulnerou o art.832 Consolidado.

Como se depreende do v. decisum inquinado, foi deferido, com base na prova documental, o pagamento de 12 aulas. Logo o inconformis mo do recorrente está dirimido ante a fundamentação da decisão Regional. Desta forma, não há falar em ofensa ao referido texto Consolidado

Destarte, nego prosseguimento a ambos os recursos, com ful-cro no art.12 da Lei nº 7.701/88. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-3287/88.0

Agravante : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogada : Dra Regina Ottilia F. e Silva Agravada : MIRNA LOY DA SILVA Agravada

: Dr. José Torres das Neves : 4º REgião Ađvogado

TRT

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista contra Acórdão Regional pro

ferido em Agravo de petição.

Sustenta o agravante, que o Eg. Regional ao desconsiderar a impenhorabilidade dos bens da liquidanda, entendendo obrigatória a garantia para que sejam apreciados os embargos a execução, giu o § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

giu o § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Tem entendido esta E. Corte que só admite o apelo se hou ver demonstração inequívoca de violação direta a Carta Magna, inclu sive fulminando com a edição do Enunciado 266 desta Corte. Ocorre, que a violação a que se refere o supra-referido Enunciado deve ser direta, o que o agravante não conseguiu demonstrar.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-3311/88.9

Agravante : XEROX DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Joaquim M. da M : Dr. Joaquim M. da M. Leal : MARCELO JOSÉ CAMPOS PAIVA : Dr. Arx Thadeu Aragão Cruz : 58 Região Agravado Advogado

TRT

DESPACHO

Conforme se constata às fls. 40/41, o agravante anexou comprovante do pagamento dos Emolumentos em fotografia não autentic<u>a</u>

O art. 830 da CLT, assim dispõe:
"O documento oferecido para prova só será aceito se est<u>i</u>
ver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida
a respectiva pública forma ou cópia perante o Juiz ou Tr<u>i</u> bunal.

Desta forma, o documento anexado às fls. 40, desatende ao disposto no art. 830, e, por conseguinte desserve à comprovação dos Emolumentos, implicando assim na deserção do apelo.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com base no § 5º do

art. 896 Consolidado.

Publique-se Brasília,03 de agosto de 1989

> MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-3584/88.4

Agravante : NICANOR JOSÉ PACHECO

Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

Agravadas : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E OUTRAS TRT : 2º Região

DESPACHO

A discussão gira em torno de horas extras e remuneração em

dobro dos domingos e feriados.

Insurge-se o reclamante, contra o v. Acórdão regional, apon tando violação ao art. 59, da CLT e a lei 605/49, além de trazer ares tos a colação.

ação. Razão não assiste ao ora agravante. Com efeito, a umatéria discutida é eminentemente fática, insuscetível de revolvimento em grau extraordinário, a luz do Enunciado 126 deste C. TST. a Eustidado 6 Logo, nego prosseguimento com fulcro no Enunciado 126/TST e no art. 12 da lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasilia, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc. nº TST-AI-3639/88.0

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado

: Antonio Balsalobre Leiva : AFRÂNIO JOSÉ VIANA DE MAGALHÃES : Victor Russomano Júnior Agravado

Advogado : 3ª Região TRT

DESPACHO

RECURSO DO RECLAMANTE

Versa a hipótese dos autos sobre a incidência da gratific<u>a</u> r
ção de 1/4 na conversão em pecúnia das parcelas de férias, licença prêmio e abono assiduidade.

O E. Regional asseverou que a gratificação de 1/4 não incide sobre a conversão de férias e licença prêmio por dois fundamentos: primeiro porque não restou provada pelo Autor e segundo em face da prevalência do Enunciado 253 do TST, aplicado por analogia à

Em suas razões, pretende o recorrente inovar a lide, impl<u>i</u> cando na preclusão da matéria nos termos do Enunciado 184/TST.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12

da Lei 7701/88.

RECURSO DO BANCO DO BRASIL

O subscritor do agravo juntou às fls. 27 o substabelecimen to. Acontece, porém, que não consta dos autos o instrumento procur<u>a</u>

tório outorgando poderes para o substabelecido, contrariando o disposto no art. 523, parágrafo único, do CPC.

Destarte, diante da irregularidade de representação eviden ciada, nego prosseguimento ao recurso com fulcro no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se. Brasília,02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-3640/88.7

Agravante : AFRânto JOSÉ VIANA DE MAGALHÃES Advogado : Dr. Antonio Balsalohre Leiva

: Dr. Antonio Balsalobre Leiva : BANCO DO BRASIL Agravado Dr Victor Russomano Júnior : 3ª Regiao Advogado

TRT

DESPACHO

RECURSO DO RECLAMANTE

Versa a hipótese dos autos sobre a incidência da gratifica
ção de 1/4 na conversão em pecúnia das parcelas de férias,licença prê

mio e abono assiduidade. O E. Regional asseverou que a gratificação de 1/4 não cide sobre a conversão de férias e licença prêmio por dois fundamen tos: primeiro porque não restou provada pelo Autor e segundo em face da prevalência do Enunciado 253 do TST, aplicando por analogia à li

cença prêmio.

Em suas razões, pretende o recorrente inovar a lide, impl<u>i</u> cando na preclusão da matéria nos termos do Enunciado 184/TST.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88.

RECURSO DO BANCO DO BRASIL

O subscritor do agravo juntou às fls. 27 o substabelecimen
to. Acontece, porém, que não consta dos autos, o instrumento procu
ratório outorgando poderes para o substabelecido, contrariando o
disposto no art. 523, parágrafo único, do CPC.

Destarte, diante da irregularidade de representação eviden

ciada, nego prosseguimento ao recurso com fulcro no § 5º do art. 896

Publique-se.

Brasilia, 02 de agosto de 1989 MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc. nº TST-AI-3875/88.3

: NUCLEBRÁS ENGENHARIA S/A NUCLEN : Dr. Marcelo T. D. de Oliveira : GERALDO LUIZ SOARES DOMINGUES : Dr. José P. de Resende 42 : 1º Região Advoqado Agravado Advogado

DESPACHO

or 0 v. acórdão regional não conheceu do recurso ordinário or O V. acordao regional nao conheceu do recurso ordinario da empresa, por irregularidade de representação, uma vez que o não constava dos autos procuração expressa ou <u>apud acta</u>, concedendo ao subscritor do apelo poderes para representar a Ré.

Inconformada, recorre a empresa, interpondo agravo de instrumento, que foi recebido como recurso de revista:

O despacho de fls. 28 negou seguimento ao recurso, por falta de fundamentação legal.

O despacho de IIS. 20 negou seguimento ao recurso, por falta de fundamentação legal.

Realmente, correto está o despacho denegatório. A recorrente não apontou nenhum preceito legal que tenha sido violado ou divergência jurisprudencial, capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista, de acordo com o art. 896 da CLT, restando, pois, desfundamentado damentado.

damentado.

Por outro lado, o apelo está deserto porquanto a agravam te foi intimada para preparar o Agravo no prazo de 48 horas, conforme se vê às fls. 36. Ora, expedida a intimação no dia 20.04.88, presume-se o seu recebimento no dia 22.04.88. O prazo para pagamento das custas esgotou no dia 26.04.88 (fls. 36,v). Entretanto, a empresa somente efetuou o pagamento no dia 28.04.88 (fls. 38), fora do prazo lagal portento.

prazo legal, portanto.

Logo, com base no art. 12 da Lei nº 7.701/88, que deu no va redação ao art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc. nº TST-AI-3889/88.6

Agravante : MUDANÇAS E TRANSPORTES CATETE LTDA

: Dr. Ernesto Machado : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA Advogado Agravado Advogađo : Dr. Cesar R. Vianna : 1º Região

TRT

PESPACHO

Versa a hipótese sobre relação de emprego e indenização an

Quanto ao primeiro tópico, o E. Regional, com base no con junto probatório produzido, manteve a r. decisão de 1º grau, que re conheceu o liáme empregatício. A matéria discutida é eminentemente fá

tica. Incide a aplicação do Enunciado 126/TST.

No que tange a indenização o v. decisum emprestou razoável interpretação, não agridindo a literalidade de nenhum dos dispositivos legais apontados. (Enunciado 221/TST.)

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo com a apoio nos Enunciados 221 e 126, ambos do TST e no art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Publique-se. Brasília,03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc. nº TST-AI-3903/88.1

Agravante : HOTÉIS OTHON S/A

Advogado : Dr. Gilberto Gomes Agravado : JANDARAÍ FERREIRA DOS SANTOS

5º Região

DESPACHO

Certificado às fls. 18v, que o agravante não comprovou o pagamento das custas.

Ocorrendo deserção, nego prosseguimento ao recurso com ba se no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-A1-4238/88.9

Agravante : LIDIO PAULO

Dr. Agenor Barreto Parente LINOTIPADORA TEXTOART S/C LTDA Advogađo : Agravada Advogado

: Dr. Irineu Miquez : 2ª Região

TRT

DESPACHO

Conforme noticia às fls. 89/90, o agravante tomou conheci mento do valor e do prazo para efetuar o pagamento dos Emolumentos e 09.05.88 (segunda-feira).

No entanto, somente se desimcumbiu desse ônus processual em 12.05.88 (quinta-feira), consoante guia DARF (fls. 92), além do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

Assim sendo, o agravo encontra-se deserto e, via de conse

quência, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-4254/88.6

Agravante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos Agravado : IRINEU APARECIDO BAGE

: Dr. Vasco Pellacani Neto : 2ª Região Advogado

DESPACHO

O r. despacho denegatório está assim fundamentado:

O r. despacho denegatório está assim fundamentado:

"As razões em que se esteia a recorrente, invocando argu mentos superados por uniforme jurisprudência, consubstância da nos Enunciados nºs 60 e 172 do C. TST, não mais dão ensejo à interposição do recurso previsto pelo art. 896 e alíneas, da CLT, por esbarrar este com o óbice da alínea "a", in fine, do supracitado dispositivo legal. Nego, por conseguinte processamento ao recurso."

Nas razões de agravo, sustenta-se violação dos artigos 7º, da Lei 605/49; 153, § § 2º e 3º; 8º, 27, 43, 46 e 59, da Constituição Federal, bem como divergência.

Os Enunciados 60 e 172 são anteriores à Lei 7.415/85 e desde a edição superaram a divergência indicada e afastaram a via bilidade da revista por violação de lei.

Com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, nego prosseguimen to ao agravo.

to ao agravo.

Publique-se.

Brasilia, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-4448/88.2

Agravantes : MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTRA Advogado

Dr. Adalberto de Souza Carvalho LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR

: Dr. Nilton Correia : 5º Região Advogado

DESPACHO

O agravante, através da certidão de fls. 95, foi notifica do do valor e do prazo do recolhimento dos Emolumentos.

No entanto, não se desimcumbiu desse ônus processual, con soante noticia às fls. 95v.

Ocorrendo deserção, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se

Publique-se.

Brasilia, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

PROC. NO TST-AI-4499/88.5 29 Região
Agravante: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogada: DR SOLANGE BARBUSCIA Agravado: JOSIAS CANDIDO GUIMARÃES PEREIRA

Advogado: DRS. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO E ANTÔNIO LOPES NOLETO

DESPACHO

Discute-se,nos autos, complementação de aposentadoria. Renova a Reclamada, a preliminar de inexistência do pressuposto ' de sucumbência, o que, contudo, não prospera, haja vista que a ação foi julgada pro cedente, em parte, sendo inegável o direito do Reclamante recorrer e, se tanto não bastasse,o pedido não se ajusta nas alineas do permissivo consolidado, considerando que o único aresto oferecido a cotejo, não atende às exigências do verbete nº 38 da Súmula e o outro mencionado é oriundo desta mesma Egrégia Segunda Turma, inservi-

Por outro lado, sustenta que as normas estaduais que fundamenta-

tência legislativa.

m o pedido, não podem ser aplicadas, pela Justiça Trabalhista, por falta de compe

tência legislativa.

Também, neste ponto, não prospera o inconformismo da Empresa, já que referida prefacial não foi analisada pelo Decidido, operando-se a preclusão, 'não havendo como se aferir, portanto, violação ao art. 89, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal de 1967/69. Tem pertinência o Enunciado nº 297.

O mérito, propriamente dito, prende-se ao fato do Egrégio Regional haver deferido a complementação de aposentadoria ao Autor, como postulado na inicial, à luz do que prescrevem o art. 468 da CLT e o Enunciado nº 51 da Súmula, 'resguardando, assim, o decidido, tanto pelo referido verbete quanto pelo Enunciado nº 221 da Súmula no 221 da Súmula.

Logo, com suporte no § 59 do art. 896 da CLT (Lei 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos Enunciados n9s 38, 51 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasilia, de junho de 1989.

> AURĒLIO M. DE OLIVEIRA Ministro-Relator

Proc. nº TST-A1-4565/88.2

Agravante : EDINI MARTINS DE MOURA Advogado : Dr. José Torres das Ne

Advogado : Dr. José Torres das Neves Agravadas : COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPO<u>R</u>

TE DE VALORES (COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS E OUTRA)

E BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Armando Cavalcante TRT : 2ª Região

DESPACHO

A pretensão de nulidade do contrato de trabalho foi repeli da ao fundamento de que o reclamante, é vigilante. O tema da revista não comporta mais discussão nesta Corte

face ao Enunciado 256. Com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, nego seguimento

ao agravo. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

Proc. nº TST-AI-4654/88.6

Agravante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS

DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado : Dr. R. Corasolla Agravada : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA

: 157 Região

DESPACHO

Irremediável obstáculo inviabiliza o conhecimento do presen-

te agravo: deserção.

Com efeito, o Agravante não efetuou o preparo, como se vê da

certidão de fls. 21.

Desta forma, estribado no art. 896, § 59 da CLT, nego prosse

guimento ao recurso. Publique-se

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

Proc. nº TST-A1-4750/88.2

Agravante : EFIGÊNIA PINTO CERQUEIRA

Advogada : Drº Ana Maria Ribas Magno Agravada : M. SERI SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

: 10ª Região TRT

DESPACHO

O agravante não comprovou o disposto na Lei nº 7115/83 nem efetuou o pagamento das custas, ocorrendo deserção.

Com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao

agravo.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. no TST-AI-4932/88.1

Agravante : JORGE LUIZ DE ANDRADE SILVA

: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha : ULTRATEC ENGENHARIA S/A Advogado

Agravada

Advogado : Dr. Márcio Barbosa

: la Região

DESPACHO

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhe

cimento, qual seja, deserção. O Agravante não recolheu os emolumentos de preparo. O despre paro está certificado às fls. 43, pela Diretora da Coordenação de Ser-

viço Processual.

Desta forma, com supedâneo no art. 896, § 59, da CLT, nego prosseguimento ao agravo por deserção. Publique-se.

Brasilia, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-4993/88.7

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO Agravantes : Drª Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho BRUNO DE ARAŬJO COSTA Advogados :

Agravado

Advodado Dr. Paulo César Araújo Costa

la Região

DESPACHO

O agravante foi notificado do valor e do prazo para tuar o preparo do presente instrumento em 26.05.88. Dia 30.05 gunda-feira) foi feriado (Corpus Christi), prorrogando para o 1º de maio o último dia para efetuar o pagamento.

No entanto, somente em 16.06, peticionou alegando fa humana que impediu de comprovar os Emolumentos e ainda anexando ef<u>e</u>

autos documentos não autenticados.

A meu ver, o agravo encontra-se deserto, pois a alegação não pode sobrepor a lei, uma vez que cabe ao advogado fiscalizar, com atenção, o bom andamento processual.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-5058/88.2

Agravante : BENEDITO JOAQUIM FERREIRA

: Dr. Ibiraci Navarro Martins : USINA CATANDUVA S/A ACÚCAR E ÁLCOOL Agravada

: 15ª Região

DESPACHO

O presente agravo está viciado em sua formação.

Não consta no Agravo de Instrumento (fls. 213) a ir ção das peças do processo que deveriam ser trasladadas, a teor art. 523, inciso III, do CPC.

Além disso, em sua Revista o reclamante fala em juri indic<u>a</u>

dência divergente, porém, não veio com estes autos as cópias daque las decisões o que inviabiliza o processamento do agravo.

Dessa forma, estribado no Enunciado nº 272 da Súmula do TST, nego prosseguimento ao Agravo conforme me faculta o art. 896,

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

Proc. nº TST-AI-5141/88.3

Agravante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Heitor da G. Ahrends

: ANALICE DE ROSSI Agravada : Dr. José T. das Neves : 4º Região Advogado

DESPACHO

O E. Regional, com base no conjunto probatório, entendeu O E. Regional, com base no conjunto probatório, entendeu que a reclamante.".não possuia a devida autonomia e maior grau de responsabilidade, eis que apenas formaliza os registros e lançamen tos e estes ficavam ainda sujeitos ao crivo gerencial".. Ademais , consignou que não se evidenciando as funções de responsabilidade , não se enquadra na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

O Irresignado, recorre de revista o Banco, contra às 7º e 8º trabalhadas como extras. Aponta contrariedade ao Enunciado 233 e trancre jurisprudência para confronto.

Ora, tendo o Egrégio Regional decidido com apoio na prova dos autos, impossível o cabimento da revista, face à inteligência do Enunciado 126 deste Tribunal.

ब्रह्म

i sildə i Vəzindəli

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se. Brasília,02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. no TST-AI-5316/88.0

WIEC MELLO ode Agravante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

: Dr. Nelio Roberto dos Santos : NELCYR PEREIRA MACHADO Advogado

Agravado : la Região

DESPACHO

Denego seguimento ao recurso do Reclamado (fls. 2/4), estribado nos Enunciados nos 184 e 297, da Súmula do TST, conforme me faculta o art. 896, § 50, da CLT. Vejamos porquê: o v. acórdão regional (fls. 8) deu provimento ao recurso para admitir a compensação das horas extras pagas, e em suas razões de Recurso de Revista (fls.617), tem a mesma jornada dos bancários. Sucede que a tese argüida no Recurso de Revista não foi apreciada pela v. decisão regional, estando, portanto, preclusa conforme os Enunciados 184 e 297, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasilia, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

PROC. Nº TST-AI-5687/88.5 27 Região Agravante: COMPANHIA SAAD DO BRASIL Advogado: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

Agravado: ROLANDO PROLETTI Advogado: DR. ANGILBERTO FRANCISCO L. RODRIGUES

era (era efg. efg. DESPACHO

despacho de fls. 126, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, ao fundamento de ser incabível, ante o que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT, bem como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da Companya de como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da Companya de como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da Companya de como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da como por não configurada a hipótese por não configurada a hipótese por não conf

Súmula desta Corte.

Não vislumbro como reformar o r. despacho demegatório, eis que não conseguiu a Empresa-reclamada demonstrar violação inequivoca e direta ao texto constitucional de 1967/69, então vigente, nos termos do Emunciado nº 266 da Súmula desta Corte, porquanto limitou-se a discutir sobre legalidade ou ilegalida de de atualização de crédito, e como bem asseverou o Eg. Regional, ao fundamentar sua decisão, "A atualização do crédito do trabalhador não implica em coisa julgada

Fixado o montante devido, em sentença de liquidação, e não qui tado pelo empresário na época própria estabelecida em lei, o devedor é responsável pela atualização, até que o obreiro tenha seu crédito integralmente satisfei-

Não viola a sentença de liquidação, despacho que determina a atualização do crédito não quitado na época própria! (fls. 113). Incide, também,' o Enunciado nº 221, eis que o Eg. Regional partiu da interpretação dos dispositivos legais atinentes à matéria.

Iogo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Iei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 266 e 221 da Súmula. Publique-se.

> Brasilia. de junho de 1989.

> > MINISTRO AURELIO M. DE OLIVEIRA

Proc. nº TST-AI-6052/88.5

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães Agravado : CARLOS SALLES DOS SANTOS TRT : 2ª Região Agravante : MATHILDE COULICOFF KAUFFMANN - SP

DESPACHO

O E. Regional acolhendo à preliminar de cerceamento de $\,\mathrm{d}\underline{e}\,$ fesa, determinou o retorno dos autos à instância de origem, para que deferida a prova testemunhal protestada às fls. 18, prosseguindo-se como de direito.

Desta forma, o v. $\underline{\text{decisum}}$, proferiu decisão de natureza in terlocutória, irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva, a teor do Enunciado nº 214 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com base no referido Enunciado e no art. 12 da Lei nº 7701/88. supra-Publique-se.

Brasilia, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc. nº TST-AI-6296/88.7

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO Agravante :

Advogado Agravada Dr. Ruy Serravalle NEIDE CARVALHO Advogado : Dr. Luiz Carlos Caymmi

5º Região

DESPACHO

Determino o retorno dos autos à instância de origem, tendo em vista o pedido de desistência recursal, por parte, do agravante, conforme solicita o OF. JC 4 - 0566/88 (fls. 260). Brasília, 03 de agosto de 1989

> MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc.no TST-AI-6461/88.1

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Drs. Antonio BAlsaldre Leiva e Dirceu de Almeida Soares Agravado : EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Antonio Lopes Noleto TRT : 24 Região

DESPACHO

Versa a hipótese sobre recurso de revista contra Acórdão Regional proferido em agravo de petição.

A recorrente, ora agravante, no requerimento da revista tras ladado às fls. 122, esclarece que o apelo interposto objetiva exaurir os graus trabalhistas para fim de recurso extraordinário. Sustenta, ainda

graus trabalhistas para fim de recurso extraordinário. Sustenta, ainda que o Acórdão recorrido encerra evidente ofensa à Coisa Julgada, uma vez que não obedeceu à média trienal e extrapolou o teto (limite máximo). Aponta ofensa ao art. 153, §§ 29 e 39 da Carta Magna.

Consigna o v. Acórdão Regional (fls.120/121) que "Especificamente quanto à inexistência de fundamentação no que se refere à inobservância da média trienal pelo Sr.Perito e reclamante, não merecem acolhida os presentes embargos. Se o embargante atentar para os quesitos formulados pelo autor, a fls.514 e confrontar com o laudo pericial a fls.531, verá que a média trienal foi levada em consideração não só pelo perito, como também pelo reclamante". Consigna, ademais, que "o teto do cargo efetivo imediatamente superior, como acima foi dito também foi respeitado, conforme se verifica a fls.523".

Com base em tais assertivas, o E. Colegiado decidiu, em obser vância da média trienal, bem como o teto do cargo efetivo, emprestando, quando nada, razoável interpretação à hipótese sub judice, não se configurando, por conseguinte, inequívoca violação aos preceitos constitucionais invocados, única hipótese de admissão do recurso de revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, consoante o Enunciado nº 266/TST.

n9 266/TST.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art.12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HELIO REGATO

Proc.no TST-AI-6484/88.0

Agravante: FRIGORÍFICO JANDIRA S/A

Advogado : Dr. Jorge Salles Penteado de M. Kujawski Agravados: ALCIDES ROSA BATISTA E OUTROS

: 27 Região

DESPACHO

A questão da carência da ação por contrariedade ao parágrafo único do artigo 872, da CLT, já foi decidida por este Tribunal, confor me noticia o v. acórdão regional (fls.25/26), no sentido do Enunciado nº 246. A revista não se viabiliza por este fundamento.

Quanto à preliminar renovada de julgamento além do pedido, o v. acórdão regional a repeliu porque a pretensão deduzida em juizo foi de diferenças salariais decorrentes do adicional de produtividade assegurado na sentença normativa, incidente sobre a remuneração das horas extras e descansos semanais.inocorrendo, pois ofensa ao artigo 460 do extras e descansos semanais, inocorrendo, pois ofensa ao artigo 460 do

No que concerne aos pressupostos fáticos da aplicação da sen tença normativa a revista esbarra no Enunciado 126.

Com apoio no § 59, do art.896, da CLT, nego prosseguimento ao

recurso. Brasilia, 01 de agosto de 1989 Publique-se.

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

Proc. nº TST-AI-6592/88.3

Agravantes : CAETANO LAPLACA E OUTROS Advoqado : Dr. Arnaldo Mendes Garcia : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A : Drª Evely Marsiglia de O. Santos Advoqada

TRT : 2ª Região

<u>D E S P A C H O</u>

Supressão de vantagem estatutária em relação a optantes pelo regime celetista é o tema do recurso de revista. A matéria esta superada pelo Enunciado 243. Com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, nego seguimento

ao agravo.

12846

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-6606/88.9

Agravante : BICICLETAS MONARK S/A Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso Agravado : LUIZ INALDO SOARES DA SILVA Agravado

: Drª Yara Tereza Lofredo de Oliveira Advogada

: 2º Região

DESPACHO

Constata-se às fls. 14, do presente instrumento que a procuração outorgada ao Dr. José Ubirajara Peluso, subscritor do Agravo, preve sua vigência até 31 de março de 1989. E, tendo o agravante interposto o apelo em 17 de maio de 1988, o fez fora do prazo de va lidade do referido mandato.

Assim, os atos praticados pelo advogado além do limite são tidos como inexistentes, como bem salientou a douta Procuradoria-Ge

Desta forma, com supedâneo no art. 12, da Lei 7701/88, ne go prosseguimento ao recurso

Publique-se Brasília, O2 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

Proc. nº T5T-AI-6814/88.8

Agravante : CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A Dr. Romário Silva de Melo NORMANDO NORBERTO SALES Advogado Agravado : Drª Olívia Martins de Carvalho : lª Região Advogada

TRT

DESPACHO

O agravo foi preparado a destempo (fls. 390 e 410). Face à deserção, nego seguimento. Com apoio no \S 5º do artigo 896, da CLT. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. no TST-AI-6850/88.1

Agravante : FERNANDO LUIZ DE FRANCA

Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

A. ARAŬJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS

Dr. André Andrade Viz Advogado : Agravada

Advogado

: la Região TRT

DESPACHO

Certificada a deserção às fls. 58v., nego seguimento ao recurso de agravo, com apoio no § 50, do artigo 896, da CLT.
Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-6973/88.5

Agravante : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIO GRACCO : Dr. Oscar da Silva Barboza : BENEDITO NOEMIO CRUZ FRANÇA Advogado : Agravado : Dr. Ney Ary de S. Rosa Advogado

TRT : 2ª Região

DESPACHO

Certificada a deserção (fls. 32), nego prosseguimento

agravo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, na redação dada per la Lei 7701, de 21 de dezembro de 1988. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc.no TST-AI-7008/88.0

Agravante: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA Advogado: Dr. Sérgio Gontijo Machado Agravados: JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO E OUTROS

Advogado: Dr. Sami Sirihal TRT : 37 Região ጥጽጥ

DESPACHO

O r. despacho denegatório está assim fundamentado:

O r. despacho denegatório está assim fundamentado:

"Visa a Recorrente ver excluído da condenação o pagamento do
31º dia dos meses que o têm.

Invoca violação do art.1090/CC e dos §§ 1º e 2º do art.153/CF.

Na hipótese ressaltou o v. acórdão que "Se os Reclamantes eram
"horistas" e recebiam o 31º dia do mês (vide documentos de fls. 177
a 180) e se a empresa lhes garantiu a licença remunerada para exer
cerem a representação sindical, dizendo, como está expresso no docu
mento de fls.194, que "o ônus da medida ora adotada será INTEGRAL
MENTE (destacamos) assumida pela CENIBRA, está claro que arcou com
a obrigação de pagar-lhes os salários e outros direitos, da forma
como vinham recebendo em serviço".

Como se vê, o tema está jungido à prova, onde se esclareceu,
repita-se, que os Reclamantes, horistas, recebiam o 31º dia do mês,
conforme documentos de fls.177 a 180.

Logo, não há que se invocar violação legal."

Nas razões de agravo, sustenta-se que a revista está fundamen
tada na violação aos artigos 1090 do Código Civil e 153, §§ 1º e 2º da
Constituição Federal.

A pretensão revisional esbarra no Enunciado 221.

A pretensão revisional esbarra no Enunciado 221. Com apoio no § 59, do art.896, da CLT, nego prosseguimento ao

recurso.

Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-AI-7168/88.4

Agravante : PARDELLI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Armando Vergilio Buttini Agravada : JUSSARA LANJONE DEL PINO ANGENENDT Advogado : Dr. Francisco Miranda Pereira

: 2º Região

DESPACHO

Recorre de revista a reclamada, insurgindo-se quanto ao de ferimento do adicional de insalubridade, considerando o agente insa \underline{a}

lubre diverso do adicional de insalubridade, considerando o agente insalubre diverso do apontado na inicial.

O entendimento adotado pelo E. Regional encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstancia da no Enunciado 293.

Desta forma, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se Brasília,03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

PROC Nº TST-AT-8423/88.8

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo (fls.58v.) Agravado: JOSÉ PEDRO DE SOUZA CORDEIRO

Advogado: Dr. José Torres das Neves (fls.66)

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 9º Região, pelo r. Despacho de fls.59, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pe lo BRADESCO, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Banco, perseguindo o cabimento da revista de fls.55/57, através da qual se insurge contra a condenação ao pagamento de horas extras, ajuda de custo especial e correção monetária.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho dene

9ª Região

gatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que: com relação às horas ex não foram apresentados, mas se o fossem seriam inúteis, $^{\rm I}$ tras "os cartões-ponto pois que as testemunhas noticiaram conter os mesmos o horário determinado pelo Banco, e não o efetivamente realizado".

No que tange à ajuda de custo especial, aduziu o v. Acórdão: "os comprovantes de pagamento juntados demonstram que a verba era paga mensalmente, evoluindo junto com o salário. Ora, se paga mês a mês, sem qualquer comprovação de que contivesse caráter indenizatório é verdadeiro salário camuflado. Integra' a remuneração para todos os efeitos, conforme muito bem posto naquela decisão inqui-

No que se refere aos juros e correção monetária, asseverou o <u>decisum</u> regional que "deve obedecer os seguintes critérios: aplicação da Tabela I, da Portaria 117/86, seguida da observância do fator 1,3292, referente aos

de janeiro e fevereiro daquele ano, convertendo-se posteriormente os valores encon-trados em cruzados na proporção 1000 por um, aplicando-se, a partir de então, a va-

Denota-se que,quanto aos dois primeiros temas (ajuda de custo e horas extras), a matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova,o que encontra como montra de corre da aplicação do Decreto-Lei nº 2322/87 e Portaria 117/86, não tendo sido evidenciada di provencia pretoriama e per violeção.

vergência pretoriana e nem violação.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art.896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao Agravo, ante os funda mentos supra-adotados.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

PROC. NO TST-AI-8628/88.4

3ª Região

Agravante: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

Advogado: DR. CALIXTO ELIAS ABDALLA Agravado: RENATO DE ATHAYDE MARTINS Advogado: DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

Agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o cabimento de seu Recurso de Revista, interposto com invocação de violência de lei e divergência jurisprudencial, entretanto, não colacionou aresto para justificar a interposi-ção do recurso pela alínea "a" do permissivo legal. Argüiu a inconstitucionalida-de dos Decretos-Leis nº 2284 e 2302/86 e violação aos arts. 55 e 170 da Constitui ção Federal de 1967/69.

Sobre a matéria, assim decidiu o Eg. Regional, sintetizando em

sua ementa:

"GATIIHO SALARIAL - A jurisprudência dos Tribunais ' Trabalhistas é tranquila no sentido de reconhecer a constitucionalidade dos Decretos-leis 2284/86 e 2302/86, assim como a aplicação de suas normas aos empregados celetistas das empresas públicas estaduais" (fls. 18).

Com efeito, como bem asseverou o r. despacho denegatório, a revista da Reclamada encontra óbice no Enunciado 221, face à razoabilidade de inter pretação dada pelo Eg. Regional aos preceitos legais e constitucionais alegados como vulnerados.

Argumenta, ainda, a Agravante que mesmo sendo reconhecida a de-cisão regional, jamais poderia ser aplicada à recorrente por ser ela uma empresa sem fins econômicos.

Quanto a esta questão, caberia à Reclamada, no momento oportuno, opor os competentes embargos declaratórios para que o Eg. Regional apreciasse
o documento a que se refere no Recurso de Revista e emitisse tese a respeito. Incide o Enunciado nº 297.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº
7701/88) nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nº 126 e 297.

Publique-se

Publique-se.

MINISTRO AURĒLIO M. DE OLIVEIRA Relator

PROC.Nº.TST-AI-667/89.1 Agravante: BANCO BAMERINDUS DC BRASIL S/A 12º Região

Advogados: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho (fls.71) Agravado: PEDRO GERALDO KLOPPEL

DESPACHO

seguinte, in verbis:

O Egrégio Décimo Segundo Regional assentou em sua ementa o

"O valor das comissões integra os salários e com põe a remuneração do repouso semanal" (fls.49).

O Banco-agravante pede a reforma do julgado na parte relativa aos reflexos das horas extras sobre o Repouso Semanal Remunerado e sábados. Para tanto, aduz violação aos arts.7º, alínea "c", da Lei nº 605/49 e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967/69 e, por outro lado, indica arestos a confronto e alega contrariedade ao Enunciado nº 113.

A douta maioria, discordando do pronunciamento do Relator, adotou a fundamentação da r. Sentença de 1º grau, que, por sua vez, diante dos elementos de prova dos autos e interpretando a Lei nº 7415/85 (fls.33), assimalou que 'havia prestação habitual de horas extras e, sendo assim, serão as mesmas computadas' no cálculo do repouso remunerado.

O entendimento supra é, pelo menos, razoável, não havendo' como se aferir violação ao art.7º, alínea "c", da Lei nº 605/49, frente ao óbice do Enunciado nº 221 da Súmula.

Ademais, se o fundamento adotado pelo r. despacho denegató rio deixou de ser contrariado na minuta, a decisão permanece incólume, impondo-se a sua manutenção, mesmo porque inobservada a regra do art.523, inciso II, do CPC.

Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art.896/CLT'

(Lei 7701/88), nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

de junho de 1989

MINISTRO AURĒLIO M. DE OLIVEIRA Relator

Proc. nº TST-AI-1298/89.4

Agravante : BANCO BANDEIRANTES S/A Advogado Dr. Sady D' Assumpção Torres SAULO JOSÉ CASTRO DE SÁ Agravado Dr. Ciro da Costa Campelo Filho : 6º Região Advogado

PESPACHQ

Conforme noticia às fls. 06, o agravante tomou conhecimento do prazo e do valor dos emolumentos em 18.10.88 (terça-feira).

No entanto, somente se desimcumbiu desse ônus processual em 25.10.88 (terca-feira).

Desta forma o agravo encontra-se deserto, razão pela nego prosseguimento ao recurso, com base no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88. Publique-se.

Brasilia, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc. nº TST-A1-1308/89.1

Agravante : ASVIG - ASSSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA GERAL LTDA

: Dr. Edeilda da Silva Goes : JOSÉ AUGUSTO ASSUNÇÃO DA CRUZ Advogađa Agravado

5ª Região

DESPACHO

Constata-se às fls. 18 verso, que o agravante não comprovou, o pagamento das custas.

Desta forma, o apelo encontra-se deserto. Logo, nego pross $\underline{\mathbf{e}}$ guimento ao recurso com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc.no TST-AI-1497/89.7

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE Advogado: Dr. Marcello Botelho Tostes Agravados: JOÃO RICARDO DA COSTA COUCEIRO E OUTROS

Advogado: Dr. Celestino da Silva Jr.
TRT: 19 Região

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma, do TRT da 1ª Região, deu provimento em par te, reformando a r. sentença, pela razões assim sintetizadas na emen ta do aresto (fls.81/83):

"É de se reconhecer e deferir a empregados preteridos o direi to de se verem reclassificados, porque assim o impõe o tratamento isonômico a ser dispensado a empregados da mesma empresa, exercen tes de atividades idênticas."

Sustenta,a Reclamada, prescrição total do direito de ação e no mérito, que se deve tornar sem efeito a reclassificação por não terem provado, nos termos da perícia, os pressupostos do art.461 da Lei Consolidada.

Não prospera o presente agravo.

Quanto à prescrição, a matéria encontra-se superada pela jurisprudência predominante desta Corte, nos Enunciados nos 274 e 275 da Sumula do TST.

No restante, a matéria é fática e a admissão da Revista impli caria na sua revisão, defeso na instância.extraordinária, face o que reza o Enunciado 126 da Súmula do TST.

Dessa forma, nego prosseguimento ao agravo, com supedâneo no art.896, § 59, da CLT e com fulcro nos Enunciados supracitados. Publique-se.

Brasilia, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc.no TST-AI-1625/89.1

Agravante: EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA LTDA.

Advogado: Dr. Hugo Mósca
Agravado: JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO
Advogada: Drª Teresa R. Rocha Silva : 1₹ Região

DESPACHO

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhe

cimento, qual seja, deserção.

Com efeito, apesar da notificação para o preparo postada em 15/12/88, só em 23/1/89, o agravante efetuou o pagamento do preparo.

Consequentemente, deserto está o recurso.

Desta forma, com base no art.896, § 50 da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasilia, Ol de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

15₹ Região

Proc.no TST-AI-1647/89.1

Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Rui Nunes de Oliveira Agravado : PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO Advogado : Dr. Pedro Nizan Gurgel TRT : 57 Região

DESPACHO

Não pode prosperar o presente Agravo de Instrumento.

Não consta do presente instrumento o traslado do mandato de procuração outorgado pelo agravante ao subscritor do presente recurso, não havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito (opud acta), o que o inibe de procurar em Juízo, tornando inexistente o Agravo interposto.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculta o art.896, § 59, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

Proc.no TST-AI-1669/89.2

Agravante: INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA. Advogada : Dr Dulcinéia Marques Zech Agravado : EDUARDO CARNASCIALI CAVICHIOLO Advogado : Dr. Carlos R. Ribas Santiago TRT : 97 Região

DESPACHO

O cerne da guestão, do Recurso de Revista (fls.36/39), existência de contrato de emprego entre as partes, a teor dos arts. 29 e 39, da CLT.

O v. acórdão regional (fls.27/34) está assim fundamentado:
"Mantidos devem ser os fundamentos da decisão primeira, que as
sim se expressou, relativamente à matéria versada nos autos: "Trans parece cristalinamente da prova produzida o vinculo empregatício , não obstante a "mise-em-scene" encetada pela reclamada e empresa a que sucedeu (indústrias Químicas Campos Hidalgo Ltda) de que teria havido negócio mercantil entre as partes, através de sucessivos contratos de representação comercial".

Inviável o recurso, por tratar-se de reexame de fatos e pro-vas (Enunciado nº 126 da Súmula do TST).

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 126 da Súmula do TST, nego prosseguimento ao agravo estriba do no art.896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasilia, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc. nº TST-AI-2444/89.6

Agravante : MARIA NEUSA DOS SANTOS

: Dr. Antônio Leonel de A. Campos : BANCO NACIONAL S/A Aďvogado

Agravado

: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque : 10º Região Advogado

TRT

DESPACHO

Ingurge-se o Banco contra o v. Acórdão Regional que deu provimento parcial ao agravo de petição autorizando o desconto previden ciário nas verbas salariais. Aponta ofensa ao art. 153, § 3º da Constituição Federal (coisa julgada) e art. 301 do CPC e o art. 836 da CLT. Traz arestos a confronto.

Incensurável o r. despacho denegatório. Com efeito, a única hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração de violência direta a Constituição Federal. No caso em exame, não há como aferir a alegada coisa julgada e, consequentemente, o art. 153, § 3º da Constituição Federal, haja vista que a Corte de origem não cogitou da matéria. Caberia a ora agravante prequestionar o tema na fase processual adequada, não o fazendo, incide a hipótese o Enunciado 184 deste C. TST.

Ademais, não há que se falar em violação ao art. 301 do CPC e 836 Consolidado, bem como dissenso pretoriano, porquanto o Enunciado nº 266 dispõe que a única hipótese de admissibilidade, em tais casos, depende de vulneração a Carta Magna.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao agravo, com apoio nos

Ante o exposto, nego prosseguimento ao agravo, com apoio nos supra-referidos Enunciados e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO . Relator

Proc. nº TST-AI-3037/89.2

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Advogado : Dr. Levi Borges de Lima
Agravada : DIJANDIRA MARIA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Algemiro Queiroz de Figueiredo
TRT : 13º Região

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que não consta do presente instrumento o Acórdão Regional, peça essencial a dirimir a contrové<u>r</u>

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enun deste Tribunal e com apoio no art. 12 da Lei nº 7.701/88. ciado 272 Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

AI-3564/89.5

Agravante - ANTONIO SILVA CAVALCANTI Advogado - Dr.Oscar da Silva Barboza Agravado - SIDERÚRGICA N. STA APARECIDA S/A

Agravado - SIDERURGICA N. STA APARECIDA S/A
Advogado - Dr. José Amorim

DESPACHO

Irresignado com o despacho de fls.40, que denegou seguimento ao recurso de revista de fls.38/39, agravou de instrumento o reclamante.

Conforme despacho exarado às fls.49, determinei a baixa dos autos em diligência, a fim de que o agravante juntasse aos autos cópias legíveis do recurso de revista, tendo em vista a impossibilidade de compreensão da controvérsia, dada a ilegibilidade das razões do apelo re

visional.

Não obstante o cumprimento do despacho de fls.53/54, verifica-se que as cópias acostadas não preenchem o preceito do artigo 830 da CLT, e considerando que trata-se de peça essencial ao conhecimento e compreensão da controvérsia , o agravo esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 272 desta Corte.

"Ex positis", nego prosseguimento ao recurso com supedâneo no art . 896 da CLT, § 5º, em ,sua atual redação.

Publique-se.

Brasilia, 03 de julho de 1989

MINISTRO C.A. BARATA SILVA Relator

Proc. nº TST-AI-3594/89.4

Agravante : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI Advogado : Dr. Jorge Nestor Margarida Agravado : IVOCÍLIO DE OLIVEIRA

: 12º Região

DESPACHO

Versa a hipótese dos autos sobre Acórdão Regional prolatado em agravo de petição.

Tem entendido esta E. Corte que só admite o apelo se houver

Tem entendido esta E. Corte que só admite o apelo se houver demonstração inequívoca de violação direta a Constituição Federal, in clusive fulminando com a edição do Enunciado 266.

Ocorre que nas razões de revista, o então recorrente, ora agravante, vem apenas com supedâneo na alínea A, do art. 896 da CLT, ou seja divergência jurisprudencial, não apontando dispositivo constitucional que tivesse sido violado.

Destarte, correto o despacho agravado. Logo, nego prosse quimento ao agravo com base no Enunciado 266 e no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Publique-se.

Brasilia, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO Relator

AI-4324/89.9

Agravante: DOMINGOS AZEVEDO PIRES Advogado : Dr. José Magalhães Ribeiro Agravados: BANCO NACIONAL S/A E OUTRAS

la Região

DESPACHO

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o reclamante agrava de instrumento contra o despacho de fls. 54, que de

negou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar,
visto que não houve violação aos dispositivos de lei apontados (art.
468, da CLT e art. 333, II, do CPC).

Apresentou arestos supostamente divergentes.

Ainda que assim não fosse, foi detalhada e minuciosa a fundamenta-ção do acórdão revisando, toda ela calcada em aspectos fáticos proba-tórios, inviabiliza o processamento da revista à luz do Enunciado no

126 da Súmula da Corte.

Contudo, o aresto regional apreciou a controvérsia mediante razoável interpretação dos dispositivos legais pertinentes em especial o art. 450 da CLT.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula da Corte, e com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios. Brasilia, 30 de junho de 1989

> MINISTRO C.A. BARATA SILVA Relator

PROC. Nº TST-AI-4360/89.2 2º Região
Agravante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE

SÃO PAUTO

Advogada: DRE MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA Agravados: JOSÉ MACHINI E OUTROS

Advogado: DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DESPACHO

O Egrégio Regional entendeu correta a r. Sentença de 19 grau O Egrégio Regional entendeu correta a r. Sentença de 19 grau, quando deferiu a integração de gratificação instituída pela Lei Complementar nº 204/78 ao 13º salário de 1985. Assinalou, ainda, que a Lei nº 467/86 determinou a integração da aludida gratificação à remuneração. Daí porque vigente a partir de julho/85 para empregados celetistas, por força do Decreto nº 23.984/85, sua integração no 13º salário de 1985 se impõe, tal qual decídiu a MM. Junta a quo.

O entendimento regional é pelo menos razoável, cuja exegese' atrai a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula. Diante da interpretatividade da matéria, cumpria à Empresa-reclamada demonstrar a existência de tese diametralmen te oposta à do decidido, sendo que desse ônus não se desincumbiu, frente aos verbetes 23 e 296 da Súmula.

betes 23 e 296 da Súmula.

Por derradeiro, no tocante às alegações de violência aos arts. 153, § 19; 69, parágrafo único; e 13 da Constituição Federal de 1967/69, é de se assinalar que a v. Decisão recorrida não elevou a discussão ao nível constitucional pretendido, e como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

Logo, com suporte no § 59 do art. 896 da CLT (Iei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procurado ria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 da Súmula.

Publicus-se.

-suppose of the Brasilia, de junho de 1989

្នាងស្រាស់ ស្រាស់មក

MINISTRO AURĒLIO M. DE OLIVEIRA Relator

PROC. Nº TST-AI-4371/89.3

2ª Região

Agravante: TERMAS FOR FRIEND'S LIDA Advogado: DR. OLIVIO ROMANO NETO Agravado: CIÁUDIO MONTEIRO RABELLO Advogado: DR. JOSÉ BENEDITO PEREIRA

DESPACHO

O Egrégio TRT da Segunda Região, interpretando o caput do art. 333 do CPC, entendeu que o ônus de provar que o Empregado era autônomo pertencia à Empresa-reclamada, sendo que desse ônus não se desincumbiu, desatendendo, assim, ao disposto no inciso II do aludido preceito legal.

O entendimento regional é, pelo menos, razoável, não havendo como se aferir violação ao art. 333, inciso II, do CPC, frente ao óbice previsto no Enunciado no 221 da Súmula.

Por outro lado, não há como se reconhecer divergência de jul gado, na medida em que o aresto arrolado como divergente parte do pressuposto de que o drus de provar o vinculo empregaticio diverso daquele anotado na CTPS é do Reclamante (fl. 4F). Tem pertinência o Enunciado no 296 da Súmula.

Frise-se, por oportuno, que o primeiro aresto é inservível ao fim pretendido, por ser oriundo desta mesma Egrégia Segunda Turma. Já os tercei ro e quarto arestos não atendem às exigências do Enunciado no 38, considerando que não foram reveladas suas fontes de publicação.

A controvérsia, em verdade, somento torante sutem and

A controversia, em verdade, somente tomaria outro rumo

diante o inviavel reexame dos fatos e provas, sendo que tanto é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT, nego prossegui mento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 38, 126, 221 e 296 da Súmula. Publique-se.

Brasilia.

de junho de 1989 ·

MINISTRO AURĒLIO M, DE OLIVEIRA

PROC.Nº.TST-AI-4382/89.3

2ª Região

Agravante: ADILSON ARLEM CARDOSO DE MOURA Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente (fls.10) Agravada: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA Advogađo: Dr. Pedro Gordilho (fls.08)

DESPACHO

O Egrégio Regional, ao manter a r. Sentença de 1º grau, em face do Termo de Acordo com o Sindicato dos Trabalhadores da Categoria do obreiro, nada aludiu sobre a jornada do Autor,e,como não foram opostos Embargos Declara-tórios para sanar o aludido vício, inviável aferir contrariedade ao Enunciado nº 110, que aliás, sequer foi indicado como contrariado, merecendo apenas sua transcri-

Logo, com suporte no § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria ral, em face da incidência do Enunciado nº 297 da Súmula desta C. Corte

Publique-se.

Brasília, de julho de 1989

> MINISTRO AURĒLIO M. DE OLIVEIRA Relator

PROC. NO TST-AI-4393/89.4 Agravante: ISMAEL REIS AMORIM Advogado: DR. MARCOS SCHWARTSMAN

27 Região

Agravado: AMORTEX S/A - INDOSTRIA E COMÊRCIO DE AMORTECEDORES E CONGÊNERES ADVOGADA: DR. DARNAY CARVALHO

DESPACHO

A controvérsia gira em torno da dispensa injusta de Empregado,

dito estável, em face do mesmo ser portador de moléstia profissional.

O Recurso de Revista obreiro é improsperável, na medida que não se indica violação à lei (alínea "c"), tampouco traz arestos a cotejo (alineas "a" e "b").

(alineas "a" e "b").

Não số porque a revista está desfundamentada, mas, também, '
porque o Egrégio Regional decidiu a matéria com suporte na prova pericial constante dos autos, cuja reapreciação é vedada pelo Enunciado nº 126.

Logo, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701
de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procura
doria Geral, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula. Publique-se.

> Brasilia, de junho de 1989

> > MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

PROC.Nº.TST-AI-4415/89.8

2ª Região

Agravante: ERMELINDA DA SILVEIRA MACHADO
Advogado: Dr. Delcio Trevisan (fls.19)
Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. Geraldo Sábbato Neto (fls.10)

DESPACHO

O ilustre patrono da Recorrente sintetizou a controversia de maneira elucidativa, cujas informações são dignas de serem transcritas, verbis:

"Discute-se sobre o direito de a reclamante ter

"Discute-se sobre o direito de a reclamante ter assegurado, mês a mês, o pagamento de suas remunerações de aposentadoria nos termos do que reza o Regulamento de Pessoal da reclamada, sobremodo no que tange às promoções automáticas de que trata a cláusula 4.1 a 4.3.4 da normativa interna" (fls.68). Para tanto, aduz violação aos arts.ll e 468 da CLT, bem como, por outro lado, indica contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 168 da Súmula. Alega, ainda, violência ao princípio do direito adquirido (art.153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69), porquanto não atendidos os pressupostos do Decreto Estadual 7.711/76 (arts.6º e 7º) bem como do art.36 do Regulamento Interno 'da Reclamada.

No tocante ao tema relacionado com a prescrição, convém as sinalar que o art.11 da CLT foi interpretado pela v. Decisão hostilizada, cuja exege se atrai a incidência do verbete nº 221 da Súmula. Por outro lado, recentemente esta Colenda Corte editou o verbete nº 294 da Súmula, cancelando os Enunciados nºs 168 e 198, revelando, assim, a nova orientação deste Colegiado acerca da matéria, não havendo, assim, como se aferir contrariedade ao Enunciado nº 168, haja vista o seu can celamento.

Relativamente ao Enunciado nº 51, o Egrégio Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque do aludido verbete e como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

O mérito da controvérsia não está devidamente fundamenta-

do, a teor da alínea "c" do permissivo consolidado, considerando que a Autora alege violação acs arts.6º e 7º do Decreto Estadual nº 7.711/76 e 36 do Regulamento Interno da Reclamada. Quanto à alegação de maltrato ao § 3º do art.153 da Constituição Fe no da Reclamada. Quanto a alegação de maitrato ao 9 3º 00 art.153 da Constituição re deral de 1967/69, a v. Decisão-recorrida não enfranto a suposta existência de direito da Autora adquirido por força contratual, restando impossível aferir violência ao preceito constitucional invocado. Da mesma forma, dada a ausência de prequestionamen to, inviável aferir violação ao art.468 da CLT. Tem pertinência o Enunciado nº 297 o constitucional con

Por derradeiro, os arestos arrolados são inservíveis configuração de divergência jurisprudencial. Isso porque o primeiro é oriundo Excelso Pretório e o segundo é de Turma do TST. đe

Logo, com suporte no § 5º do art.896 de CLI (Lei nº 770] de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procurado ria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 221, 294 e 297.

Publique-se de junho de 1989

MINISTRO AURĒLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-AI-4525/89.7 20 Região Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogado: DR. FRANCISCO TADEU B. NUEVO Agravado: VICENTE FERREIRA BARBOSA Advogado: DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Segunda Região, pelo r. despacho de fls. 47, denegou o processamento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, ao entendimento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 208 da Súmula.

Irresignada, agrava de instrumento a Empresa, perseguindo o cabimento da revista de fls. 38/46, em cujas razões se encontra estampado o inconformismo empresarial quanto à inclusão das horas extras para o pagamento da comple mentação de aposentadoria do Reclamante. Alega violação aos arts. 85 e 1090 do Codigo Civil e 59, II, da Carta Magna, bem como conflito jurisprudencial, trazendo aresto a confronto. aresto a confronto.

Entretanto, bem decidiu o r. Juízo primeiro de admissibilida-de ao não permitir o acesso do apelo revisional a esta Instância Superior.

Com efeito, a matéria pertine a interpretação dos termos do Aviso 64 editado pela Empresa girando em torno do alcance da norma regulamentar 'que estabeleceu complementação de aposentadoria aos Empregados. Os acordãos paradigmas não estabelecem conflito pretoriano em torno de interpretação de lei, já

que incidem na restrição preconizada pelo Enunciado nº 208.

Por outro lado, dada a natureza eminentemente interpretativa' da matéria ventilada no recurso, inviável se cogitar de ofensa à literalidade dos preceitos legais referidos. Incide o Enunciado 221; e, por fim, quanto à alegação de vulneração no art. 59, II, da Carta Magna carece do requisito essencial do prequestionamento, pois não houve emissão de Juízo sobre tal dispositivo pelo v. acor

dão regional, incidindo o Enunciado nº 297.

A vista do exposto, invocando o disposto no § 59, primeira '
parte, do art. 896 da CIT, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nº 208, 221 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasilia, de junho de 1989

> MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

2ª Região PROC. Nº TST-A1-4863/89.0 Agravante: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON Advogado : Dr. Leonel Affonso Júnior (fls. 07) Agravado : JOSÉ CARLOS DANTAS Advogada : Drª Márcia Cunha Teixeira (fls. 09)

O Egrégio Regional da 2º Região, através do r. despacho de fls. denegou seguimento à Revista do Reclamado, por entender que a decisão-revisanda encontra-se em consonância com o Enunciado nº 199 desta Corte.

Com efeito, a decisão-revisanda, diante do acordo individual prorrogação de horas extras de trabalho noticiado nos autos, invocou a pertinência do Enunciado n^2 199, considerando-o nulo, mantendo a r. sentença, inclusive quanto ao adicional exacerbado e previsto no acordo coletivo anexado, correspondente à jornada extraordinária.

A Revista, embora alegando ocorrência de violação legal, não aponta expressamente o dispositivo atingido; por sua vez, os arestos colacionados a título de divergência de julgados não enfrentam os pressupostos que incentivaram a decisão atacada, girando em torno de complessividade salarial, aspecto não ventilado pelo v. Acórdão Regional. Incidem os Enunciados nºs 126, 296 e 297 da Súmula.

As ruzões do Agravo insistem na tese esposada na Revista, sem infirmar o r. despacho denegatório.

À vista do exposto, com suporte no art. 896, § 5º, 1º parte da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face dos Enunciados nºs 199, 126, 296 e 297.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURĒLIO M. DE OLIVEIRA Relator

PROC.Nº.TST-AI-4995/89.9

4º Região

Agravante: HOLBRA-PRODUTCE ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LIDA

Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo (fls.14) Agravado: VITOR HUGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Egrégio Regional, interpretando o Decreto-Lei nº 2322/87, assinalou, dentre outras considerações, que, antes da edição do referido diploma, a taxa aplicável é a de 0,5% ao mês,e,após fevereiro de 1987, deve incidir a taxa de 1% capitalizada mês a mês, consignando em sua ementa o seguinte, <u>in verbis</u>:

"Juros de mora. A taxa de juros de 1% ao mês ca pitalizados incide sobre os créditos trabalhis-tas a partir da edição do DL 2322/87" (fls.33).

O tema constitucional, suficiente a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista na fase de execução, não foi debatido pelo v. Acordão revisan-do, que se limitou a interpretar o Decreto-Lei nº 2322/87. Pertinem os Enunciados nºs e 297 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art.896 da CLT, nego prossegui mento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da inci-dência dos verbetes 266 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Cor-

Publique-se.

đe julho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

PROC.Nº.TST-AI-5180/89.6

lº Região

Agravante: CÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima (fls.15) Agravado: BANCO REAL S/A

Advogado: Dr. Elvio Bernardes (fls.66)

DESPACHO

O Egrégio TRT da 1º Região, através do r. despacho de fls. 60, negou seguimento à Revista do Autor, ante a impossibilidade de revisão dos requi sitos legais que autorizam a isonomia salarial perseguida e negados pelo v. acórdão revisando, ademais de não atacado o fundamento da preclusão da questão da URP

Efetivamente, a Revista do Reclamante pretende quanto remuneração variável, vulnerados os arts.461 da CLT e 165, III, da Constituição Federal de 1967/69, colacionando arestos a confronto, de toda forma inviável, porquanto o decidido nega a existência de prova dessa remuneração variavel, atraindo a incidência do Enunciado nº 126, considerando, inclusive, a ausência de prequestionamento da questão constitucional (Enunciado nº 297) e a imprestabilidade do paradigma de fls. 52/54 na forma do Enunciado nº 38.

No que diz respeito às gratificações, aponta violação aos arts.461 e 457, § 1º, da CLT e 165, III, da Carta revogada, atrito com o Enunciado nº 115 e dissenso jurisprudencial, também esbarrando no óbice dos Enunciados 126 e 297, além do Enunciado nº 296, porque inespecíficos os arestos, devido à factualidade '

Melhor sorte não aguarda o questionamento sobre a ajuda de custo, obstada diante da colocação factual que lhe atribuiu a decisão regional impossibilitando a conclusão de violência aos arts.461 e 9º da CLT e 165, III, da Constituição Federal de 1967, os Enunciados nºs 126 e 297.

A inconformidade quanto à verba para aquisição de gasoli-

na não foi fundamentada, também não escapando ao Enunciado nº 126.

A questão das férias não gozadas vem lastreada em violação

a questão das ferias has gozadas vali lastreada em violação cos arts.126 e seguintes da CLT e encontra barreira no Enunciado nº 126, desmerecendo' o tópico seguinte o indeferimento dos demais pedidos, eis que reflexos.

Finalmente, a matéria aventada com o pagamento da URP de fev/1988 foi ressaltada como preclusa pelo v. acórdão recorrido, não se preocupando o recorrente em combater tal assertiva, apenas revelando-a fática.

As razões do Agravo não infirmem o r. despacho denegató-'

rio, reprisando a revista. À vista do exposto, com suporte no § 5º do art.896 CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face dos Enunciados nºs 126,

> Publique-se. Brasília, de junho de <u>19</u>89

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

PROC. Nº TST-AI-5190/89.9 4º Região Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

296 e 297.

Advogada: SELENA MARIA BUJAK Agravada: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA Advogado: ADEMIR FERNANDES CONÇALVES

DESPACHO

O Egrégio TRT da 4º Região, através do r. despacho de fls. 34; denegou seguimento à Revista da Reclamada, encontrando óbice no Enunciado nº 221 e na inespecifidade dos arestos colacionados, tendo em vista o v. acórdão recorrido' haver recusado a ocorrência de julgamento extra petita, porque pleiteado o direito expressamente na inicial.

expressamente na inicial.

Efetivamente, o v. acórdão revisando rejeitou a arglição de nu lidade, asseverando que a pretensão fora expressamente articulada na exordial, ademais de contraditar que, a retificação do horário de trabalho declinado pela Autora, no aditamento, não implicara desistência do pedido de horas extras formulado.

A Revista insiste em que o aditamento tornou sem efeito o pedido de horas extraordinárias, invocando vulnerado o art. 460 do CPC e apontando arrestos pretensamente divergentes, entretanto, sem êxito, conforme ressaltado pelo r. despacho denegatório, ao qual acrescento a incidência do Enunciado no 296.

As razões do agravo limitam-se a agusar de genérica a asserti-

As razões do agravo limitam-se a acusar de genérica a assertiva de se estar diante de razoavel interpretação, contudo, o despacho que trancou o recurso considerou os fundamentos da decisão, frente, inclusive, às petições iniciais, o que revela exame acurado da hipótese, capaz de levar à conclusão da zazoabilidade do decidido, desmerecendo o malferimento do art. 460 da CLT, em sua literalidade, daí porque a invocação do Enunciado nº 221. literalidade, dai porque a invocação do Enunciado nº 221. À vista do exposto, com suporte no art. 896, § 59, da CLT (Lei

nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face dos Enunciados nºs 221 e 296 da Simula.

Publique-se.

Brasilia.

de junho de 1989

MINISTRO AURĒLIO M. DE OLIVEIRA Relator

Agravante - ALVORADA CINEMATOGRÁFICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado - Dr. José Eduardo G. Pereira
Agravado - ANTÔNIO LEITE
Advogado - Dr. Agenor Barreto Parente 2ª Região

clamada, pretendendo sua reforma.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não

contraminuta.

Em suas razões de revista às fls. 58/59 a agravante com apoio no Enunciado nº 12 e um aresto tido como divergente, sustenta que foi cerceada em seu direito de comprovar que a anotação da data da saída do reclamante não correspondia à realidade, pede a nulidade

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar visto que, a matéria ventilada na revista não foi objeto de pronunvisto que, a materia ventilada ha revista hao foi objeto de pronun-ciamento pelo Regional com os contornos que são apresentados na re vista, ademais, a veneranda decisão recorrida rejeitou a mesma ar guição, consignando que a "matéria já estava esclarecida, sendo des-necessária a inquirição de testemunhas"...

Pelo exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 184 e 296 do TST e

com fulcro no § 59, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasilia, 30 de junho de 1989

MINISTRO C.A. BARATA SILVA Relator

PROC.Nº.TST-AI-5394/89.8

8ª Região

6₹ Região

Agravante: NAVEGAÇÃO ESTRELA LIDA Advogado: Dr. Nelson Montalvão das Neves (fls.15)

Agravado: NELSON SOARES MORAES

Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra (fls.38)

DESPACHO

O Egrégio Regional, interpretando o art.18 da Lei Adjetiva Civil c/c a Lei 1060/50, estampou em sua ementa o seguinte, \underline{in} \underline{verbis} :

"Honorários de advogado. Litigante de má fé - A condenação em honorários de advogado, prevista no art.18 ' do Código de Processo Civil para onerar o litigante malicioso não está sujeita ao limite de 15% de que fala a Lei nº 1060/50, sendo razoável que possa atingir até 20%" (f1.

O entendimento Regional é, pelo menos, razoável, cuja exegese atrai a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula, não havendo como se aferir violação aos §§ 1º e 2º do art.14 da Lei nº 5584/70.

Por outro lado, a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula, não vislumbro como reconhecê-la, considerando que referido verbete ' não pertine à hipótese em que restou caracterizada a prática de litigância de má-fé, como na hipótese destes autos, a Reclamada procurou fazer a seu favor, utilizando-se do documento, cuja assinatura nele estampado era apócrifa, conforme revelou a perícia grafotécnica.

Logo, com suporte no art.896, § 5º, da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência do Enunciado nº 221 da Súmula.

Publique-se.

de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

AI-5412/89.3

Agravante: DISTRIBUIDORA BRAHMA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado : Dr. José Euclides de Carvalho

Agravado : ROBSON ELIAS CALHEIROS

DESPACHO

Irresignada com o despacho de fls. 41/44 verso, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento a Em-

presa-reclamada, pretendendo sua reforma. Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contra-razões às fls. 25/26.

razões as fls. 25/26.

Em suas razões de revista as fls. 34/40, a ré, com fulcro em am bas as alineas do art. 896 da CLT, alega violação aos arts. 59, 62, "b", 818 e 832 da CLT; 145, III, do Código Civil e 458 do CPC.

Em suas razões de agravo, reiterando o arrazoado do pedido revisional, a reclamada insurge-se contra o reconhecimento de que o autor detinha estabilidade provisória, alegando a nulidade da prova do compental tendo em vista que pão obedeceu ao requisito da necessão. cumental, tendo em vista que não obedeceu ao requisito da necessáautenticação.

Insurge-se outrossim, quanto a jornada de trabalho deferida ao au

tor.

Por quaisquer dos ângulos ou dos aspectos com que se analise o recurso, conclui-se que o mesmo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126, conforme registrado pelo despacho agravado.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente apelo, com base no unciado nº 126 do TST, valendo-me da faculdade que confere o § 50, Enunciado nº 126 do TST, valendo-me da fac do art. 896 da CLT, em sua atual redação. Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasilia, 30 de junho de 1989

MINISTRO C.A. BARATA SILVA Relator

PROC. NO TST-AI-5527/89.8 le Região Agravante: ROSA MARIA FELISBERTO REZENDE Advogado: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Agravada: ESCOLA SANTA BARBARA

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 19 Região, pelo r. Despacho de fls. 44, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pe la autora, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de instrumento a reclamante, perseguindo

o cabimento da revista de fls. 14/17, através da qual se insurge contra a redução' de carga horária.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho demega

Entendeu o v. Acórdão regional que:

"Não a tem no que concerne a redução que alega, pois, no que tange a redução de carga horária esta não é de ser considerada, vez que, em se tratando de professora, é de ser respeitada a contratação inicial, constatando-se pelo bem elaborado laudo pericial, que a ora Recorrente o foi, para cumprimento de carga horária concernente a 16 aulas semanais distribuidas em 4 (quatro) turmas, comprovando referido laudo que, no decorrer do contrato de trabalho da Recorrente, variou o número de aulas, nunca porém se revelando em número inferior ao inicialmente ajustado, não conferindo à Recorrente, o eventual aumento do número de aulas o direito' de considerá-las integrantes de seu contrato de trabalho; no que se refere ao aumento espontaneamente concedido aos professores de séries iniciais em importância correspondente a 10% (dez por cento) superior ao INPC, enquanto aos de séries finais ou superiores, como in casu, a Reclamada concedeu tão somente o equivalente ao INPC dos períodos, tal procedimento pode ser reputado, até, injusto mas não foi ilegal, atento ao que dispôs a Lei 6.708/79, que estabeleceu a regra de ser concedido aumento maior aos que estabeleceu a regra de ser concedido aumento maior aos que monos percebicam dispúsido. concedido aumento maior aos que menos percebiam, diminuindo' seu percentual na proporção em que se revelavam maiores os respectivos vencimentos, sendo de presumir-se que aqueles me lhores beneficiados percebiam na Recorrida, igualmente, meno res salários."

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Por outro lado, com relação às preliminares levantadas em contraminuta, rejeito—as por impertinentes, eis que, quanto à qualificação, as partes já foram devidamente qualificadas na inicial. Ainda, com relação à deserção, o agravo encontra-se apto, conforme notificação de fls. 47 e guia de fls. 49. Rejeito-as, portanto.

Logo, invocando o disposto no § 59 do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Iei n9 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasilia. de junho de 1989.

> MINISTRO AURĒLIO M. DE OLIVEIRA Relator



